DIGITALIZADO

EM: 31 / 05 / 01

Dalveda Rêgo

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 7 / 11 / 66

PROJETO DE LEI Nº 162/66

ASSUNTO

Organiza o Código Tributário do Município e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal mens. 91

LEI Nº 3300 DE 9 / 11 / 66

DIOM Nº 3552 DE 9 / 11 / 66

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 3.300 DE 9 DE 11 DE 1966.

Organiza o Código Tributário do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICIPIO DE FORTALEZA

Disposição Preliminar

Art. 1º - Êste Código, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional), institui o sistema de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos, de competência do Municipio, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados ou transferidos a esta competência, e estabelece, completivamente, as normas gerais de direito fiscal aplicáveis, ressalvada a legislação complementar, supletiva ou regulamentar posterior.

LIVRO PRIMEIRO
DOS TRIBUTOS DO MUNICIPIO
TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita tributária do Municipio:

I - Impostos:

a) sôbre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sôbre serviços de qualquer natureza;

c) sôbre operações relativas à circulação de mercadorias.

II - Taxas:

a) de aferição de pesos e medidas;
b) de licença;
c) de serviços urbanos;
d) de pavimentação;
e) de saúde e assistência;
f) de expediente;
g) de turismo;
h) de serviços diversos;

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Multas e penalidades diversas;

V - Transferências Correntes: do produto financeiro de tributos de alheia competência e cotas-partes e participações de que tratam os artigos 20, 21, 22 e 23, da Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.65.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 3º - O impôsto, de competência do Município, sôbre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de aguas pluviais;

II - abastecimento dágua;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou pôsto de saúde.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 4º - A base de cálculo do impôsto é o valor venal do imóvel, determinado, na forma desta lei, por qualquer dos seguintes fatôres, isoladamente ou combinados:

I - declaração do contribuinte, não impugnada pela Fazenda Pública Municipal;

II - avaliação cadastral;

III - valor locativo, real ou arbitrado.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 5º - Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em tôdas as mutações de domínio.

Art. 6º - São responsáveis pelo pagamento do impôsto, além do contribuinte definido no artigo anterior:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário ou credor anticrético.

§ 1º - O proprietário do prédio ou o titular do seu domínio útil, é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo titular do usufruto, de uso ou habitação.

§ 2º - O promitente vendedor é solidáriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo compromissário comprador.

Seção III
Da Inscrição

Fls. 04.

Art. 7º - Serão obrigatòriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os terrenos, com ou sem edificação, existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao impôsto.

§ 1º - A inscrição far-se-á, na forma e época estabelecidas por decreto do Executivo e pelos respectivos atos normativos internos, que forem baixados pela repartição fiscal competente.

§ 2º - Cada imóvel, no Cadastro Fiscal Imobiliário, receberá um número de inscrição, determinado em função de sua localização.

§ 3º - O número de inscrição poderá ser acrescido de código numérico complementar, conforme a rotina que se estabelecer, em função da natureza e utilização do imóvel.

Art. 8º - A inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário será renovada tôda vez que houver mutação de domínio.

Seção IV
Da Tabela de Valores dos Imóveis

Art. 9º - Na determinação da base de cálculo, para efeito de lançamento dêste impôsto, de acôrdo com o art. 4º, serão organizadas, anualmente, tabelas de valores dos imóveis, localizados nas áreas urbanas do Município.

Art. 10 - Serão observados os seguintes índices, na apuração dos valores fiscais:

I - quanto ao prédio:

a) o preço médio da construção por metro quadrado, no exercício em que se fizer o lançamento;

b) a extenção da área;

c) o número de pavimentos, e quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos e de utilidade pública, existentes na via ou logradouro público;

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel.

II - quanto ao terreno:

a) área, a forma, as dimenções, os acidentes naturais, o aproveitamento e outros fatôres pertinentes;

b) o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário.

c) os fatôres indicados na alínea "f" do inciso I dêste artigo e outros dados informativos obtidos pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo Único - O preço médio da construção determinar-se-á tomando-se por base os valores estabelecidosnos contratos de / construção, realizados nos últimos três meses e os relativos às últimas transações imobiliárias e não impugnadas pela repartição competente.

Art. 11 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada por 5 (cinco) membros, representantes da Fazenda Pública Municipal, do Legislativo Municipal, da Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará, do Centro dos Inquilinos, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis e organizar as respectivas tabelas, considerando os índices indicados no artigo anterior.

Art. 12 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores,anualmente, até o dia 30 (trinta) de junho, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinfe.

§ 1º - O Executivo poderá fixar nova tabela de valores ou rever as existentes se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação.

§ 2º - enquanto não forem constituídas a Comissão de Avaliação e organizadas as tabelas de valores de que trata êste Código proceder-se-á na forma de legislação em vigor no exercicio anterior.

Seção V

Do lançamento

Art. 13 - O lançamento do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, no período de 1º de setembro a 30 de outubro, com base nos elementos apurados pela Comissão de Avaliação, para cobrança no exercício seguinte, e dos prédios novos, construídos após a época do lançamento, que serão lançados logo que forem habitaveis.

Art. 14 - O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Tambem será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total da imóvel;

II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso e gôso do imóvel.

Art. 15 - Não sendo cadastrado o imóvel, por havê-lo seu proprietário ou possuidor omitido á inscrição, o lançamento será feito com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no têrmo de inscrição.

Art. 16 - Os contribuintes de impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana terão ciência do lançamento por meio de editais afixados na repartição arrecadadora ou publicado no Diário Oficial do Municipio.

Seção VI

Do Pagamento e das Renduções

Art. 17 - A Arrecadação do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana será feita em 4 (quatro) prestaçãoes, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de fevereiro, maio, agôsto e novembro.

Art. 18 - Poderá o Prefeito Municipal conceder redução sôbre o valor total dos impostos predial e territorial urbano, excluídos quaisquer adicionais ou taxas, nos seguintes casos:

I - até 50% (cinquentq por cento), se o recolhimento do total das quatro prestações fôr feito de uma só vez, até 28 de fevereiro;

II - até 20% (vinte por cento), se o recolhimento do total das quatro prestações fôr feito de uma só vez, até 31 de agôsto.

Seção VII

Da Fiscalização

Art. 19 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos á fiscalizaão municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações no interêsse da Fazenda Pública Municipal, desde

SQH

3

o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 20 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar têrmos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a êles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários.

Art. 21 - Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação de impôsto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóveis, na forma da lei, serão arquivados em cartórios, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes ficais do Município.

Art. 22 - São obrigações do Oficial do Registro de Imóveis:

I - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior e mencionar nos respectivos registros que o instrumento, cuja transcrição ou inscrição fôr realizado, contém o inteiro teor da certidão ou documento comprobatório de quitação do impôsto ou da isenção;

II -fornecer à Prefeitura, mensalmente, a relação dos imóveis inscritos ou transcritos em seu registro, sob pena de responder por multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal / vigente no Município, por cada inscrição ou transcrição de imóvel / que deixar de informar.

CAPÍTULO II
DO IMPÔSTO PREDIAL
Seção I
Da Incidência

Art. 23 - O impôsto predial incide sôbre o prédio situado na zona urbana do Município, independentemente de sua natureza, estrutura ou forma, destinação ou utilização.

Art. 24 - O impôsto predial será cobrado na base de 1%(um por cento) sôbre o valor venal do prédio.

Parágrafo Único - Para efeito do impôsto, considera-se valor venal, em cada exercício, o valor fiscal do prédio, determinado pela Comissão de Avaliação ou declarado pelo contribuinte e não impugnado pela repartição fiscal competente.

Seção II
Da Isenção

Art. 25 - São isentos do impôsto predial:

I - o prédio de valor igual ou inferior a 200 (duzentas)vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município e pertencente a:

a) viúva,órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente,reconhecidamente pobre,quando nêle resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

b) funcionário público ou autárquico, federal ou estadual,ativo ou inativo, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

II -o prédio pertencente a:

a) funcionário público ou autárquico do Município,ativo ou inativo, bem como à sua viúva,enquanto não contrair nupcias,quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

b) ex-combatente brasileiro, que tenha participado de operações de guerra fora do território nacional, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

III - o prédio pertencente a sociedade desportiva ou recreativa, a sindicato, círculo operário, associação de imprensa, emprêsa jornalística, de rádio e televisão, associações religiosa , cultural, artística e de pesquisas científicas e cooperativa de classe, quando utilizado para os fins da entidade.

CAPÍTULO III
DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO
Seção I
Da Incidência

Art. 26 - O impôsto territorial urbano incide sôbre a propriedade, o domínio útil ou a justa posse de terreno sem edificação,situado na zona urbana e suburbana do Município.

Parágrafo Único - São considerados terreno, para efeito dêste impôsto:

I - os prédios em construção, até a expedição do "habite-se"

e efetivamente não utilizados para fim residencial ou comercial;

II - os prédios cobertos de palha ou qualquer edificação, cujo valor seja igual ou inferior a 20 (vinte) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 27 - O impôsto será cobrado sôbre o valor venal do terreno, na seguinte proporção:

- 3% para terreno em zona urbana comercial;
- 1% para terreno em zona urbana residencial;
- 0,5% para terreno em zona suburbana

§ 1º - Os terrenos situados nas zonas urbana comercial e urbana residencial, como tais definidos por decreto do Executivo, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) do impôsto, quando nêle forem efetivamente iniciadas obras de edificação, desaparecendo o direito dessa redução se as obras não forem concluídas no prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O terreno situado na zona suburbana, com área superior a 1 (um) hectare, cultivado pelo proprietário, que nêle resida, ou utilizado para pomicultura, apicultura, agricultura, avicultura ou piscicultura, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sôbre o total do valor do impôsto, excluídos quaisquer adicionais ou taxas.

Seção III

Da Isenção

Art. 28 - É isento do impôsto territorial urbano, pelo período de 2(dois) anos, a partir da data da aquisição:

I - o terreno pertencente a funcionário público ou autárquico federal, estadual ou municipal, destinado à construção de sua residência própria, desde que não possua outro imóvel no Município;

II - o terreno utilizado para a prática de desportos ou recreios por sociedade desportiva ou recreativa, sindicato, círculo operário e associações religiosa, cultural, artística e de imprensa;

III - o terreno destinado à sede própria das entidades ou instituições indicadas no inciso anterior, inclusive emprêsa jornalística, de rádio e televisão;

IV - o lote ideal de terreno não superior a 12 (doze) metros de frente por fundos de meia quadra, destinado à construção de casa própria, pertencente a pessoa que não possua outro imóvel no Município.

CAPÍTULO IV

DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador, da Incidência e dos Contribuintes

Art. 29 -O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, no Município,por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo,de serviço que não configure,por si só,fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo Único - As disposições dêste artigo aplicam-se a tôdas as emprêsas, firmas e sociedades, registradas ou não,às filiais,agências ou representações das emprêsas com sede noutra localidade,quanto às operações de prestação de serviços de qualquer natureza,realizadas por seus mandatários ou comissários no Município.

Art. 30 - Para os efeitos dêste impôsto considera-se serviço:

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas,ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II - a locação de bens móveis;

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

Parágrafo Único - As atividades a que se refere êste artigo , quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias,serão considera - das de caráter misto para efeito de cálculo do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento)da receita média mensal da atividade.

Art. 31 - É contribuinte do impôsto o prestador de serviço,emprêsa coletiva ou individual,e o profissional autônomo de qualquer categoria.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo, para os efeitos dêste Código, o profissional liberal e a pessoa que,sem vínculo de subordinação, exerce uma profissão, arte, ofício ou função,de natureza permanente,com o fim de lucro ou mediante remuneração,e não tributados como emprêsas.

§ 2º - Se o profissional liberal estabelecido tiver mais [illegible]

(três) auxiliares de sua categoria profissional, será considerado em prêsa para efeito da tributação.

§ 3º - Entende-se por profissão liberal tôda ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário.

Art. 32 - É também contribuinte dêste impôsto, a emprêsa que exercer a atividade de venda ou fornecimento de mercadorias juntamente com a prestação de serviços a usuários ou consumidores finais, / na forna do Paragrafo Único do art. 30.

Seção II

Da Tributação da Emprêsa

Art. 33 - O impôsto sôbre a emprêsa, cuja receita bruta mensal, apurada na forma dêste Código, seja superior a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Municipio, será cobrado na base de alíquotas proporcionais sôbre o preço total dos serviços prestados no mês anterior, de acôrdo com a tabela I, anexa.

§ 1º - O impôsto será pago mensalmente, mediante declaração do contribuinte, na forma e nos prazos estabelecidos por êste Código.

§ 2º - Não atingindo o valor total dos serviços o limite estabelecido no "caput" dêste artigo, pagará a emprêsa o impôsto pela taxação proficional liberal estabelecido (art. 47 e seu Parágrafo Único).

Art. 34 - Considera-se valor total dos serviços, para os efeitos do impôsto, o preço total dos serviços, acrescido das despesas acessórias cobradas do usuário.

Parágrafo Único - Quando a prestação dos serviços tenha como parte integrante operação sujeita ao impôsto de que trata o art. 64, o impôsto de serviços de qualquer natureza será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 35 - Serão considerados exclusivamente de prestação de serviço, para efeito de cálculo dêste impôsto, as atividades , em que o valor das mercadorias fornecidas não ultrapasse 25% (vinte e cinco poe cento) da receita média mensal.

Art. 36 - Entende-se por emprêsa, para os efeitos dêste impôsto, a pessoa juridica que exercer atividade econômica, de fim lucrativo, e a firma individual da mesma natureza.

§ 1º - Incluem-se entre as emprêsas tributáveis:

I - instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimentos e congêneres), quanto aos serviços prestados e não tributados pelo impôsto de que trata o art. 14, da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965;

II - loterias e jogos de qualquer espécie ou natureza, serviços diversionais, hóteis, pensões, "boites", cabarés;

III - emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviço público, de transporte coletivo, postos de automóveis, de lavagem e lubrificação, agências de turismo e viagem e estabelecimentos que operem por conta de terceiros, mediante comissões e percentagens;

IV - hospitais, casas de saúde, laboratórios de analises clinicas, de raios X, de eletrocardiografia e similares;

V - serviços de construção civil e instalações, obras maritimas e fluviais, obras de estradas de ferro e de rodagem, de urbanismo e saneamento, de eletricidade, de hidráulica e congêneres e serviços auxiliares.

§ 2º - Também se incluem entre as empresas para efeito de tributação, as sociedades de fato, organizadas para a prestação de serviços.

§ 3º - Serão tributadas como emprêsas individuais:

I - as firmas individuais, com receita bruta mensal superior a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Municipio;

II - agentes depositários, consignatários, representantes e intermediários de negócios e demais casos de prestação de serviços por firma ou pessoa natural, nas condições do inciso anterior ou que tenham a organização de fato de emprêsa;

III - as pessoas fisicas estabelecidas que explorem, habitual ou profissionalmente, qualquer atividade econômica, de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro de serviços, nas condições do inciso I dêste Parágrafo.

Art. 37 - As atividades previstas no artigo anterior são meramente exemplificativas e não excluem outras que, pela sua natureza e organização, devem ser tributadas pelo sistema das alíquotas proporcionais da Tabela I, anexa.

Parágrafo Único - A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercicio da atividade;

III - de cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuizo das penalidades aplicavéis.

Art. 38 - Quando a atividade tributária fôr exercida em estabelecimentos distintos, o impôsto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito dêste imposto:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas fisicas ou juridicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, fisica ou juridica, estejam situados em locais diversos.

Art. 39 - O proprietário do estabelecimento é solidariamente responsavel pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e instalados no respectivo estabelecimento.

Seção III

Da Tributação dos Serviços Sôbre Diversões Públicas

Art. 40 - O impôsto sôbre serviços de diversões públicas será calculado mediante alíquota de 10% (dez porcento) sôbre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou pules, cartões, talões, ou apostas, adotados em jogos desportivos, devidamente licenciados;

II - o preço cobrado em cartões, com ou sem picote, bilhetes ou outro qualquer tipo de cobrança por contradança ou a titulo de consumação, em clubes ou estabelecimentos similares;

III - o preço cobrado por qualquer forma, a titulo de consumação mínima, "couvert", "cobertura musical", ou aluguel de mesas, em qualquer estabelecimento de diversões ou clube;

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parágrafo Único - O impôsto será calculado sôbre a receita bruta

e mediante a alíquota de 15% (quinze por cento) para "boites", "dancings", loterias e jogos não desportivos.

Art. 41 - O impôsto sôbre diversões públicas será recolhido mensalmente, de acôrdo com o disposto no artigo anterior, salvo nos casos de serviços diversionais não permanentes ou exercidos de forma eventual, no Municipio, quando o impôsto será cobrado por dia, na forma dos incisos I, II, III, e IV do artigo anterior e segundo o disposto neste Capítulo.

Art. 42 - A casa de diversão ou empresário, prestador de serviços diversionais, dará entrada na Prefeitura dos ingressos em forma de talões, devidamente numerados, que serão picotados em máquina própria da Seção competente, pagando mediante guia, o impôsto correspondente.

Art. 43 - A cada ingresso corresponderá um bilhete que conterá:

I - o nome do estabelecimento;

II - o nome da emprêsa ou proprietário;

III -o número ou letra de ordem, quando existir;

IV - o preço do bilhete.

Art. 44 - O bilhete vendido pela emprêsa sem as devidas iniciais da Prefeitura - PMF -, em forma de picote, fica sujeito à multa de 2 a 20% (dois a vinte por cento) do valor do salário minimo mensal vigente no Municipio.

Art. 45 - É vedado o uso de bilhete de uma casa de diversão em outra, ainda que as casas pertençam a uma só emprêsa ou firma.

Parágrafo ùnico - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhete e, por isso mesmo, não fôr possivel apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o impôsto será calculado mediante a aliquota de 15% (quinze por cento) sôbre a receita total presumida.

Art. 46 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou emprêsas de diversões franquearão, obrigatóriamente, aos funcionários designados pela Prefeitura, as salas de espetáculos ou os locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que fôr necessario, a fim de ser verificada a observância e a execução dêste Código...

§ 1º- As emprêsas ou responsáveis pelo serviço de diversões manterão à porta dos estabelecimentos urnas destinadas à colocação de bilhetes, após a sua imediata inutilização pelo porteiro.

§ 2º - A infração a êste artigo e ao anterior será punida com a multa de 2% a 20% (dois a vinte por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Municipio .

Seção IV
Da Tributação do Profissional Autônomo

Art. 47 - O impôsto do profissinnal liberal será cobrado em cada mês, na base de 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

Parágrafo Único - Se o profissional liberal fôr estabelecido, o impôsto será majorado:

I - de 0,05% (cinco centésimos por cento) sôbre o valor total de suas instalações, até o limite de Cr$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros);

II - de mais 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sôbre o que exceder do limite estabelecido no inciso anterior.

Art. 48 - Os demais profissionais autônomos pagarão o impôsto de acôrdo com o critério estebelecido no artigo anterior e seu Parágrafo Único, com redução de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SÔBRE O IMPÔSTO DE SERVIÇOS

Seção I

Da Declaração do Impôsto

Art. 49 - As emprêsas e os profissionais contribuintes do impôsto de serviços de qualquer natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Prefeitura declaração do impôsto, nos casos, prazos e condições estabelecidos neste Código, ainda que não tenham realizado receita.

Art. 50 - As declarações serão apresentadas até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao que se refere o impôsto e servirão, concomitantemente, como Guia de Recolhimento.

Art. 51 - Na declaração do impôsto, além de outros informes exigidos, serão indicados:

I - capital;

II - natureza da atividade ou serviço, da profissão, arte, ofício ou função;

III - localização;

IV - valor locativo de estabelecimento;

V - valor das instalações permanentes;

VI - outros fatôres pertinentes, inclusive número de empregados, operários, móveis e semoventes, máquinas, aparelhos ou instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único - As exigências dos incisos V e VI dêste artigo serão declaradas no início da atividade e tôda vez que importar em modificação do montante do impôsto.

Art. 52 - O Executivo regulará a forma de declaração para os casos e os tipos de bilhetes, técnica de arrecadação do impôsto e demais obrigações a que ficam sujeitos os empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por diversões públicas de caráter eventual ou que, por sua natureza, devem declarar o impôsto diàriamente.

Seção II

Do Lançamento e da Técnica de Arrecadação

Art. 53 - O lançamento do impôsto terá por base declarações do contribuinte e os elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro Fiscal, de que trata o Capítulo anterior, e compreenderá a totalidade do exercício ou período a que se referir, salvo nos casos de inscrição por início de atividade.

Parágrafo Único - No lançamento do impôsto considerar-se-á receita ou preço total dos serviços:

I - no primeiro mês do início da atividade tributável - o preço total dos serviços prestados;

II - no segundo mês de funcionamento do estabelecimento ou de exercício da atividade tributável - a média diária da receita dos dias úteis do mês anterior, multiplicada pelo número de dias úteis do segundo mês;

III - no terceiro mês de funcionamento do estabelecimento ou do exercício da atividade tributável e seguintes - a receita ou preço total dos serviços do mês imediatamente anterior, de acôrdo com os critérios estabelecidos por êste Código.

Art. 54 - O lançamento será feito nas épocas e nas formas estabelecidas por êste Código:

I - pelo próprio contribuinte, sujeito a contrôle e revisão da repartição fiscal, o qual preencherá e entregará a Guia de Recolhimento do Impôsto, nos casos mencionados no Capítulo VI, do Livro Segundo (Título I);

II - de ofício:

a) quando o valor total dos serviços fôr determinado por estimativa ou arbitramente, nas hipóteses indicadas;

b) quando, em consequência de revisão, o valor total dos serviços constantes da declaração, fôr modificado;

c) nos demais casos, indicados no inciso II, do art. 143.

Art. 55 - Para o contribuinte sujeito ao impôsto com base na declaração de sua receita ou valor total dos serviços, o lançamento será feito de acôrdo com o dispôsto no art. 33 e normas que forem baixadas por ato do Executivo.

§ 1º - Para as instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimentos e congêneres - art. 36, § 1º , I) , calcular-se-á o impoôsto tomando-se por base a receita proveniente de:

I - cobrança, por conta de terceiros, de títulos de crédito de qualquer origem ou espécie (duplicatas, promissórias, cheques), aluguéis e outros serviços acessórios;

II - administração de bens ou execução de contratos de terceiros, sob qualquer modalidade;

III - transferência de dinheiro, por conta de terceiros, de uma para outra praça ou de um a outro cliente.

§ 2º - Em qualquer caso, havendo prestação de serviços, o impôsto sôbre as instituições financeiras não pode ser, em cada mês, inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 56 - Quando houver indício de sonegação, arbitrar-se-á o valor dos serviços prestados para efeito do lançamento, levando-se em conta, quando possível, os seguintes elementos:

I - fôlha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II - aluguel de imóvel, de máquinas e equipamentos, ou quando forem próprios, 10% (dez por cento) de seu valor;

III - despesas gerais e demais encargos de contribuinte.

Art. 57 - Também será feito lançamento de ofício por arbitramente:

I - no caso em que o contribuinte se negue a facilitar o exame de seus livros e demais elementos necessários à declaração de impôsto, ainda que esta declaração já tenha sido apresentada;

II - nos serviços de diversões públicas, quando não tenha sido apresentada declaração e não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não seja possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual.

Seção III

Do Pagamento

Art. 58 - O pagamento ou recolhimento do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza efetuar-se-á de acôrdo com o disposto neste Código:

I - diàriamente - para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, conforme o disposto no art. 41, parte final;

II - mensalmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente a que se refere o impôsto:

a) para as emprêsas ou atividades a elas equiparadas (art. 33, § 1º, e Tabela I);

b) para o profissional autônomo e demais atividades (art. 47);

c) para os serviços de diversões públicas em geral (art. 40, itens I a IV, Parágrafo Único, e art. 41).

Parágrafo Único - Os empreiteiros e subempreiteiros, que não forem estabelecidos no território do Município e que serão tributados de acôrdo com o art. 33 e Tabela I dêste Código, recolherão o impôsto à medida em que forem recebendo os pagamentos parciais ou emitidas as faturas ou outros documentos relativo às obras executadas, especificando na guia de recolhimento o quanto relativo a cada obra.

Art. 59 - Será permitida a quitação do débito fiscal mediante recibo por processos mecânico, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, os requisitos essenciais à fixação de responsabilidade.

Seção IV

Das Obrigações Acessórias do Contribuinte
do Impôsto de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 60 - Além das obrigações previstas por êste Código para o sujeito passivo da obrigação tributária em geral, a emprêsa contribuinte do impôsto de serviços de qualquer natureza será obrigada a:

I - inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município até 15 (quinze) dias após a abertura do estabelecimento;

II - manter e escriturar em dia os livros fiscais exigidos pela legislação tributária para contrôle dêste impôsto, ainda que isenta de seu pagamento.

Art. 61 - Fica instituído o Livro de Registro de Receita do Serviço, cujo modêlo será estabelecido por ato do Executivo, no qual será escriturada a receita proveniente da prestação de serviços, comou sem fornecimento de mercadorias, salvo para os contribuintes que mantenham contabilidade organizada.

§ 1º - A receita das emprêsas ou valor total dos serviços será apurada em face do livro indicado neste artigo e de outros documentos ou registros que forem exigidos ou instituídos, em qualquer época, por ato do Executivo, para contrôle da atividade tributável.

§ 2º - O livro conterá têrmos de abertura e encerramento assinado pelo contribuinte e terá as folhas numeradas tipogràficamente, devendo ser autenticado pela repartição arrecadadora.

§ 3º - O livro será autenticado mediante apresentação do "Certificado de Inscrição" do contribuinte ou prova de autenticação de livro de modêlo igual, de número anterior, podendo ser autenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração seguida.

§ 4º - Subsidiàriamente, os livros e registros adotados pela União e pelo Estado serão considerados livros e registros fiscais do Município.

CAPÍTULO VI
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 62 - Não incide o impôsto sôbre:

I - os artesões ou artíficos que exerçam a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;

II - o profissional ambulante e também os localizados em feiras livres;

III - os artitas sem estabelecimento próprio;

IV - os jornalèiros e engraxates;

V - os serviços de alto-falantes localizados nos bairros;

VI - os colégios e outros estabelecimentos de educação;

VII - os professores de qualquer gráu e so escritores;

VIII - os sindicatos e círculos operários;

IX - o motorista profissional, proprietário de única viatura por êle próprio dirida;

X - os restaurantes e cantinas instalados no interior de estabelecimentos comerciais ou industriais, que forneçam refeições ou merendas exclusivamente a seus funcionários;

XI - os restaurantes e bafes pertencentes a clubes recreativos, desde que por êles diretamente explorados;

XII - os cinemas de sociedades beneficentes e espetáculos teatrais de caráter filantrópico.

Art. 63 - Não incide o impôsto também na hipótese de:

I - bailes e demais espetáculos de diversões, privativas de sócios pu membros de associações e entidades sociais recreativas ou desportivas, realizadas em recinto não aberto ao público;

II - permanentes fornecidos às autoridades, jornalistas e radialistas;

III - bailes e demais espetáculos de diversões realizadas em sindicatos de classe e círculos operários, pequenos clubes de bairro e associações populares.

CAPÍTULO VII
DO IMPÔSTO SÔBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Seção I
Disposição Geral

Art. 64 - O impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, de competência adicional do Município, será cobrado relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território, conforme o disposto na legislação do Estado do Ceará, a êle relativa.

Parágrafo Único - Os contribuintes dêste impôsto são obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, até 15 (quinze) dias após a abertura de seu estabelecimento.

Seção II
Da Alíquota

Art. 65 - A base de cálculo do impôsto é o montante devido ou que seria devido ao Estado a título do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para tôdas as mercadorias.

Art. 66 - Na cobrança do impôsto, salvo quanto ao prazo e forma de pagamento, observará o Município a legislação estadual a ê le relativa, tendo a sua fiscalização acesso aos livros e demais do cumentos nela previstos.

§ 1º - O pagamento ou recolhimento do impôsto efetuar-se-á quinzenalmente, conforme os critérios que forem adotados, mediante guia, cujo modêlo será estabelecido por decreto do Executivo.

§ 2º - Poderá o Prefeito Municipal conceder redução até o limite de 3% (três por cento) do total do impôsto relativo à quinze na anterior, desde que seja efetuada nos três primeiros dias úteis da quinzena seguinte.

Art. 67 - Salvo a hipótese de convênio com o Estado para arrecadação conjunta, o impôsto será recolhido à repartição fiscal do Município ou estabelecimento bancário credenciado.

Art. 68 - O impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias será cobrado mesmo nos casos em que da Lei estadual re sultar suspensão ou exclusão de crédito, assim como a antecipação ou diferimento de incidências relativas ao impôsto estadual.

§ 1º - Na hipótese dêste artigo, o contribuinte será obrigado a manter e escriturar em dia os livros fiscais instituídos pela legislação estadual, relativamente a êste impôsto, obrigando-se, para com o Município, ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas pela legislação tributária, estadual e municipal.

§ 2º - As infrações à legislação dêste impôsto serão punidas pela autoridade municipal com multas de 30% (trinta por cento) do montante previsto pela legislação estadual para infração idêntica.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 69 - Não incide o impôsto sôbre:

I - a saída de produtos típicos de artesanato regional da residencia do artesão, quando aí confeccionados sem a utilização de trabalho assalariado.

II - a saída de produtos confeccionados em casas residenciais, sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor;

III - a venda de obras de arte, efetuada diretamente pelo autor;

IV - a venda de livros de divulgação literária ou científica e de livros didáticos, revistas e jornais;

V - a venda de mercadorias realizada por instituições de cegos, surdos-mudos, mendigos, alienados, mutilados ou por comerciante ambulante que apresente defeito físico que o impossibilite para o trabalho normal.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR - DA INFLUÊNCIA E DAS ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 70 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder do polícia, ou a utilização, efetiva ou pontencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição.

Art. 71 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática do ato ou a abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhando, pelo orgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 72 - Os serviços públicos, a que se refere o art.70, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 73 - Serão cobrados no Município de Fortaleza, de acôrdo com o disposto no art. 70, as seguintes taxas:

I - no exercício regular do poder de polícia:

a) de licença;

b) de aferição de pesos e medidas;

II- pela utilização efetiva ou potencial, de serviço específico e divísível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição;

a) de serviços urbanos;

b) de pavimentação;

c) de saúde e assistência;

d) de expediente;

e) de turismo;

f) de serviços diversos.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 74 - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas será cobrada sôbre os estabelecimentos produtôres, industriais e comerciais, que façam uso de pesos, medidas, balanças e outros instrumentos e aparelhos de pesos e medidas sujeitos à fiscalização municipal.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa de que trata êste artigo será efetuada na oportunidade da apresentação à Prefeitura, nos prazos estabelecidos pelo Executivo, dos referidos aparelhos ou instrumentos, de acôrdo com a tabela baixada pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75 - A taxa de licença tem como fato gerador a permissão para o exercício de atividade ou da prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Parágrafo Único - São as seguintes modalidades de licença, sujeitas à incidência da taxa:

I - para funcionamento, em cada exercício, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, profissionais e similares ;

II - para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos comerciais e industriais;

III - para o exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, e de atividades eventuais;

IV - para a ocupação, parcial ou total, em caráter transitório ou permanente, de logradouro público;

V - para a execução de obras particulares ou públicas, em terrenos, prédios ou logradouros, e instalações de máquinas, motores, equipamnetos e serviços correlatos;

VI - para a execução de arruamentos e loteamentos, em terrenos particulares;

VII - sôbre publicidade e anúncios nas vias e logradouros ou locais onde haja acesso ao público, no Município;

VIII - de veículos;

Art. 76 - As taxas serão devidas por cada pessoa ou estabelecimento distinto, observado o disposto no art. 38, Parágrafo Único, I eII.

Seção II

Da Taxa para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários e Profissionais

Art. 77 - Para funcionamento, em cada exercício, e em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos ou atividades tributáveis, será exigida taxa de licença, conforme o disposto neste Capítulo, com base no custo do serviço e segundo a tabela anexa.

§ 1º - Estão sujeitos à taxa de licença;

I - os estabelecimentos industriais;

II - os estabelecimentos comerciais;

III - os estabelecimentos agropecuários;

IV - os estabelecimentos de prestação de serviços;

V - os estabelecimentos mistos.

Art. 78 - No caso de estabelecimento de capital social inferior a 20 (vinte) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, desde que não utilize trabalho assalariado, a taxa de que trata o artigo anterior poderá ser reduzida de 50% (cinquenta por cento), a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Art, 79 - Em todos os casos, os pedidos de licença para abertura, localização ou funcionamento dos estabelecimentos indicados nesta Seção, serão instruídos pelo interessado com os dados necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos pelo Executivo.

Art. 80 - O recolhimento da taxa fora dos prazos previstos, sujeitará o contribuinte ao pagamento da multa de que trata o item II do art. 181.

Art. 81 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo 77, será efetuada juntamente com a primeira prestação do impôsto de serviços de qualquer natureza ou de circulação de mercadorias.

§ 1º - O estabelecimento que prosseguir nas suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§ 2º - A interdição será procedida de notificação preliminar ao fesponsável, para pagamento da taxa no prazo de 8 (oito) dias.

Seção III

Da Taxa para Funcionamento, em Horários Especiais, do Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Art. 82 - A taxa de licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos comerciais e industriais, será cobrada de acôrdo com o critério estabelecido na Seção anterior, valendo para todo o exercício.

Art. 83 - É obrigatória a fixação do comprovante de pagamento da taxa em local visível e acessível à fiscalização.

Seção IV

Da Taxa para o Exercício de Comércio Ambulante, por Conta Própria ou de Terceiro, e de Atividades Eventuais

Art. 84-A taxa para o exercício de comércio ambulante ou atividade eventual, no Município, será cobrada, com base no valor do salário mínimo vigente no Município, por mês de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1º - O exercício de comércio ou de profissão com localização fixa está sujeita à taxa de tque trata êste artigo, sem prejuízo dos impóstos que forem devidos.

§ 2º - Para os efeitos desta taxa, considera-se:

I - comércio ambulante - o que é exercido sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com ou sem auxílio de veículo de qualquer natureza;

II - comércio eventual - o que é exercido em estabelecimento de instalações precárias e removíveis, como barracas, balcões, bancas, taboleiros e semelhantes, por ocasião de festejos e comemorações.

Art. 85 - O pagamento da taxa de licença para exercício eventual, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de sôlo nem de impôsto relativo à circulação de mercadoria ou de serviços de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 86 - Os pedidos de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante regem-se pelo disposto no art. 79.

Parágrafo Único - A inscrição será atualizada, por iniciativa do contribuinte, sempre que houver qualquer modificação da natureza da atividade por êle exercida.

Art. 87 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante não incide sôbre:

I - os cegos e os mutilados que exercerem comércio, indústria, ou atividades de pequenos rendimentos;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de artè popular, quando se sua própria fabricação.

Seção V

Da Taxa para Ocupação, Parcial ou Total, em Caráter Transitório ou Permanente, de Logradouro Público

Art. 88 - Será cobrada taxa de licença para ocupação, parcial ou total, em caráter transitório ou permanente, de logradouro público.

Parágrafo Único - A tax de licença, de que trata êste artigo, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 89 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, taboleiro, quiósque,

aparelho e qualquer móvel ou utensilio, colocação de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos:

Art. 90 - Sem prejuizo dos tributos e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depositos qualquer bem ou mercadoria / deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a licença de que trata esta Seção.

Art. 91 - Para efeito de cálculo da taxa, considerar-se-á como minimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Seção VI

Da Taxa para a Execução de Obras Particulares ou Públicas, em Terrenos, Prédios ou Logra - douros, e Instalações de Máquinas, Motores , Equipamentos e Serviços Correlatos.

Art. 92 - A taxa de licença para execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra ou serviços diversos no território do Municipio.

Art. 93 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida

Parágrafo Único - O pedido de licença, para êsses casos, regula-se pela legislação de obras.

Art. 94 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 95 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou gradis;

II - os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - os que construirem barracões destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciadas, quando no local de construção;

IV - os que construírem instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhadas.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Execução de Arrumamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares

Art. 96 - A taxa de licença para execução de arrumamentos e loteamentos em terrenos particulares será exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arrumamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município e conforme o disposto na legislação de obras.

Parágrafo Único - Nenhum plano ou projeto de arrumamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata êste artigo.

Art. 97 - A taxa, na forma do artigo anterior, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa,

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 98 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 99 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis nas vias públicas.

Art. 100 - Respondem pela observância das disposições dêste Capítulo as pessoas físicas ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar.

Art. 101 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções expedidas.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 102 - A taxa de licença para publicidade será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da expedição da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido para a renovação.

§ 3º - A publicidade feita em anúncio de face dupla pagará a taxa correspondente a cada face.

§ 4º - No caso de firmas que façam, em grande escala, publicidade dos seus produtos, pode a repartição competente, respeitadas as incidências dêste Código, fazer o arbitramento da taxa devida, por período, evitando as licenças individuais e especificadas.

Art. 103 - São isentos da taxa de licença para publicidade os responsáveis por:

I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

Seção IX

Da Taxa de Licença de Veículo

Art. 104 - A taxa de licença para veículos, devida pelos proprietários de veículos licenciados no Muncípio de Fortaleza, será cobrada por ocasião do emplacamento e de acôrdo com a tabela anexa.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 105 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública e de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, que sejam beneficiados por êsses serviços, situados na zona urbana ou suburbana do Municipio.

Art. 106 -A taxa de saude e assistencia tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço de saúde pública e do atendimento pelo Hospital de Pronto Socorro, e será devida por quantos dêles se utilizem, efetiva ou potencialmente.

Art. 107 - As taxas de que tratam os artigos precedentes dêste Capitulo terão por base de cálculo o custo real dos respectivos serviços e serão arrecadadas, de acôrdo com a tabela anexa, reunidamente:

I - com as prestações dos impostos territorial urbano e predial, para os terrenos e prédios de fins residenciais;

II - com os pagamentos dos impostos de circulação de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, para os ocupantes de prédios de fins não residenciais.

Art. 108 - O pagamento das taxas de serviços urbanos e de saúde e assistencia será efetuado na base de cota fixa mensal para cada unidade imobiliária autônoma, assim distribuido:

I - para os terrenos e prédios de fins residenciais - 1 % (um por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Municipio;

II - para os ocupantes de prédios de fins não residenciais:

a) 10 % (dez por cento) do valor da salário mínimo mensal vigente no Municipio, cobrados dos contribuintes estabelecidos do impôsto de serviços de qualquer natureza;

b) 30% (trinta por cento) do valor do salário Mínimo mensal vigente no Municipio, cobrados dos contribuintes estabelecidos do impôsto de circulação de mercadorias

Parágrafo Único - Não será considerado mais de uma unidade autônoma o edificio para fins não residenciais ocupado pelo mesmo estabelecimento comercial, industrial ou profissional, desde que nêle não compreenda mais de uma economia autônoma.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 109 - Poderá ser cobrada a taxa de pavimentação sôbre as propriedades de prédio ou terreno situado no Município, na base de 2/3 (dois têrços) do custo da pavimentação de concreto, parelelepípedo, asfalto ou pedra tôsca e meios-fios, na extensão das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 110 - Realizada a obra de pavimentação, ou de meios-fios, de que trata o artigo anterior, e verificado o seu preço ou / custo, pela repartição competente, será o proprietário intimado a pagar a taxa, na forma e no prazo estabelecido por ato do Executivo.

Art. 111 - O pagamento da taxa de pavimentação não exclui a contribuição de melhoria, desde que se deduza de seu montante, nos limites do art. 121, o valor da taxa paga relativamente à mesma obra.

Art. 112 - O produto financeiro da taxa de pavimentação / constituirá receita da Superintendência Municipal de Obras e Viação (SUMOV), à qual poderá ser cometida a função de lançamento e arrecadação dêsse tributo.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 113 - A taxa de expediente será devida pelas certidões, despachos e demais atos emanados de repartições municipais e pela apresentação de petições, papéis e documentos à Prefeitura.

Art. 114 - O contribuinte da taxa é o signatário da petição, papéis ou documentos ou quem tiver interêsse direto no ato do Govêrno Municipal, ou o houver requerido.

Art. 115 - A taxa de expediente será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE TURISMO

Art. 116 - Pela prestação dos serviços de turismo será devida, por hóspede de hotéis de primeira classe e por dia de hospedagem, taxa de turismo, na base de 1% (um por cento) sôbre o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 117 - É responsável pela cobrança da taxa de turismo o hotel em que esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação das contas de hospedagem.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo modêlo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida, obrigatóriamente, ao contribuinte, para servir-lhe de comprovante.

§ 2º - O hotel ou responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento, mensalmente, à repartição competente da Prefeitura ou em bancos credenciados, quando do recolhimento do impôsto de serviços de qualquer natureza.

Art. 118 - A incidência da taxa de turismo cessará após o 30º (trigésimo) dia de permanência do hóspede no hotel.

CAPITULO X
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 119 - Serão cobradas taxas de serviços diversos pela prestação efetiva de serviços específicos ao contribuinte, não incluidos nos capítulos anteriores dêste Título, e de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 120 - O pagamento da taxa, de que trata o artigo anterior, não exclui a cobrança de tarifas remuneratórias das despêsas necessárias à prestação do serviço, tais como as de placas de numeração e de alimentação de animais.

TITULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 121 - A contribuição de melhoria, nos têrmos da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, será cobrada no territorio do Município, para fazer face ao custo de obras públicas, de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despêsa realizada, e como limite individual o acréscimo no valôr que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - A contribuição de melhoria incide sôbre as seguintes obras ou melhoramentos realizados pela Administração Municipal

I - abertura ou alargamento de vias públicas e praças, construção ou ampliação de parques e jardins;

II - construção de pontes, viadutos e túneis;

III - abastecimento dàgua, iluminação pública, rêde de esgotos, canalização de àguaspluviais e arborização;

IV - retificação de cursos dágua, drenagens, aterros e saneamentos;

V - construção de linhas de transportes e comunicações, elevadas ou subterrâneas;

VI - realizações de obras contra as sêcas, inundações, erosões, ressacas e de saneamento em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, regularização de cursos dágua e extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

VII - sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive subterrâneas.

Art. 123 - A contribuição de melhoria incide sôbre os terrenos e edificações existentes como unidades autônomas.

Parágrafo Único - No caso de condomínio indiviso de terreno ou edificação, a contribuição poderá ser lançada em nome de um ou de todos os condôminos.

Art. 124 - O pagamento da contribuição de melhoria cabe ao proprietário do imóvel ou aos seus sucessores a qualquer titulo.

Parágrafo Único - Em caso de enfiteuse, responderá pela contribuição o enfiteuta.

Art. 125 - A Prefeitura publicará, préviamente, os seguintes elementos informativos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento de custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 126 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, será fixado prazo não inferior a trinta (30) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no artigo anterior.

Art. 127 - Feita a impugnação e não havendo acôrdo entre a administração e os interessados acêrca do valôr do imóvel, instaurar-se-á, antes do início da obra, o processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

n

Art. 128 - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III do artigo 125 pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo Único - No custo da obra ou melhoramento serão computadas as despêsas de administração, fiscalização, desapropriação e financiamentos, inclusive comissões, diferenças do tipo de empréstimo ou prêmios de reembôlso.

Art. 129 - Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoria, procedersse-á ao respectivo lançamento.

§ 1º - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, na forma adotada, do prazo do seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a revisão do lançamento, se não concordar com a valorização de seu imóvel, fixado depois da obra.

§ 3º - É assegurado ao contribuinte o direito de promover a avaliação judicial do imóvel.

Art. 130 - A contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma, tomando-se por base o acréscimo verificado no valôr do imóvel beneficiado:

até	20%	- 5%, sôbre o acréscimo;
de	20% até 30%	- 10% sôbre o acréscimo;
de	30% até 50%	- 20% sôbre o acréscimo;
de	50% até 100%	- 30% sôbre o acréscimo;
de	100% até 200%	- 40% sôbre o acréscimo;
de mais de 200%		- 50% sôbre o acréscimo;

Parágrafo Único - As percentagens de que trata êste artigo serão reduzidas, por decreto do Executivo, a fim de que os respectivos lançamentos não excedam os limites estabelecidos no item III do art. 125.

Art. 131 - A critério do Prefeito Municipal, poderá ser dispensada a contribuição de melhoria de valôr até CR$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

35

Art. 132 - Serão estabelecidas duas ou mais zonas de valorização quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes, observando-se o disposto no item IV do art. 125.

Art. 133 - A cobrança da contribuição de melhoria exclui a da taxa de pavimentação.

Parágrafo Único - No caso de cobrança anterior da taxa de pavimentação, relativamente à mesma obra ou melhoramento, deduzir-se-á o seu valor do montante da contribuição de melhoria.

Art. 134 - Não incidirá a contribuição de melhoria sôbre:

I - templos religiosos;

II - instituições de educação e de assistência social, quando essas não tiverem finalidade lucrativa;

III - imóveis de valor igual ou inferior a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, quando tratar-se de terreno com edificação, e da metade dêsse valor no caso de terreno sem edificação.

Art. 135 - A não incidência prevista no artigo anterior dependerá de prova, que fará o proprietário, de não possuir outro imóvel no Município, nem individualmente nem como sócio ou participante de sociedade civil ou comercial.

CMF

TABELA I

IMPÔSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Alíquota Proporcionais

EMPRÊSAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% sôbre a receita bruta ou preço total dos serviços
1	Emprêsas coletivas ou individuais prestadoras de serviços de qualquer natureza	2,5%
2	Prestação de serviços de diversão pública:	
	2.1 - Divertimento público e jogos desportivos	10%
	2.2 - Boites, dancings, loterias, agências de loterias e jogos não desportivos	15%
	Nota: Não sendo possível a apuração do valôr do ingresso ou ônus individual, o impôsto será calculado mediante a alíquota de 15% sôbre a receita presumida.	

TABELA II

IMPÔSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Item	Nível	Estabelecido	Não Estabelecido
1	Universitário	20% do valôr do salário mínimo mensal vigente no Municipio, acrescido de 0,05% sôbre o valôr total das instalações, até CR$ 50 milhões, e mais 0,025% sôbre o que exceder dêsse limite.	20% do valôr do salário mínimo mensal vigente no Município.
2	Não Universitário	50% das percentagens estabelecidas para os profissionais de nível universitário.	10% do valôr do salário mínimo mensal vigente no Município.

E) PARA A EXECUÇÂO DE OBRAS PARTICULARES OU PÙBLICAS, EM TERRENOS, PRÈDIOS OU LOGRADOUROS E INSTALAÇÔES DE MÀQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS

Item	Discriminação	% S.M.
1	Construção, reconstrução, demolição, conserto e reparos de qualquer tipo, por m2	0,04
2	Casa Popular	1
3	Drenos, sargetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear	0,04
4	Caixa dágua isolada, por 1.000 litros ou fração	0,04
5	Piscinas, por m3	0,04
6	Marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro quadrado ou linear	0,04
7	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques	20
8	Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:	
	- Potência até 10 HP	5
	- de mais de 10 até 40 HP	10
	- de mais de 40 até 160 HP	20
	- de mais de 160 HP	30
9	- Instalação de elevadores, por 100 quilogramas de capacidade ou fração	30

F) - PARA A EXECUÇÂO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

(Calculada com base no Salário Mínimo mensal vigente no Município)

- Por m2 de área, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município 0,02%

G) - PARA PUBLICIDADE E ANÚNCIOS NAS VIAS, LOGRADOUROS OU LOCAIS ONDE HAJA ACESSO AO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO:

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Anúncios e cartazes, de todos os tipos, em casas, cadeiras, bancos, veículos, grades protetoras de árvores, toldos, marquizes, faixas, paineis, por cada m2.	
	a) luminosos (fluorescentes, de acrílico e semelhantes)	1%
	b) outras espécies	2%
2	Mostruários ou vitrines sobrepostas às paredes externas de estabelecimentos comerciais, por cada mostruário ou vitrine	2%

H) - SÔBRE VEÍCULOS EMPLACADOS PARA CIRCULAR NO MUNICIPIO

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Qualquer tipo de veículo de aluguel	6%
2	Qualquer tipo de veículo particular	10%

CMF

TABELA VII

TAXA DE EXPEDIENTE

(Calculada com base no Salário Mínimo Mensal vigente no Município)

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Alteração de cláusulas contratuais, quando pr proposta pelo contratante	10
2	Alvará para qualquer fim	10
3	Atestados e certidões de qualquer natureza, por fôlha ,	5
4	Desentranhamento ou restituição de papeis, documentos junto a petição	5
5	Fotocópia de livros ou documentos, autenti_ cada, por fôlha	10
6	Petição ou requerimento de qualquer nature_ za, por fôlha	5
7	Petições de reclamações e recursos em geral perante a instância administrativa	5
8	Laudo, vistoria ou avaliação de prédios	10
9	Rescisão de contratos de obras ou serviços municipais, sôbre o valôr do contrato	10
10	Outros papeis, despachos e demais atos ema_ nados de repartição municipal	2

TABELA VIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Numeração de prédios	1
2	Apreensão e dspósitos de animais, bens e mercadorias	
	2.1 - apreensão, por unidade e por animal	10
	2.2 - Depósito, por dia ou fração	
	2.21 - de veículo, por unidade	8
	2.22 - de animal cavalar, muar e bo_ vino, por cabeça	5
	2.23 - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	2
3	Alinhamento e nivelamento, por metro li- near	0,04
4	Vistorias de edificação, para efeito de legalização da obra feita irregularmente, por m2	0,08
5	Matrículas de animais	
	5.1 - Gado caprino ou lanígero, por cabeça	0,8
	5.2 - Gado cavalar, muar, asinino ou suino, por cabeça	1
	5.3 - Gado vacum, na zona urbana, por cabe_ ça	0,8
	5.4 - Gado vacum, na zona suburbana,por cabeça	0,6
	5.5 - Gado vacum,na zona rural,p/cabeça	0.4
	5.6 - Resgistro e profilaxia de cães,P/ cabeça	1

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÀRIA

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 136 - A expressão legislação tributária, adotada por êste Código, compreende as normas legislativas nacionais relativas aos tributos (leis complementares da Constituição de natureza tributária, Sistema Tributário Nacional e Resoluções do Senado sôbre a especie) e leis e decretos do Estado do Ceará, de aplicação obrigatória pelo Municipio, leis e decretos do Municipio / que versem sôbre tributos e relações juridicas a êles pertinentes.

SEÇÃO II

Da Vigência da Lei Fiscal

Art. 137 - A lei fiscal do Municipio entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem os impostos sôbre a propriedade predial e territorial urbana, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 138 - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, poderão ser revisadas, anualmente, ou sempre que houver alteração do salário mínimo vigente no Municipio, para aplicação no exercicio seguinte.

CAPITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GERAL

Art. 139 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsavel por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicavel, nas leis subseqüentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 140 - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Municipio;

II - apresentar declarações e guias, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inscrição no prazo de trinta (30) dias, da cessação definitiva de suas atividades no Municipio;

V - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeito ao cumprimento do disposto nos incisos I a V dêste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV dêste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuizo de cobrança dos impostos devidos, inclusive a relativa ao periodo em curso.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 141 - O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, observada a legislação aplicavel.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste ultimo caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 142 - O lançamento, cujos atos formais ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de ofício , pela autoridade administrativa;

II- mediante a declaração do sujeito passivo ou de terceiro, / quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sôbre a matéria de fato, indispensavel à sua efetivação.

Art. 143 - O lançamento de oficio será efetuado nos seguintes casos:

I - para os impostos sôbre a propriedade predial e territorial urbana, observado o disposto nos artigos 14, 15 e 16;

II - quando a lei assim o determine e, especialmente:

a) - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

b) - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos têrmos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatóriamente, a juizo daquela autoridade;

c) - quando se comprove falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

d) - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e) - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquêle, agiu com dôlo, fraude ou simulação;

f) - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) - quando se comprove que , no lançamento anterior, ocorreu êrro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o êrro foi consequencia de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercicio do lançamento.

Art. 144 - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar êrro de qualquer natureza, ainda que êste tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

§ 1º - A revisão poderá ser feita em qualquer tempo, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de arrecadação do tributo.

§ 2º - O lançamento dos impostos imobiliários só poderá ser revisto uma vez e nas condições do parágrafo anterior.

Art. 145 - O lançamento será feito mediante declaração, salvo as exceções previstas neste Código:

I - para o imposto de serviços de qualquer natureza;

II - para o impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias;

III - quando a lei assim o determine.

Art. 146 - As declarações para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios instituidos por ato do Executivo, e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

CAPITULO IV

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 147 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 8 (oito) dias para pagamento do tributo, salvo reclamação.

Art. 148 - A notificação será feita em formula própria e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valor do tributo e da multa de mora, se houver;

IV - assinatura do notificante.

Art. 149 - A notificação será feita por edital, afixado em local próprio da repartição fiscal ou publicado no Diário Oficial do Municipio ou em outro jornal da terra, nos seguintes casos:

I - no lançamento de oficio, de que trata o inciso I do art. 143;

II - nos demais lançamentos, se não fôr localizado o contribuinte.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÀRIA

Art. 150 - São responsáveis pelo crédito tributário:
I - os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;

II - as demais pessoas, às quais êste Código atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação;

III - os que, por disposição expressa da lei tributária, forem como tais considerados.

CAPITULO VI

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 151 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos neste Código.

§ 1º - O recolhimento do tributo, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, far-se-á:

I - por guia, tratando-se do imposto de serviços de qualquer natureza e de circulação de mercadorias, salvo as exceções previstas;

II- mediante talões de recibo, de acôrdo com o modêlo oficial adotado para cada tributo.

§ 2º - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a declaração do contribuinte, segundo o modêlo adotado para cada impôsto, servirá como guia de recolhimento e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser feita pelo próprio contribuinte ou seu representante legal, à vista dos elementos do registro de sua receita e de elementos da base de cálculo respectivo;

II - ser preenchida a máquina, ou a caneta, devendo cada guia corresponder a um periodo determinado de ocorrência dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária ou operação especifica;

III - ser emitida em 3 (três) vias, servindo a primeira, depois de quitada, como recibo do contribuinte;

C) PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE, POR CONTA DE TERCEIRO, E DE ATIVIDADES EVENTUAIS

Item	Discriminação	% S.M. por mês
1	Ambulante (vendedor, distribuidor, contratante, alugador) de produtos diversos, desde que não utilize veículo de qualquer natureza.	2%
2	Idemm idem, desde que utilize veículos de qualquer natureza.	3%
3	Ambulante de caráter eventual (em período de festejos e comemorações), pelo prazo máximo de 30 dias.	4%

D) - PARA A OCUPAÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, EM CARÁTER TANSITÓRIO OU PERMANENTE; DE LOGRADOURO PÚBLICO

Item	Discriminação	% S.M.
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta - por cada metro quadrado, no mês ou fração.	2%
2	Espaço ocupado por circos, parques de diversões e congêneres - por cada 100 metros quadrados, no mês ou fração.	1%

IV - obedecer às demais normas especificas estabelecidas neste Código, e, bem assim, por atos subseqüentes do Executivo, para cada tributo.

Art. 152 - Na ocasião do recolhimento do tributo, o contribuinte apresentará o certificado de inscrição, a fim de serem confrontados os dados referentes à indentificação e à localização (nome e endereço do contribuinte, número do distrito de fiscalização a que pertence, códigos de logradouros e números de inscrição).

Art. 153 - Fica sujeito à multa de que trata o art. 181, I , o contribuinte que efetuar o recolhimento ou pagamento de tributo fora dos prazos estabelecidos por êste Código.

Art. 154 - A Administração poderá estabelecer a concessão de descontos:

I - de até 10% (dez por cento) sôbre o débito fiscal, quando o contribuinte recolher o tributo antes dos prazos de pagamento, de acôrdo com o que fôr estabelecido por decreto do Executivo;

II- de até 50% (cinquenta por cento) sôbre multa de móra, revalidação e demais penas pecuniárias, quando o contribuinte efetuar o pagamento, mediante procedimento amigavel;

Art. 155 - É facultado à Administração proceder à cobrança amigavel, antes da inscrição do débito fiscal ou antes da extração da certidão para cobrança judicial.

Art. 156 - AO encerrar-se o exercicio, todos os débitos fiscais serão inscritod para cobrança executiva.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO DO CRÈDITO TRIBUTÀRIO

Art. 157 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - as reclamações e recursos, admitidos por êste Código;

II - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como producentes dêste efeito.

CAPITULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 158 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do

V - pela prescrição ou decadência;

VI - pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária, como produzindo êsse efeito.

§ 1º - A extinção total ou parcial do crédito tributário normalmente constituido não exclui as de revisão da obrigação tributária, de que trata êste Código.

SEÇÃO I

Do pagamento

Art. 163 - O pagamento dos tributos será feito em dinheiro, ou em cheque, perante a repartição arrecadadora do Municipio, estabelecimento bancário credenciado e estabelecimento de firma ou emprêsa a que forem cometidos a retenção e recolhimento de tributos.

§ 1º - O recibo de quitação poderá ser emitido separadamente ou inscrito na guia de recolhimento.

§ 2º - A quitação por processo mecânico será permitida, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, os requisitos essenciais à fixação de responsabilidade.

§ 3º - Será facultado a qualquer pessoa efetuar o pagamento dos tributos e fazer a respectiva prova.

SEÇÃO II

Da Compensação

Art. 164 - É facultado ao Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos dêste artigo, poderá ser conservada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO III

Da transação

Art. 165 - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juizo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Municipal

fazer transação entre esta Fazenda e o sujeito passivo de obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem terminação do litigio e consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º - A transação de que trata êste artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da divida total ajuizada, nem poderá ser objeto de divida inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário minimo vigente no Municipio.

§ 2º - Também não serão objeto de transação de que trata êste artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao pro - cesso

SEÇÃO IV

Da Remissão

Art. 166 - É facultado ao Executivo conceder, por despacho fundamentado, remisão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica de insolvabilidade do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III- à consideração de equidade, em relação com as caracteristicas pessoais do contribuinte ou materiais do caso.

Paragrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em beneficio do mesmo, para a configuração das hipóteses indicadas nos incisos I e III dêste artigo, agiu com dôlo ou simulação.

SEÇÃO V

Da Prescrição e da Decadência

Art. 167 - O direito de a Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após 4 (quatro) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercicio seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo ùnico - O direito a que se refere êste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, contado da data

em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do sujeito passivo.

Art. 168 - A ação para a cobrança do crédito tributário e multas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua inscrição como divida ativa do Municipio.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe nos casos pre - vistos pela legislação tributária.

CAPITULO X

DA IMUNIDADE; DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 169 - É vedado ao Municipio lançar impostos sôbre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municipios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos politicos e de instituições de educação ou de assistencia social, observados os requisitos fixados no art. 14, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

IV - papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periodicos e livros;

V - Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo, salvo as hipóteses previstas na Constituição.

§ 1º - O disposto no inciso I dêste artigo é extensivo às autarquias, tão sómente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituida pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 170 - Nenhum tributo incidirá sôbre:

I - atos ou titulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - conferências cientificas ou literárias e exposições de arte;

III - atividades de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua familia.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades de pequeno rendimento, para os efeitos do inciso III dêste artigo, àquelas cujo movimento econômico, em cada mês, é igual ou inferior ao salário mínimo mensal vigente no Municipio.

Art. 171 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interêsse do Municipio, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, em sessão especial, por dois terços, pelo menos, da Câmara Municipal.

§ 1º - A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção, obrigatóriamente, cancelada.

Art. 172 -A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por periodo certo de tempo o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automáticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do periodo para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 171, § 2º .

TITULO II

DAS SANÇÕES FISCAIS

CAPITULO ÚNICO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 173 - As infrações aos dispositivos dêste Código, sem prejuizo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as penas seguintes:

I - multa, na forma estabelecida por êste Código e, supletivamente, por regulamento que fôr baixado;

II- revalidação;

III- proibição de transacionar com repartições municipais;

Iv- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V- sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art.174 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsavel e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.175 - A responsabilidade è pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;

II- quanto às infrações, em cuja definição o dôlo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dôlo especifico:

a) das pessoas solidáriamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos de lei aplicavel;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas juridicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único - A aplicação e cumprimento de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

Art.176 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte, que tenha agido, ou pago tributo, de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art.177 - Os responsáveis pelas infrações dos dispositivos dêste Código, respondem solidáriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a êstes.

Art.178 - Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda

Art.179 -Em caso de reincidência, as penas serão aplicadas em dôbro.

Art.180 - A responsabilidade é excluida pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

SEÇÃO II

Das Multas

Art.181 - Será passivel de multa da quantia igual a:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido o contribuinte que apresentar a sua declaração e guia de recolhimento respectiva fora dos prazos legais;

II - o dôbro do valor da taxa de licença, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida;

III- o dôbro do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Municipio, e sem prejuizo de outras penalidades, o contribuinte que:

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
b) instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade.
c) apresentar declaração dos elementos da base de calculo do tributo ou guia de recolhimento em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacôrdo com os respectivos critérios de taxação;
d) omitir o lançamento nos livros fiscais, nas declarações ou nas guias de recolhimento, de atividade ou operação que constituam gerador de tributo;
e) cometer qualquer infração suscetível de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte.

digo, a outras leis ou regulamentos do Município, e cancelada, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO V

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 187 - O contribuinte que houver cometido infração punida em / grau máximo ou reincidir mais de uma vez na violação desta lei ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização, de que trata / êste artigo, será definido por ato do Executivo.

SEÇÃO VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 188 - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 / (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista no Estatuto dos Funcionários Municipais:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, por êste solicitada na forma desta lei;

II- os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos de infração, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 189 - Os agentes fiscais que lavrarem autos de infração nas condições do inciso II do artigo anterior, mas sem lhes acarretar nulidade, ficarão privados da percepção das cotas-partes a que teriam direito.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 190 - A administração fiscal será exercida pelo órgãos e repartições fazendárias, seguindo as atribuições constantes de leis e regulamentos do Município.

Parágrafo ùnico - Serão privativas da administração fiscal tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de lei tributária e medidas de prevenção e repressão à fraude, ressalvada a competência do Prefeito.

Art. 191 - A administração fiscal fará imprimir e distribuir modêlos de declaração, livros e documentos que devem ser utilizados ou preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento dos tributos.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 192 - O contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, por sujeição passiva direta ou indireta, fica obrigado à fiscalização do Município.

Art. 193 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatòriamente, sob sua assinatura, têrmos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais se consignarão, além do mais que seja do interêsse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibídos.

§ 1º - Os têrmos a que se refere êste artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, dêles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade fiscal.

§ 2º - A recusa do recibo da cópia do têrmo, de que trata o parágrafo anterior, que será declarada pela autoridade, não aproveita e nem prejudica ao fiscalizado.

Art. 194 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição da penalidade, ainda que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 195 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedade a divulgação, para qualquer fim, salvo no interêsse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela Administração Fiscal e / seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício,

sôbre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou / de terceiros e sôbre a natureza e o estado do seus negócios ou atividades.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 196 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiro, ou em outros lugares, ou em trânsito.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou suspeita fundada, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 197 - Havendo apreensão, lavrar-se-á o auto respectivo, observando-se o disposto no artigo 210.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das mercadorias ou bens e documentos apreendidos, a indicação do lugar, onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 198 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao autuado, mediante recibo, desde que a prova da infração possa ser feita, através de cópia ou de outros meios.

Art. 199- As mercadorias ou bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do sujeito passivo, mediante depósito de quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os necessários à prova.

Art. 200 - As mercadorias ou bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, na forma da lei aplicável.

§ 1º - Quando tratar-se de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se em menor prazo, a critério da autoridade municipal.

§2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos e custas que ocorrerem, será o autuado notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber o excedente.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO FISCAL

Art. 201 - O processo fiscal terá início:

I - com a reclamação, nos casos de lançamento de ofício em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - por oposição, indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que, espontâneamente, requeira pagamento de tributos, adicionais ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;

III - pela recusa da Fazenda Municipal à restituição, solicitada pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos, desde que êsse proceda na forma do Capítulo VIII, Título I, dêste Livro;

IV - pela representação;

V - pelo auto de infração.

Parágrafo Único- Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo contra o mesmo, após haver êle reclamado contra lançamento de que tenha sido notificado, ou depois de ter sido intimado do auto de infração ou da exigência de tributos, adicionais ou penalidades.

CAPÍTULO V
DA RECLAMAÇÃO

Art. 202 - A reclamação, na hipótese do inciso I do artigo anterior, poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, da data da notificação do lançamento.

Parágrafo Único - A reclamação far-se-á por petição fundamentada e instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados.

CAPÍTULO VI
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 203 - A representação é a declaração à Administração Fiscal, feita por agente da Fazenda Pública ou qualquer pessoa inco[m]

petente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária à disposição dêste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único - A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou da indicação destas.

Art. 204 - O Diretor do Departamento de Rendas é a autoridade competente para decidir sôbre a procedência ou improcedência da reclamação e da representação, recorrendo de ofício para o Secretário Municipal de Finanças, se a sua decisão fôr contrário à Prefeitura.

Parágrafo Único - Dos atos mencionados nos incisos II e III, do art. 201, de competência do Diretor do Departamento de Rendas também haverá recurso de ofício ao Secretário Municipal de Finanças, se a decisão fôr contrária à Prefeitura.

CAPÍTULO VII
DA CONSULTA

Art. 205 - É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formularem consultas, por petição escrita, à autoridade Municipal competente, sôbre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta indicará, claramente, se versa sôbre a hipótese de fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 206 - A consulta conterá tôdas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se fôr o caso, os motivos por que se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Art. 207 - É competente para dar resposta à consulta o Secretário Municipal de Finanças do Municipio.

§ 1º - A autoridade julgadora, depois de verificar se a petição de consulta preenche os requisitos legais, dará a resposta, em decisão irrecorrível, dentro do prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º - Sempre que a autoridade julgadora receber consulta que verse sôbre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 208 - Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta por êle formulada, ou cuja consulta não seja solucionada no prazo do art. 207 e § 1º.

Art. 209 - Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sôbre dispositivo expresso na legislação tributária ou sôbre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado, publicada mais de 30 (trinta) dias antes de sua apresentação;

II - que não descreverem completa e exatamente a hipótese concreta do fato, nos têrmos do disposto nos artigos 205 e 206;

III - formulados por consulente que, à data da sua apresentação esteja intimado de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada.

CAPÍTULO VIII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 210 - O auto de infração, que será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá, sob pena de nulidade:

I - nome, local do estabelecimento ou endereço do sujeito passivo;

II - dia e hora da lavratura e nome das testemunhas, se houver;

III - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência a tôdas as circunstâncias pertinentes, a indicação do lugar onde êsse se verificou, quando não seja o da lavratura do auto;

IV - se fôr o caso, descrição das mercadorias ou bens apreendidos, com indicação do lugar onde tenham sido depositados, e do nome do depositário;

Art.182 - Será também passivel de multa da quantia igual a:

I -20% (vinte por cento) do valor do impôsto, o contribuinte que deixar de apresentar a sua declaração e guia de recolhimento respectiva;

II - o dôbro do valor do impôsto, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Municipio, o contribuinte que, se ultrapassar os prazos de declaração fiscal por mais de 6 (seis) meses, elevando-se a multa de mais 20% (vinte por cento) em cada exercicio seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido apresentada.

§1º - Estarão também sujeitos à multa do inciso II dêste artigo os tabeliães e escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, escrituras, contratos ou têrmos, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos devidos ao Mhnicipio.

§ 2º - Os proprietários de estabelecimentos, nos quais sejam instalados aparelhos ou máquinas sujeitos a impôsto, na forma do art. 39, serão passiveis da mesma multa que o proprietário dos aparelhos ou máquinas.

Art.183 - As multas cominadas por êste Código não excluem a correção monetária do crédito tributário constituido e poderão ser cobradas cumulativamente, se diversas forem as infrações.

Art.184 - Não haverá aplicação de multa quando o êrro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco, salvo se o êrro ou omissão tenha resultado de culpabilidade do contribuinte.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com Repartição Municipal

Art.185 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de prêços, celebrar contratos, assinar / têrmos ou transacionar com a administração do Municipio.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 186 - A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercicio, se o beneficiário cometer infrações a êste Có-

tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicavél, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicavel, no calculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 159 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro sómente será feita a // quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 160 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 161 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples / êrro de cálculo, e de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipoteses dos incisos I e II do art. 158, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 158, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPITULO IX

DA EXTINÇÃO DO CRÈDITO TRIBUTÁRIO

Art. 162 - Extingui-se o crédito tributário:

I - pelo pagamento, nas formas previstas por êste Código;

II - pela compensação;

III - pela transação;

IV - pela remissão;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI - intimação para apresentação de defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e da data de seu início;

VII - assinatura do autuante, do sujeito passivo, se fôr possível, e de duas testumunhas, salvo se a intimação fôr feita por carta registrada ou por edital, na forma dêste Código;

VIII - indicação de repartição, por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e VIII dêste artigo e as incorreções não substanciais do auto serão supridas, de ofício, pela autoridade encarregada da instrução do respectivo processo.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa confissão, nem a sua falta ou recusa, nulidade do auto ou agravação da infração, mas será isso mencionado pelo autuante.

Art. 211 - A intimação do primeiro têrmo do processo de auto de infração será feita ao autuado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ou do despacho de intimação, contra recibo passado no respectivo original, ao próprio sujeito passivo, ao seu representante legal ou mandatário, ou a preposto idôneo, a juízo da Fazenda Pública Municipal;

II - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), se não fôr possível a intimação pessoal;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator, estiver êle no exterior, ou não sendo possível a intimação na pessoa do representante, mandatário ou preposto, nas condições do inciso I.

Parágrafo Único - Do edital, de que trata o inciso III dêste artigo, constarão os elementos mencionados nos incisos I a VII, e os mais que constarem do auto, e a data a partir da qual a intimação se considerará feita.

CAPÍTULO IX
DA DEFESA

Art. 212 - No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que se considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa ou oposição.

Parágrafo Único - No prazo dêste artigo, poderá o autuado efetuar o pagamento do tributo devido, caso em que as penalidades pecuniárias, salvo multa de mora, poderão ser reduzidas de até 50% (cinquenta por cento), a critério da autoridade (art. 154,II).

Art. 213 - A defesa ou oposição, que terá efeito suspensivo, será apresentada em petição escrita, à repartição por onde correr o processo, devendo o autuado, nessa oportunidade, alegar, de uma só vez, tôda a matéria que entender útil à sua defesa, indicar e requerer as provas, que pretenda produzir e juntar as que constarem de documentos.

Art. 214 - Apresentada a defesa, o Diretor do Departamento de Rendas abrirá vista do processo ao autuante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la, indicar ou requerer as provas que julgar necessárias, processando-se na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até o dôbro, a critério da referida autoridade, e será contado da data do recebimento do processo pelo autuante.

CAPÍTULO X
DAS PROVAS

Art. 215 - Dentro de dez (10) dias, contados do têrmo final do prazo a que se referem o art. 214 e seu parágrafo único, o Diretor do Departamento de Rendas proferirá despacho deferindo ou rejeitando as provas requeridas ou determinando, de ofício, as que desejar, fixando o prazo em que devam ser produzidas.

§ 1º - O despacho que indefira provas deverá ser fundamentado, para apuração, pela instância superior, quando tiver que conhecer de recurso de mérito.

§ 2º - O autuante e o autuado poderão assistir a quaisquer diligências efetuadas no processo, e delas participar, e as alegações que porventura apresentarem serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para efeito de sua apreciação, na oportunidade do julgamento.

Art. 216 - O disposto nos arts, 213, 214 e 215 aplica-se ao processo de reclamação.

CAPÍTULO XI
DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 217 - Findo o prazo fixado para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, será o processo concluso ao Secretário Municipal de Finanças, para decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, como primeira instância administrativa em processo originários de auto de infração.

§ 1º - Se entender necessário, poderá o Secretário Municipal de Finanças, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista do processo, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias e cada um, para alegação finais.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade julgadora não ficará adstrita à alegação das partes, devendo decidir, de acôrdo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância obrigatória das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

Art. 218 - A decisão, redigida com clareza, resolverá tôdas as questões debatidas no processo, e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, da autuação, ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para recurso ou para cumprimento da decisão, êste não inferior àquele.

Art. 219 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no artigo 217 e seu § 2º, poderá o autuado, o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, como se tivesse havido decisão contrária, ficando precluída a jurisdição do Secretário Municipal de Finanças.

CAPITULO XII

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 220 - Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, salvo as proferidas em processos de representação ou consulta, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo.

Art. 221 - O recurso será interposto por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da ciência da decisão, ou, no caso previsto do artigo 219, logo que se escôe o prazo a que se refere o artigo 217, sob pena de perempção.

§ 1º - Aplica-se à petição de recurso o disposto no artigo 213, exceto quanto à indicação de prova não documental.

§ 2º - Com o recurso, só poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 222 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em único processo fiscal.

CAPÍTULO XIII
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 223 - O recurso voluntário não será admitido, se o recorrente não garantir a instância, na forma prevista no artigo seguinte, caso em que será decretada a sua perempção.

Parágrafo Único - Mesmo perempto, por fôrça dêste artigo, será o recurso encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, que é o juízo da perempção.

Art. 224 - Será dispensada a garantia de instância:

I - quando o recorrente fôr reconhecidamente pobre e a dívida questionada não ultrapassar o valor de 10 (dez) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município;

II - de funcionário público municipal, que recorrer de multas que lhe forem impostas com fundamento neste Código.

Art. 225 - A garantia de instância poderá ser efetivada:

I - mediante prêvio depósito em dinheiro ou títulos da dívida pública, das quantias exigidas;

II - mediante fiança, a critério do Secretário Municipal de Finanças;

III - mediante a garantia de bem imóvel.

CAPÍTULO XIV
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 226 - Será obrigatòriamente interposto recurso de ofício:

I - ao Secretário Municipal de Finanças, nas hipóteses previstas no art. 204, se as decisões do Diretor do Departamento de Rendas forem, no todo ou em parte, contrários à Fazenda Pública Municipal;

II - das decisões do Secretário Municipal de Finanças, em processo de auto de infração, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Mu

nicipal, se a importância em litígio exceder 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, na época do julgamento em primeira instância.

§ 1º - O recurso de que trata o artigo anterior será interposto, qualquer que seja a quantia discutida, sempre que a decisão de primeira instância versar sôbre questão de direito e importar a desclassificação da infração.

§ 2º - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias da decisão, cumpre ao funcionário, iniciador do processo, ou ao que de fato tomar conhecimento, requerer à instância superior que avoque o processo respectivo.

Art. 227 - Subindo o processo à instância superior em grau de recurso voluntário, e, sendo o caso, também de recurso de ofício não apresentado, êste será apreciado como se interposto houvesse sido.

Art. 228 - As decisões sujeitas a recurso de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquêle recurso não fôr definitivamente julgado.

CAPÍTULO XV
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 229 - As decisões da Junta de Recursos Fiscais constituem segunda instância administrativa contra atos e decisões de caráter fiscal amanados do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 230 - A Junta de Recursos Fiscais proferirá decisão no prazo e na forma esbelecidos pela legislação em vigor.

Art. 231 - O julgamento de recurso pela Junta de Recursos Fiscais não pode ser, na mesma instância, objeto de reconsideração.

CAPÍTULO XVI
DA DECISÃO EM ULTIMA INSTÂNCIA

Art. 232 - Das decisões da Junta de Recursos Fiscais cabe recurso para o Prefeito:

I - se a quantia questionada fôr igual ou superior a 20 (vinte) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, na época do julgamento de primeira instância;

II - se versar sôbre questões de direito.

CAPÍTULO XVII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 233 - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo Único - Consistirá a execução:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo, ou ao seu fiador, para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não foram pagos no prazo estabelecido;

III - na simples ciência ao consulente, na hipótese de consulta;

IV - na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

V - no lavantamento da garantia de instância dada pelo recorrente, quando a êle favorável a decisão exequenda, a ser efetivado no prazo dêste artigo, sob pena de correção monetária e juros de lei, se a mora fôr da Fazenda Pública Municipal e se tratar de depósito em dinheiro ou títulos;

VI - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a êle favorável, se não tiver sido dado garantia de instância;

VII - na liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento na lei aplicável e conforme o disposto neste Código.

CAPÍTULO XVIII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 234 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Ùbico - Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 235 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, sem prejuízo do disposto no art. 155.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 236 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a orígem e a natureza do crédito, mencionando especìficamente a disposição da lei em que seja fundado;

III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se origina o crédito.

Art. 237 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

Art.238-As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 236 dêste Código, e ainda a indicação do livro e fôlha de isncrição.

Art. 239 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas e conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 240 - A dívida ativa de caráter judicial será cobrada pela Procuradoria Geral do Município e, além dos acréscimos previstos por lei, será majorada de 20% (vinte por cento) sôbre o total de débito, a título de cobrança executiva, rateada essa percentagem entre os Procuradores Fiscais, inclusive

o Procurador Geral, o Escrivão dos Feitos da Fazenda Municipal e os Oficiais de Justiça, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Art. 241 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa não se fará com desconto ou dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária, ressalvado o disposto no art. 165.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária, o funcionário que autorizar ou fizer concessão proibida neste artigo.

Art. 242 - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedida pelo Escrivão, com o visto do Procurador Geral.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 243 - O Executivo fixará o prazo para a inscrição, no exercício de 1967, dos imóveis ainda não inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, cominando a multa de até 2 (duas) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município para os que deixarem de fazer a inscrição.

Art. 244 - No exercício de 1967, enquanto não forem impressos e postos à venda os livros fiscais do Município, de que trata o art. 61 e seus parágrafos, adotar-se-ão para contrôle do impôsto, os livros fiscais da União e do Estado do Ceará e livros de contabilidade do contribuinte.

Art. 245 - Serão regulamentados, por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, os dispositivos dêste Código de regulamentação necessária.

Art. 246 - O Executivo expedirá, por Decreto, até 31 de janeiro de cada ano, a consolidação, em texto único, da legislação tributária vegente no Município.

Art. 247 - Êste Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, ressalvada a cobrança dos impostos predial e territorial urbano, que será feita, em 1967, de acôrdo com a Lei nº 3.271, de 21 de setembro de 1966.

Art. 248 - Revoga-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 2.115, de 13 de março se 1963.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1966.

Gen. Murillo Borges Moreira

ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 7 de novembro de 1966.

Of. N°.
MENSAGEM Nº 91

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO N° 1078
Data 7/11/66

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Ilustre Câmara, o anexo Projeto de Código Tributário do Município de Fortaleza.

Em Mensagem por mim dirigida a Vossa Excelência, em 25 de agôsto pretérito, tive a oportunidade de ressaltar que a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, modificou, substancialmente, o Sistema Tributário Brasileiro, alterando a atual discriminação de rendas.

Com efeito, o nosso sistema impositivo, a vigorar a partir de janeiro próximo, suprime, nominalmente, vários impostos municipais e institui novas figuras tributárias, sem precedentes na história financeira do Brasil.

Essa reformulação do quadro discriminatório das rendas públicas altera, profundamente, o sistema atual das finanças do Município, com redução de suas rendas tributárias próprias, se bem que a sua receita possa aumentar, se de fato funcionar, na sua plenitude, o sistema das distribuições de receitas tributárias, estabelecido no Capítulo V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro do corrente ano, que dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador José Barros de Alencar,
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A -

Fortaleza,

Of. N°.

O nôvo regime instituído pela citada Emenda Constitucional - aliás, a mais completa reforma efetuada pelo atual Govêrno -, além da criação de novas formas impositivas, modifica critérios tradicionais de tributação, notadamente da contribuição de melhoria e das taxas, sendo que estas últimas não mais poderão ser vinculadas a qualquer impôsto, pois os novos conceitos estabelecidos para a espécie não permitem essa vinculação, não podendo, assim, ter base de cálculo idêntica à utilizada para outros tributos.

Esta mudança das instituições tributárias, com notável repercussão na economia e nas finanças locais , levou o Govêrno do Município, oportunamente, a adotar providências para implantação, nesta área, do nôvo sistema impositivo.

Entre essas providências, destaca-se a constituição de uma Comissão de Reforma Tributária do Município, integrada de técnicos de seu próprio quadro de funcionários, sob a presidência do Secretário Municipal de Finanças e supervisão geral do Prefeito, assim constituída:

Gen. José Augusto de Oliveira - Secretário Municipal de Finanças
Dr. Manoel Lourenço dos Santos - Procurador Fiscal
Dr. José Edmar de Sousa Melo - Procurador Fiscal
Dr. José Humberto de A. F. da Ponte - Diretor do Departamento de Rendas
Dr. Ananias Josino Lôbo - Diretor do Departamento de Organização e Orçamento-DOO
Dr. Tarcisio Freitas Façanha - Fiscal de Rendas.

Após acurado estudo, a referida comissão achou por bem adotar, com alterações não substanciais, o ante-projeto do Código Tributário Municipal elaborado pelo Dr. Manoel Lourenço dos Santos, que se vem firmando como especialista sôbre assuntos tributários, não só como professor e autor de obras pertinentes à matéria.

ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. N°.

O citado ante-projeto foi submetido à a preciação das seguintes entidades de classe, que apresentaram sugestões, algumas das quais aceitas: Associação Comercial do Ceará, União das Classes Produtoras do Ceará e Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará (Apice).

No intuito de estruturar-se a legislação tributária do Município, de forma auto-suficiente,foi essa sistematizada em forma de Código, composto de dois livros, como se vê, plenamente conforme com o disposto na Emenda Constitucional em aprêço, Lei nº 5.172, de 25 de outubro / de 1966 (Sistema Tributário Nacional) e com a legislação vigente em todo município brasileiro, no que tem de está-vel e incontroverso.

A reformulação das leis tributárias dêste Município, consubstanciada no referido Projeto, visou a integrar no Sistema Tributário Nacional a organização fiscal desta Prefeitura, sem qualquer distorção de preceitos constitucionais que a disciplinam.

Apraz-me declarar que o referido projeto, ademais, apoia-se em critérios de justiça tributária , evitando-se desnecessárias sobrecargas aos contribuintes , regulando-se os tributos segundo os critérios de generalidade e uniformidade, atenuando-se as penalidades tributá-rias aplicáveis e assegurando-se a mais ampla defesa, nos processos fiscais administrativos, permitindo-se até mesmo a dispensa da garantia de instância a contribuinte pobre em caso de recurso cuja dívida seja inferior a dez (10) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Ao submeter a presente proposição a Vossa Excelência, atendendo a exigências constitucionais, cumpre-me encarecer a sua importância e urgência, lembrando / que, após a sua aprovação por essa Colenda Câmara Municipal, outras providências deverão ser adotadas pelo Executivo, com base no diploma proposto, até o fim do corrente // exercício, para a sua implantação, a partir de 1º de janeiro de 1967.

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. N°.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excelência e aos demais ilustres Vereadores, os protestos de meu respeito e distinguida consideração.

Jm. Jorello Borges

GEN. MURILLO BORGES MOREIRA

Prefeito Municipal.

MLS/HP.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. N°.

PROJETO DE LEI Nº 162/66

Aprovado em 1a discussão
Em 8/11/1966
(PRESIDENTE)

Organiza o Código Tributário do Município e dá outras providências.

Dispensado de impressão e interstício
Em 8/11/66
(PRESIDENTE)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE FORTALEZA

Disposição Preliminar

Art. 1º - Este Código, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional), institui o sistema de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos, de competência do Município, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados ou transferidos a esta competência, e estabelece, completivamente, as normas gerais de direito fiscal aplicáveis, ressalvada a legislação complementar, supletiva ou regulamentar posterior.

LIVRO PRIMEIRO
DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO
TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita tributária do Município:

I - Impostos:

a) sôbre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sôbre serviços de qualquer natureza;

c) sôbre operações relativas à circulação de mercadorias.

Aprovado em 2a discussão
Em 8/11/1966
(PRESIDENTE)

A Comissão de Redação Final
Em 8/11/1966
(PRESIDENTE)

II - Taxas:

a) de aferição de pesos e medidas;

b) de licença;

c) de serviços urbanos;

d) de pavimentação;

e) de saúde e assistência;

f) de expediente;

g) de turismo;

h) de serviços diversos;

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Multas e penalidades diversas;

V - Transferências Correntes: do produto financeiro de tributos de alheia competência e cotas-partes e participações de que tratam os artigos 20, 21, 22 e 23, da Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.65.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 3º - O impôsto, de competência do Município, sôbre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento dágua;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou pôsto de saúde.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 4º - A base de cálculo do impôsto é o valor venal do imóvel, determinado, na forma desta lei, por qualquer dos seguintes fatôres, isoladamente ou combinados:

I - declaração do contribuinte, não impugnada pela Fazenda Pública Municipal;

II - avaliação cadastral;

III - valor locativo, real ou arbitrado.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 5º - Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em tôdas as mutações de domínio.

Art. 6º - São responsáveis pelo pagamento do impôsto, além do contribuinte definido no artigo anterior:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário ou credor anticrético.

§ 1º - O proprietário do prédio ou o titular do seu domínio útil, é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo titular do usufruto, de uso ou habitação.

§ 2º - O promitente vendedor é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo compromissário comprador.

Seção III

Da Inscrição

Art. 7º - Serão obrigatòriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os terrenos, com ou sem edificação, existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao impôsto.

§ 1º - A inscrição far-se-á, na forma e época estabelecidas por decreto do Executivo e pelos respectivos atos normativos internos, que forem baixados pela repartição fiscal competente.

§ 2º - Cada imóvel, no Cadastro Fiscal Imobiliário, receberá um número de inscrição, determinado em função de sua localização.

§ 3º - O número de inscrição poderá ser acrescido de código numérico complementar, conforme a rotina que se estabelecer, em função da natureza e utilização do imóvel.

Art. 8º - A inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário será renovada tôda vez que houver mutação de domínio.

Seção IV

Da Tabela de Valores dos Imóveis

Art. 9º - Na determinação da base de cálculo, para efeito de lançamento dêste impôsto, de acôrdo com o art. 4º, serão organizadas, anualmente, tabelas de valores dos imóveis, localizados nas áreas urbanas do Município.

Art. 10 - Serão observados os seguintes índices, na apuração dos valores fiscais:

I - quanto ao prédio:

a) o preço médio da construção por metro quadrado, no exercício em que se fizer o lançamento;

b) a extensão da área;

c) o número de pavimentos, e quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos e de utilidade pública, existentes na via ou logradouro público;

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel.

II - quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outros fatôres pertinentes;

b) o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário;

c) os fatôres indicados na alínea "f" do inciso I dêste artigo e outros dados informativos obtidos pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo Único - O preço médio da construção determinar-se-á tomando-se por base os valores estabelecidos nos contratos de construção, realizados nos últimos três meses e os relativos às últimas transações imobiliárias e não impugnadas pela repartição competente.

Art. 11 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada por 5 (cinco) membros, representantes da Fazenda Pública Municipal, do Legislativo Municipal, da Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará, do Centro dos Inquilinos, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis e organizar as respectivas tabelas, considerando os índices indicados no artigo anterior.

Art. 12 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores, anualmente, até o dia 30 (trinta) de junho, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

§ 1º - O Executivo poderá fixar nova tabela de valores ou rever as existentes se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação.

§ 2º - Enquanto não forem constituída a Comissão de Avaliação e organizadas as tabelas de valores de que trata êste Código, proceder-se-á na forma da legislação em vigor no exercício anterior.

Seção V

Do Lançamento

Art. 13 - O lançamento do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, no período de 1º de setembro a 30 de outubro, com base nos elementos apurados pela Comissão de Avaliação, para cobrança no exercício seguinte, salvo o dos prédios novos, construídos após a época do lançamento, que serão lançados logo que forem habitáveis.

Art. 14 - O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imóvel;

II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso e gôzo do imóvel.

Art. 15 - Não sendo cadastrado o imóvel, por havê-lo seu proprietário ou possuidor omitido à inscrição, o lançamento será feito com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no têrmo de inscrição.

Art. 16 - Os contribuintes de impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana terão ciência do lançamento por meio de editais afixados na repartição arrecadadora ou publicado no Diário Oficial do Município.

Seção VI

Do Pagamento e das Reduções

Art. 17 - A arrecadação do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana será feita em 4 (quatro) prestações, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de fevereiro, maio, agôsto e novembro.

Art. 18 - Poderá o Prefeito Municipal conceder redução sôbre o valor total dos impostos predial e territorial urbano, excluídos quaisquer adicionais ou taxas, nos seguintes casos:

I - até 50% (cinquenta por cento), se o recolhimento do total das quatro prestações fôr feito de uma só vez, até 28 de fevereiro;

II - até 20% (vinte por cento), se o recolhimento do total das quatro prestações fôr feito de uma só vez, até 31 de agôsto.

Seção VII

Da Fiscalização

Art. 19 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes infor

mações no interêsse da Fazenda Pública Municipal, desde que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 20 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar têrmos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a êles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários.

Art. 21 - Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação de impôsto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóveis, na forma da lei, serão arquivados em cartório, para exame,a qualquer tempo, pelos agentes fiscais do Município.

Art. 22 - São obrigações do Oficial do Registro de Imóveis:

I - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior e mencionar nos respectivos registros que o instrumento, cuja transcrição ou inscrição fôr realizado, contém o inteiro teor da certidão ou documento comprobatório de quitação do impôsto ou da isenção;

II - fornecer à Prefeitura, mensalmente, a relação dos imóveis inscritos ou trasoritos em seu registro, sob pena de responder por multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município, por cada inscrição ou transcrição de imóvel que deixar de informar.

CAPÍTULO II
DO IMPÔSTO PREDIAL
Seção I
Da Incidência

Art. 23 - O impôsto predial incide sôbre o prédio situado na zona urbana do Município, independentemente de sua natureza, estrutura ou forma, destinação ou utilização.

Art. 24 - O impôsto predial será cobrado na base de 1% (um por cento) sôbre o valor venal do prédio.

Parágrafo Único - Para efeito do impôsto, considera-se valor venal, em cada exercício, o valor fiscal do prédio, determinado pela Comissão de Avaliação ou declarado pelo contribuinte e não impugnado pela repartição fiscal competente.

Seção II
Da Isenção

Art. 25 - São isentos do Impôsto Predial:

I - o prédio de valor igual ou inferior a 200 (duzentas) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município e pertencente a:

a) viúva, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, reconhecidamente pobre, quando nêle resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

b) funcionário público ou artárquico, federal ou estadual, ativo ou inativo, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

II - o prédio pertencente a:

a) funcionário público ou autárquico do Município, ativo ou inativo, bem como à sua viúva, enquanto não contrair núpcias, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

b) ex-combatente brasileiro, que tenha participado de operações de guerra fora do território nacional, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

III - o prédio pertencente a sociedade desportiva ou recreativa, a sindicato, círculo operário, associação de imprensa, emprêsa jornalística, de rádio e televisão, associações religiosa, cultural, artística e de pesquisas científicas e cooperativa de classe, quando utilizado para os fins da entidade.

CAPITULO III
DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I
Da Incidência

Art. 26 - O impôsto territorial urbano incide sôbre a propriedade, o domínio útil ou a justa posse de terreno sem edificação, situado na zona urbana e suburbana do Município.

Parágrafo Único - São considerados terreno, para efeito dêste impôsto:

I - os prédios em construção, até a expedição do "habite-se"

e efetivamente não utilizados para fim residencial ou comercial;

II - os prédios cobertos de palha ou qualquer edificação, cujo valor seja igual ou inferior a 20 (vinte) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 27 - O impôsto será cobrado sôbre o valor venal do terreno, na seguinte proporção:

- 3% para terreno em zona urbana comercial;
- 1% para terreno em zona urbana residencial;
- 0,5% para terreno em zona suburbana

§ 1º - Os terrenos situados nas zonas urbana comercial e urbana residencial, como tais definidos por decreto do Executivo, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) do impôsto, quando nêle forem efetivamente iniciadas obras de edificação, desaparecendo o direito dessa redução se as obras não forem concluídas no prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O terreno situado na zona suburbana, com área superior a 1 (um) hectare, cultivado pelo proprietário, que nêle resida, ou utilizado para pomicultura, apicultura, agricultura, avicultura ou piscicultura, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sôbre o total do valor do impôsto, excluídos quaisquer adicionais ou taxas.

Seção III

Da Isenção

Art. 28 - É isento do impôsto territorial urbano, pelo período de 2 (dois) anos, a partir da data da aquisição:

I - o terreno pertencente a funcionário público ou autárquico federal, estadual ou municipal, destinado à construção de sua residência própria, desde que não possua outro imóvel no Município;

II - o terreno utilizado para a prática de desportos ou recreios por sociedade desportiva ou recreativa, sindicato, círculo operário e associações religiosa, cultural, artística e de imprensa;

III - o terreno destinado à sede própria das entidades ou instituições indicadas no inciso anterior, inclusive emprêsa jornalística, de rádio e televisão;

IV - o lote ideal de terreno não superior a 12 (doze) metros de frente por fundos de meia quadra, destinado à construção de casa própria, pertencente a pessoa que não possua outro imóvel no Município.

CAPÍTULO IV

DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador, da Incidência e dos Contribuintes

Art. 29 - O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, no Município, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo Único - As disposições dêste artigo aplicam-se a tôdas as emprêsas, firmas e sociedades, registradas ou não, às filiais, agências ou representações das emprêsas com sede noutra localidade, quanto às operações de prestação de serviços de qualquer natureza, realizadas por seus mandatários ou comissários no Município.

Art. 30 - Para os efeitos dêste impôsto considera-se serviço:

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II - a locação de bens móveis;

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

Parágrafo Único - As atividades a que se refere êste artigo, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de cálculo do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 31 - É contribuinte do impôsto o prestador de serviço, emprêsa coletiva ou individual, e o profissional autonômo de qualquer categoria.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo, para os efeitos dêste Código, o profissional liberal e a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce uma profissão, arte, ofício ou função, de natureza permanente, com o fim de lucro ou mediante remuneração, e não tributados como emprêsas.

§ 2º - Se o profissional liberal estabelecido tiver mais de 3 (três) auxiliares de sua categoria profissional, será considerado emprêsa para efeito da tributação.

§ 3º - Entende-se por profissão liberal tôda ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário.

Art. 32 - É também contribuinte dêste impôsto, a emprêsa que exercer a atividade de venda ou fornecimento de mercadorias juntamente com a prestação de serviços a usuários ou consumidores finais, na forma do Parágrafo Único do art. 30.

Seção II

Da Tributação da Emprêsa

Art. 33 - O impôsto sôbre a emprêsa, cuja receita bruta mensal, apurada na forma dêste Código, seja superior a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, será cobrado na base de alíquotas proporcionais sôbre o preço total dos serviços prestados no mês anterior, de acôrdo com a Tabela I, anexa.

§ 1º - O impôsto será pago mensalmente, mediante declaração do contribuinte, na forma e nos prazos estabelecidos por êste Código.

§ 2º - Não atingindo o valor total dos serviços o limite estabelecido no "caput" dêste artigo, pagará a emprêsa o impôsto pela taxação do profissional liberal estabelecido (art. 47 e seu Parágrafo Único).

Art. 34 - Considera-se valor total dos serviços, para os efeitos do impôsto, o preço total dos serviços, acrescido das despesas acessórias cobradas do usuário.

Parágrafo Único - Quando a prestação dos serviços tenha como parte integrante operação sujeita ao impôsto de que trata o art. 64, o impôsto de serviços de qualquer natureza será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 35 - Serão considerados exclusivamente de prestação de serviço, para efeito de cálculo dêste impôsto, as atividades mistas, em que o valor das mercadorias fornecidas não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) da receita média mensal.

Art. 36 - Entende-se por emprêsa, para os efeitos dêste impôsto, a pessoa jurídica que exercer atividade econômica, de fim lucrativo, e a firma individual da mesma natureza.

§ 1º - Incluem-se entre as emprêsas tributáveis:

I - instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimentos e congêneres), quanto aos serviços prestados e não tributados pelo impôsto de que trata o art. 14, da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965;

II - loterias e jogos de qualquer espécie ou natureza, serviços diversionais, hotéis, pensões, "bóites", cabarés;

III - emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviço público, de transporte coletivo, postos de automóveis, de lavagem e lubrificação, agências de turismo e viagem e estabelecimentos que operem por conta de terceiros, mediante comissões e percentagens;

IV - hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises clínicas, de raio X, de eletrocardiografia e similares;

V - serviços de construção civil e instalações, obras marítimas e fluviais, obras de estradas de ferro e de rodagem, de urbanismo e saneamento, de eletricidade, de hidráulica e congêneres e serviços auxiliares.

§ 2º - Também se incluem entre as emprêsas para efeito de tributação, as sociedades de fato, organizadas para a prestação de serviços.

§ 3º - Serão tributadas como emprêsas individuais:

I - as firmas individuais, com receita bruta mensal superior a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município;

II - agentes depositários, consignatários, representantes e intermediários de negócios e demais casos de prestação de serviços por firma ou pessoa natural, nas condições do inciso anterior ou que tenham a organização de fato de emprêsa;

III - as pessoas físicas estabelecidas que explorem, habitual ou profissionalmente, qualquer atividade econômica, de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro de serviços, nas condições do inciso I dêste Parágrafo.

Art. 37 - As atividades previstas no artigo anterior são meramente exemplificativas e não excluem outras que, pela sua natureza e organização, devem ser tributadas pelo sistema das alíquotas proporcionais da Tabela I, anexa.

Parágrafo Único - A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - de cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 38 - Quando a atividade tributária fôr exercida em estabelecimentos distintos, o impôsto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito dêste impôsto:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que,, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Art. 39 - O proprietário do estabelecimento é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e instalados no respectivo estabelecimento.

Seção III

Da Tributação dos Serviços Sôbre Diversões Públicas

Art. 40 - O impôsto sôbre serviços de diversões públicas será calculado mediante alíquota de 10% (dez por cento) sôbre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou pules, cartões, talões, ou apostas, adotados em jogos desportivos, devidamente licenciados;

II - o preço cobrado em cartões, com ou sem picote, bilhetes ou outro qualquer tipo de cobrança por contradança ou a título de consumação, em clubes ou estabelecimentos similares;

III - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", "cobertura musical", ou aluguel de mesas, em qualquer estabelecimento de diversões ou clube;

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parágrafo Único - O impôsto será calculado sôbre a receita bruta e mediante a alíquota de 15% (quinze por cento) para "boites", "dancings", loterias e jogos não desportivos.

Art. 41 - O impôsto sôbre diversões públicas será recolhido mensalmente, de acôrdo com o disposto no artigo anterior, salvo nos casos de serviços diversionais não permanentes ou exercidos de forma eventual, no Município, quando o impôsto será cobrado por dia, na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo anterior e segundo o disposto neste Capítulo.

Art. 42 - A casa de diversão ou empresário, prestador de serviços diversionais, dará entrada na Prefeitura dos ingressos em forma de talões, devidamente numerados, que serão picotados em máquina própria da Seção competente, pagando, mediante guia, o impôsto correspondente.

Art. 43 - A cada ingresso corresponderá um bilhete que conterá:

I - o nome do estabelecimento;

II - o nome da emprêsa ou proprietário;

III - o número ou letra de ordem, quando existir;

IV - o preço do bilhete.

Art. 44 - O bilhete vendido pela emprêsa sem as devidas iniciais da Prefeitura - PMF -, em forma de picote, fica sujeito à multa de 2 a 20% (dois a vinte por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 45 - É vedado o uso de bilhete de uma casa de diversão em outra, ainda que as casas pertençam a uma só emprêsa ou firma.

Parágrafo Único - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhete e, por isso mesmo, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o impôsto será calculado mediante a alíquota de 15% (quinze por cento) sôbre a receita total presumida.

Art. 46 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou emprêsas de diversões franquearão, obrigatòriamente, aos funcionários designados pela Prefeitura, as salas de espetáculos ou os locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que fôr necessário, a fim de ser verificada a observância e a execução dêste Código.

§ 1º - As emprêsas ou responsáveis pelo serviço de diversões manterão à porta dos estabelecimentos urnas destinadas à colocação de bilhetes, após a sua imediata inutilização pelo porteiro.

§ 2º - A infração a êste artigo e ao anterior será punida com a multa de 2% a 20% (dois a vinte por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Seção IV

Da Tributação do Profissional Autônomo

Art. 47 - O impôsto do profissional liberal será cobrado em cada mês, na base de 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

Parágrafo Único - Se o profissional liberal fôr estabelecido, o impôsto será majorado:

I - de 0,05% (cinco centésimos por cento) sôbre o valor total de suas instalações, até o limite de Cr$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros);

II - de mais 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sôbre o que exceder do limite estabelecido no inciso anterior.

Art. 48 - Os demais profissionais autônomos pagarão o impôsto de acôrdo com o critério estabelecido no artigo anterior e seu Parágrafo Único, com redução de 50% (cinquenta por cento).

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SÔBRE O IMPÔSTO DE SERVIÇOS

Seção I

Da Declaração do Impôsto

Art. 49 - As emprêsas e os profissionais contribuintes do impôsto de serviços de qualquer natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Prefeitura declaração do impôsto, nos casos, prazos e condições estabelecidos neste Código, ainda que não tenham realizado receita.

Art. 50 - As declarações serão apresentadas até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao que se refere o impôsto e servirão, concomitantemente, como Guia de Recolhimento.

Art. 51 - Na declaração do impôsto, além de outros informes exigidos, serão indicados:

I - capital;

II - natureza da atividade ou serviço, da profissão, arte, ofício ou função;

III - localização;

IV - valor locativo do estabelecimento;

V - valor das instalações permanentes;

VI - outros fatôres pertinentes, inclusive número de emprega dos, operários, móveis e semoventes, máquinas, aparelhos ou instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único - As exigências dos incisos V e VI dêste artigo serão declaradas no início da atividade e tôda vez que importar em modificação do montante do impôsto.

Art. 52 - O Executivo regulará a forma de declaração para os casos e os tipos de bilhetes, técnica de arrecadação do impôsto e demais obrigações a que ficam sujeitos os empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por diversões públicas de caráter eventual ou que, por sua natureza, devam declarar o impôsto diàriamente.

Seção II

Do Lançamento e da Técnica de Arrecadação

Art. 53 - O lançamento do impôsto terá por base declarações do contribuinte e os elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro Fiscal, de que trata o Capítulo anterior, e compreenderá a totalidade do exercício ou período a que se referir, salvo nos casos de inscrição por início de atividade.

Parágrafo Único - No lançamento do impôsto considerar-se-á receita ou preço total dos serviços:

I - no primeiro mês do início da atividade tributável - o preço total dos serviços prestados;

II - no segundo mês de funcionamento do estabelecimento ou do exercício da atividade tributável - a média diária da receita dos dias úteis do mês anterior, multiplicada pelo número de dias úteis do segundo mês;

III - no terceiro mês de funcionamento do estabelecimento ou do exercício da atividade tributável e seguintes - a receita ou preço total dos serviços do mês imediatamente anterior, de acôrdo com os critérios estabelecidos por êste Código.

Art. 54 - O lançamento será feito nas épocas e nas formas estabelecidas por êste Código:

I - pelo próprio contribuinte, sujeito a contrôle e revisão da repartição fiscal, o qual preencherá e entregará a Guia de Recolhimento do Impôsto, nos casos mencionados no Capítulo VI, do Livro Segundo (Título I);

II - de ofício:

a) quando o valor total dos serviços fôr determinado por estimativa ou arbitramento, nas hipóteses indicadas;

b) quando, em consequência de revisão, o valor total dos serviços constantes da declaração, fôr modificado;

c) nos demais casos, indicados no inciso II, do art. 143.

Art. 55 - Para o contribuinte sujeito ao impôsto com base na declaração de sua receita ou valor total dos serviços, o lançamento será feito de acôrdo com o dispôsto no art. 33 e normas que forem baixadas por ato do Executivo.

§ 1º - Para as instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimentos e congêneres - art. 36, § 1º, I), calcular-se-á o impôsto tomando-se por base a receita proveniente de:

I - cobrança, por conta de terceiros, de títulos de crédito de qualquer origem ou espécie (duplicatas, promissórias, cheques), aluguéis e outros serviços acessórios;

II - administração de bens ou execução de contratos de terceiros, sob qualquer modalidade;

III - transferência de dinheiro, por conta de terceiros, de uma para outra praça ou de um a outro cliente.

§ 2º - Em qualquer caso, havendo prestação de serviços, o impôsto sôbre as instituições financeiras não pode ser, em cada mês, inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 56 - Quando houver indício de sonegação, arbitrar-se-á o valor dos serviços prestados para efeito de lançamento, levando-se em conta, quando possível, os seguintes elementos:

I - fôlha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II - aluguel de imóvel, de máquinas e equipamentos, ou quando forem próprios, 10% (dez por cento) de seu valor;

III - despesas gerais e demais encargos do contribuinte.

Art. 57 - Também será feito lançamento de ofício por arbitramento:

I - no caso em que o contribuinte se negue a facilitar o exame de seus livros e demais elementos necessários à declaração do impôsto, ainda que esta declaração já tenha sido apresentada;

II - nos serviços de diversões públicas, quando não tenha sido apresentada declaração e não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não seja possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual.

Seção III

Do Pagamento

Art. 58 - O pagamento ou recolhimento do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza efetuar-se-á de acôrdo com o disposto neste Código:

I - diáriamente - para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, conforme o disposto no art. 41, parte final;

II - mensalmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente a que se refere o impôsto:

a) para as emprêsas ou atividades a elas equiparadas (art. 33, § 1º, e Tabela I);
b) para o profissional autônomo e demais atividades (art. 47);
c) para os serviços de diversões públicas em geral (art. 40, itens I a IV, Parágrafo Único, e art. 41).

Parágrafo Único - Os empreiteiros e subempreiteiros, que não forem estabelecidos no território do Município e que serão tributados de acôrdo com o art. 33 e Tabela I dêste Código, recolherão o impôsto à medida em que forem recebendo os pagamentos parciais ou emitidas as faturas ou outros documentos relativos às obras executadas, especificando na guia de recolhimento o quanto relativo a cada obra.

Art. 59 - Será permitida a quitação do débito fiscal mediante recibo por processos mecânico, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, os requisitos essenciais à fixação de responsabilidade.

Seção IV

Das Obrigações Acessórias do Contribuinte do Impôsto de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 60 - Além das obrigações previstas por êste Código para o sujeito passivo da obrigação tributária em geral, a emprêsa contribuinte do impôsto de serviços de qualquer natureza será obrigada a:

I - inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município até 15(quinze)dias após a abertura do estabelecimento;

II - manter e escriturar em dia os livros fiscais exigidos pela legislação tributária para contrôle dêste impôsto, ainda que isenta de seu pagamento.

Art. 61 - Fica instituído o Livro de Registro de Receita do Serviço, cujo modêlo será estabelecido por ato do Executivo, no qual será escriturada a receita proveniente da prestação de serviços, com ou sem fornecimento de mercadorias, salvo para os contribuintes que mantenham contabilidade organizada.

§ 1º - A receita das emprêsas ou valor total dos serviços será apurada em face do livro indicado neste artigo e de outros documentos ou registros que forem exigidos ou instituídos, em qualquer época, por ato do Executivo, para contrôle da atividade tributável.

§ 2º - O livro conterá têrmos de abertura e encerramento assinado pelo contribuinte e terá as folhas numeradas tipogràficamente, devendo ser autenticado pela repartição arrecadadora.

§ 3º - O livro será autenticado mediante apresentação do "Certificado de Inscrição" do contribuinte ou prova de autenticação de livro de modêlo igual, de número anterior, podendo ser autenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração seguida.

§ 4º - Subsidiàriamente, os livros e registros adotados pela União e pelo Estado serão considerados livros e registros fiscais do Município.

CAPITULO VI
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 62 - Não incide o impôsto sôbre:

I - os artesões ou artífices que exerçam a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;

II - o profissional ambulante e também os localizados em feiras livres;

III - os artistas sem estabelecimento próprio;

IV - os jornaleiros e engraxates;

V - os serviços de alto-falantes localizados nos bairros;

VI - os colégios e outros estabelecimentos de educação;

VII - os professores de qualquer gráu e os escritores;

VIII - os sindicatos e círculos operários;

IX - o motorista profissional, prpprietário de única viatura por êle próprio dirigida;

X - os restaurantes e cantinas instalados no interior de estabelecimentos comerciais ou industriais, que forneçam refeições ou merendas exclusivamente a seus funcionários;

XI - os restaurantes e bares pertencentes a clubes recreativos, desde que por êles diretamente explorados;

XII - os cinemas de sociedades beneficentes e espetáculos teatrais de caráter filantrópico.

Art. 63 - Não incide o impôsto também na hipótese de:

I - bailes e demais espetáculos de diversões, privativos de sócios ou membros de associações e entidades sociais recreativas ou desportivas, realizadas em recinto não aberto ao público;

II - permanentes fornecidos às autoridades, jornalistas e radialistas;

III - bailes e demais espetáculos de diversões realizadas em sindicatos de classe e círculos operários, pequenos clubes de bairro e associações populares.

CAPITULO VII

DO IMPÔSTO SÔBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Seção I

Disposição Geral

Art. 64 - O impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, de competência adicional do Município, será cobrado relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território, conforme o disposto na legislação do Estado do Ceará, a êle relativa.

Parágrafo Único - Os contribuintes dêste impôsto são obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, até 15 (quinze) dias após a abertura do seu estabelecimento.

Seção II

Da Alíquota

Art. 65 - A base de cálculo do impôsto é o montante devido ou que seria devido ao Estado a título de impôsto sôbre operações relati

vas à circulação de mercadorias, e sua alíquota, não excedente de 30%(trinta por cento), é uniforme para tôdas as mercadorias.

Art. 66 - Na cobrança do impôsto, salvo quanto ao prazo e forma de pagamento, observará o Município a legislação estadual a êle relativa, tendo a sua fiscalização acesso aos livros e demais documentos nela previstos.

§ 1º - O pagamento ou recolhimento do impôsto efetuar-se-á quinzenalmente, conforme os critérios que forem adotados, mediante guia, cujo modêlo será estabelecido por decreto do Executivo.

§ 2º - Poderá o Prefeito Municipal conceder redução até o limite de 3% (três por cento) do total do impôsto relativo à quinzena anterior, desde que seja efetuado nos três primeiros dias úteis da quinzena seguinte.

Art. 67 - Salvo a hipótese de convênio com o Estado para arrecadação conjunta, o impôsto será recolhido à repartição fiscal do Município ou estabelecimento bancário credenciado.

Art. 68 - O impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias será cobrado mesmo nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou diferimento de incidências relativas ao impôsto estadual.

§ 1º - Na hipótese dêste artigo, o contribuinte será obrigado a manter e escriturar em dia os livros fiscais instituídos pela legislação estadual, relativamente a êste impôsto, obrigando-se, para com o Município, ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas pela legislação tributária, estadual e municipal.

§ 2º - As infrações à legislação dêste impôsto serão punidas pela autoridade municipal com multas de 30% (trinta por cento) do montante previsto pela legislação estadual para infração idêntica.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 69 - Não incide o impôsto sôbre:

I - a saída de produtos típicos de artesanato regional da residência do artesão, quando aí confeccionados sem a utilização de trabalho assalariado;

II - a saída de produtos confeccionados em casas residenciais, sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta de consumidor;

III - a venda de obras de arte, efetuada diretamente pelo autor;

IV - a venda de livros de divulgação literária ou científica e de livros didáticos, revistas e jornais;

V - a venda de mercadoria realizada por instituições de cegos, surdos-mudos, mendigos, alienados e mutilados ou por comerciante ambulante que apresente defeito físico que o impossibilite para o trabalho normal.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR - DA INFLUÊNCIA E DAS ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 70 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição.

Art. 71 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática do ato ou a abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 72 - Os serviços públicos, a que se refere o art. 70, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades au

tônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 73 - Serão cobrados no Município de Fortaleza, de acôrdo com o disposto no art. 70, as seguintes taxas:

I - no exercício regular do poder de polícia:

a) de licença;

b) de aferição de pesos e medidas;

II - pela utilização efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

a) de serviços urbanos;

b) de pavimentação;

c) de saúde e assistência;

d) de expediente;

e) de turismo;

f) de serviços diversos.

CAPITULO II

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 74 - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas será cobrada sôbre os estabelecimentos produtores, industriais e comerciais, que façam uso de pesos, medidas, balanças e outros instrumentos e aparelhos de pesos e medidas sujeitos à fiscalização municipal.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa de que trata êste artigo será efetuada na oportunidade da apresentação à Prefeitura, nos prazos estabelecidos pelo Executivo, dos referidos aparelhos ou instrumentos, de acôrdo com a tabela baixada pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75 - A taxa de licença tem como fato gerador a permissão para o exercício de atividade ou da prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Parágrafo Único - São as seguintes as modalidades de licença, sujeitas à incidência da taxa:

I - para funcionamento, em cada exercício, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, profissionais e similares;

II - para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos comerciais e industriais;

III - para o exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, e de atividades eventuais;

IV - para a ocupação, parcial ou total, em caráter transitório ou permanente, de logradouro público;

V - para a execução de obras particulares ou públicas, em terrenos, prédios ou logradouros, e instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos;

VI - para a execução de arruamentos e loteamentos, em terrenos particulares;

VII - sôbre publicidade e anúncios nas vias e logradouros ou locais onde haja acesso ao público, no Município;

VIII - de veículos;

Art. 76 - As taxas serão devidas por cada pessoa ou estabelecimento distinto, observado o disposto no art. 38, Parágrafo Único, I e II.

Seção II
Da Taxa para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários e Profissionais

Art. 77 - Para funcionamento, em cada exercício, e em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos ou atividades tributáveis, será exigida taxa de licença, conforme o disposto neste Capítulo, com base no custo do serviço e segundo a tabela anexa.

§ 1º - Estão sujeitos à taxa de licença:

I - os estabelecimentos industriais;

II - os estabelecimentos comerciais;

III - os estabelecimentos agropecuários;

IV - os estabelecimentos de prestação de serviços;

V - os estabelecimentos mistos.

Art. 78 - No caso de estabelecimento de capital social inferior a 20 (vinte) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, desde que não utilize trabalho assalariado, a taxa de que trata o ar

tigo anterior poderá ser reduzida de 50% (cinquenta por cento), a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 79 - Em todos os casos, os pedidos de licença para abertura, localização ou funcionamento dos estabelecimentos indicados nesta Seção, serão instruídos pelo interessado com os dados necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos pelo Executivo.

Art. 80 - O recolhimento da taxa fora dos prazos previstos, sujeitará o contribuinte ao pagamento da multa de que trata o item II do art. 181.

Art. 81 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo 77, será efetuada juntamente com a primeira prestação do impôsto de serviços de qualquer natureza ou de circulação de mercadorias.

§ 1º - O estabelecimento que prosseguir nas suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§ 2º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável, para pagamento da taxa no prazo de 8 (oito) dias.

Seção III

Da Taxa para Funcionamento, em Horários Especiais, de Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Art. 82 - A taxa de licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos comerciais e industriais, será cobrada de acôrdo com o critério estabelecido na Seção anterior, valendo para todo o exercício.

Art. 83 - É obrigatória a fixação do comprovante de pagamento da taxa em local visível e acessível à fiscalização.

Seção IV

Da Taxa para o Exercício de Comércio Ambulante, por Conta Própria ou de Terceiro, e de Atividades Eventuais

Art. 84 - A taxa para o exercício de comércio ambulante ou atividade eventual, no Município, será cobrada, com base no valor do salário mínimo vigente no Município, por mês, de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1º - O exercício de comércio ou de profissão sem localização fixa está sujeita à taxa de que trata êste artigo, sem prejuízo dos impostos que forem devidos.

§ 2º - Para os efeitos desta taxa, considera-se:

I - comércio ambulante - o que é exercido sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com ou sem auxílio de veículo de qualquer natureza;

II - comércio eventual - o que é exercido em estabelecimento de instalações precárias e removíveis, como barracas, balcões, bancas, taboleiros e semelhantes, por ocasião de festejos e comemorações.

Art. 85 - O pagamento da taxa de licença para exercício eventual, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo nem de impôsto relativo à circulação de mercadoria ou de serviços de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 86 - Os pedidos de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante regem-se pelo disposto no art. 79.

Parágrafo Único - A inscrição será atualizada, por iniciativa do contribuinte, sempre que houver qualquer modificação da natureza da atividade por êle exercida.

Art. 87 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante não incide sôbre:

I - os cegos e os mutilados que exercerem comércio, indústria ou atividades de pequenos rendimentos;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação.

Seção V

Da Taxa para Ocupação, Parcial ou Total, em Caráter Transitório ou Permanente, de Logradouro Público

Art. 88 - Será cobrada taxa de licença para a ocupação, parcial ou total, em caráter transitório ou permanente, de logradouro público.

Parágrafo Único - A taxa de licença, de que trata êste artigo, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 89 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, taboleiro, quiósque,

aparelho e qualquer móvel ou utensílio, colocação de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 90 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer bem ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a licença de que trata esta Seção.

Art. 91 - Para efeito de cálculo da taxa, considerar-se-á como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Seção VI

Da Taxa para a Execução de Obras Particulares ou Públicas, em Terrenos, Prédios ou Logradouros, e Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos

Art. 92 - A taxa de licença para execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra ou serviços diversos no território do Município.

Art. 93 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - O pedido de licença, para êsses casos, regula-se pela legislação de obras.

Art. 94 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 95 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou gradis;

II - os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - os que construírem barrações destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciadas, quando no local de construção;

IV - os que construírem instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhadas.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares

Art. 96 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares será exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município e conforme o disposto na legislação de obras.

Parágrafo Único - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata êste artigo.

Art. 97 - A taxa, na forma do artigo anterior, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa,

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 98 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 99 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis nas vias públicas.

Art. 100 - Respondem pela observância das disposições dêste Capítulo as pessoas físicas ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar.

Art. 101 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções expedidas.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 102 - A taxa de licença para publicidade será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da expedição da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido para a renovação.

§ 3º - A publicidade feita em anúncio de face dupla pagará a taxa correspondente a cada face.

§ 4º - No caso de firmas que façam, em grande escala, publicidade dos seus produtos, pode a repartição competente, respeitadas as incidências dêste Código, fazer o arbitramento da taxa devida, por período, evitando as licenças individuais e especificadas.

Art. 103 - São isentos da taxa de licença para publicidade os responsáveis por:

I - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

Seção IX

Da Taxa de Licença de Veículo

Art. 104 - A taxa de licença para veículos, devida pelos proprietários de veículos licenciados no Município de Fortaleza, será cobrada por ocasião do emplacamento e de acôrdo com a tabela anexa.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 105 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública e de coleta de lixo,iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, que sejam beneficiados por êsses serviços, situados na zona urbana ou suburbana do Município.

Art. 106 - A taxa de saúde e assistência tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço de saúde pública e do atendimento pelo Hospital de Pronto Socorro, e será devida por quantos dêles se utilizem, efetiva ou potencialmente.

Art. 107 - As taxas de que tratam os artigos precedentes dêste Capítulo terão por base de cálculo o custo real dos respectivos serviços e serão arrecadadas, de acôrdo com a tabela anexa, reunidamente:

I - com as prestações dos impostos territorial urbano e predial, para os terrenos e prédios de fins residenciais;

II - com os pagamentos dos impostos de circulação de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, para os ocupantes de prédios de fins não residenciais.

Art. 108 - O pagamento das taxas de serviços urbanos e de saúde e assistência será efetuado na base de cota fixa mensal para cada unidade imobiliária autônoma, assim distribuído:

I - para os terrenos e prédios de fins residenciais - 1% (um por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município;

II - para os ocupantes de prédios de fins não residenciais:

a) 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, cobrados dos contribuintes estabelecidos do impôsto de serviços de qualquer natureza;

b) 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, cobrados dos contribuintes estabelecidos do impôsto de circulação de mercadorias.

Parágrafo Único - Não será considerado mais de uma unidade autônoma o edifício para fins não residenciais ocupado pelo mesmo estabelecimento comercial, industrial ou profissional, desde que nêle não compreenda mais de uma economia autônoma.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 109 - Poderá ser cobrada a taxa de pavimentação sôbre as propriedades de prédio ou terreno situado no Município, na base de 2/3 (dois têrços) do custo da pavimentação de concreto, paralelepípedo, asfalto ou pedra tôsca e meios-fios, na extensão das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 110 - Realizada a obra de pavimentação, ou de meios-fios, de que trata o artigo anterior, e verificado o seu preço ou custo, pela repartição competente, será o proprietário intimado a pagar a taxa, na forma e no prazo estabelecido por ato do Executivo.

Art. 111 - O pagamento da taxa de pavimentação não exclui a contribuição de melhoria, desde que se deduza de seu montante, nos limites do art. 121, o valor da taxa paga relativamente à mesma obra.

Art. 112 - O produto financeiro da taxa de pavimentação constituirá receita da Superintendência Municipal de Obras e Viação (SUMOV), à qual poderá ser cometida a função de lançamento e arrecadação dêsse tributo.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 113 - A taxa de expediente será devida pelas certidões, despachos e demais atos emanados de repartições municipais e pela apresentação de petições, papéis e documentos à Prefeitura.

Art. 114 - O contribuinte da taxa é o signatário da petição, papéis ou documentos ou quem tiver interêsse direto no ato do Govêrno Municipal, ou o houver requerido.

Art. 115 - A taxa de expediente será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE TURISMO

Art. 116 - Pela prestação dos serviços de turismo será devida, por hóspede de hotéis de primeira classe e por dia de hospedagem, taxa de turismo, na base de 1% (um por cento) sôbre o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 117 - É responsável pela cobrança da taxa de turismo o hotel em que esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação das contas de hospedagem.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo modêlo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida, obrigatòriamente, ao contribuinte, para servir-lhe de comprovante.

§ 2º - O hotel ou responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento, mensalmente, à repartição competente da Prefeitura ou em bancos credenciados, quando do recolhimento do impôsto de serviços de qualquer natureza.

Art. 118 - A incidência da taxa de turismo cessará após o 30º (trigésimo) dia de permanência do hóspede no hotel.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 119 - Serão cobradas taxas de serviços diversos pela prestação efetiva de serviços específicos ao contribuinte, não incluídos nos capítulos anteriores dêste Título, e de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 120 - O pagamento da taxa, de que trata o artigo anterior, não exclui a cobrança de tarifas remuneratórias das despesas necessárias à prestação do serviço, tais como as de placas de numeração e de alimentação de animais.

TITULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 121 - A contribuição de melhoria, nos têrmos da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, será cobrada no território do Município, para fazer face ao custo de obras públicas, de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo no valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - A contribuição de melhoria incide sôbre as seguintes obras ou melhoramentos realizados pela Administração Municipal:

I - abertura ou alargamento de vias públicas e praças, construção ou ampliação de parques e jardins;

II - construção de pontes, viadutos e túneis;

III - abastecimento dágua, iluminação pública, rêde de esgotos, canalização de águas pluviais e arborização;

IV - retificação de cursos dágua, drenagens, aterros e saneamentos;

V - construção de linhas de transportes e comunicações, elevadas ou subterrâneas;

VI - realizações de obras contra as sêcas, inundações, erosões, ressacas e de saneamento em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, regularização de cursos dágua e extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

VII - sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive subterrâneas.

Art. 123 - A contribuição de melhoria incide sôbre os terrenos e edificações existentes como unidades autônomas.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso de terreno ou edificação, a contribuição poderá ser lançada em nome de um ou de todos os condôminos.

Art. 124 - O pagamento da contribuição de melhoria cabe ao proprietário do imóvel ou aos seus sucessores a qualquer título.

Parágrafo Único - Em caso do enfiteuse, responderá pela contribuição o enfiteuta.

Art. 125 - A Prefeitura publicará, prèviamente, os seguintes elementos informativos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento de custo da obra;

III - determinação da pareela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 126 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, será fixado prazo não inferior a trinta (30) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no artigo anterior.

Art. 127 - Feita a impugnação e não havendo acôrdo entre a administração e os interessados acêrca do valor do imóvel, instaurar-se-á,

antes do início da obra, o processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art. 128 - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III do artigo 125 pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo Único - No custo da obra ou melhoramento serão computadas as despesas de administração, fiscalização, desapropriação e financiamentos, inclusive comissões, diferenças do tipo de empréstimo ou prêmios de reembôlso.

Art. 129 - Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao respectivo lançamento.

§ 1º - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, na forma adotada, do prazo do seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a revisão do lançamento, se não concordar com a valorização de seu imóvel, fixado depois da obra.

§ 3º - É assegurado ao contribuinte o direito de promover a avaliação judicial do imóvel.

Art. 130 - A contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma, tomando-se por base o acréscimo verificado no valor do imóvel beneficiado:

até	20%	- 5% sôbre o acréscimo;
de	20% até 30%	- 10% sôbre o acréscimo;
de	30% até 50%	- 20% sôbre o acréscimo;
de	50% até 100%	- 30% sôbre o acréscimo;
de	100% até 200%	- 40% sôbre o acréscimo;
de mais de	200%	- 50% sôbre o acréscimo.

Parágrafo Único - As percentagens de que trata êste artigo serão reduzidas, por decreto do Executivo, a fim de que os respectivos lançamentos não excedam os limites estabelecidos no item III do art. 125.

Art. 131 - A critério do Prefeito Municipal, poderá ser dispensada a contribuição de melhoria de valor até Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

Art. 132 - Serão estabelecidas duas ou mais zonas de valorização quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes, observando-se o disposto no item IV do art. 125.

Art. 133 - A cobrança da contribuição de melhoria exclui a da taxa de pavimentação.

Parágrafo Único - No caso de cobrança anterior da taxa de pavimentação, relativamente à mesma obra ou melhoramento, deduzir-se-á o seu valor do montante da contribuição de melhoria.

Art. 134 - Não incidirá a contribuição de melhoria sôbre:

I - templos religiosos;

II - instituições de educação e de assistência social, quando essas não tiverem finalidade lucrativa;

III - imóveis de valor igual ou inferior a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, quando tratar-se de terreno com edificação, e da metade dêsse valor no caso de terreno sem edificação.

Art. 135 - A não incidência prevista no artigo anterior dependerá de prova, que fará o proprietário, de não possuir outro imóvel no Município, nem individualmente nem como sócio ou participante de sociedade civil ou comercial.

TABELA I

IMPÔSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Alíquotas Proporcionais

EMPRÊSAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% sôbre a receita bruta ou preço total dos serviços
1	Emprêsas coletivas ou individuais prestadoras de serviços de qualquer natureza	25%
2	Prestação de serviços de diversão pública:	
	2.1 - Divertimento público e jogos desportivos	10%
	2.2 - Boites, dancings, loterias, agências de loterias e jogos não desportivos	15%
	Nota: Não sendo possível a apuração do valor do ingresso ou ônus individual, o impôsto será calculado mediante a alíquota de 15% sôbre a receita presumida	

TABELA II

IMPÔSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Item	Nível	Estabelecido	Não Estabelecido
1	Universitário	20% do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, acrescido de 0,05% sôbre o valor total das instalações, até Cr$ 50 milhões, e mais 0,025% sôbre o que exceder dêsse limite.	20% do valor do salário mínimo mensal vigente no Município.
2	Não Universitário	50% das percentagens estabelecidas para os profissionais de nível universitário.	10% do valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

TABELA III

IMPÔSTO SÔBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Item	A l f q u o t a s
1	30% sôbre o montante devido ao Estado a título de impôsto de circulação de mercadorias
2	30% sôbre o montante devido ao Estado a título de impôsto de circulação de mercadoria interestadual

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA

A) - PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIOS E PROFISSIONAIS

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Estabelecimentos industriais e comerciais	20
2	Estabelecimentos agropecuários	10
3	Estabelecimentos de prestação de serviços	5
4	Estabelecimentos mistos (que prestam serviço e fornecem mercadorias)	10
	Nota: No caso de estabelecimento de capital inferior a 20 vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, essa Taxa poderá ser reduzida de 50% (Art. 78)	

B) - PARA FUNCIONAMENTO, EM HORÁRIOS ESPECIAIS, DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Aplique-se a tabela IV A

Nota: A taxa será paga de uma só vez, valendo para todo o exercício.

C) PARA O EXERCICIO DE COMERCIO AMBULANTE, POR CONTA DE TERCEIRO, E DE ATIVIDADES EVENTUAIS

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M. por Mês
1	Ambulante (vendedor, distribuidor, contratante, alugador) de produtos diversos, desde que não utilize veículo de qualquer natureza.	2%
2	Idem, idem, desde que utilize veículos de qualquer natureza.	3%
3	Ambulante de caráter eventual(em períodos de festejos e comemorações), pelo prazo máximo de 30 dias.	4%

D) - PARA A OCUPAÇÃO, PARCIAL OU TOTAL, EM CARATER TRANSITORIO OU PERMANENTE, DE LOGRADOURO PÚBLICO

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta - por cada metro quadrado, no mês ou fração.	2%
2	Espaço ocupado por circos, parques de diversões e congêneres - por cada 100 metros quadrados, no mês ou fração.	1%

E) PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES OU PUBLICAS, EM TERRENOS, PREDIOS OU LOGRADOUROS, E INSTALAÇÕES DE MAQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS

Item	Discriminação	% S.M.
1	Construção, reconstrução, demolição, conserto e reparos de qualquer tipo, por m^2	0,04
2	Casa popular	1
3	Drenos, sargetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear	0,04
4	Caixa dágua isolada, por 1.000 litros ou fração	0,04
5	Piscinas, por m3	0,04
6	Marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro quadrado ou linear	0,04
7	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques	20
8	Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:	
	- Potência até 10 HP	5
	- de mais de 10 até 40 HP	10
	- de mais de 40 até 160 HP	20
	- de mais de 160 HP	30
9	Instalação de elevadores, por 100 quilogramas de capacidade ou fração	30

F) - PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

(Calculada com base no Salário Mínimo mensal vigente no Município)

- Por m^2 de área, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município 0,02%

G) - PARA PUBLICIDADE E ANÚNCIOS NAS VIAS, LOGRADOUROS OU LOCAIS ONDE HAJA ACESSO AO PÚBLICO, NO MUNICÍPIO

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Anúncios e cartazes, de todos os tipos, em casas, cadeiras, bancos, veículos, grades protetoras de árvores, toldos, marquizes, faixas, paineis, por cada m^2.	
	a) luminosos (fluorescentes, de acrílico e semelhantes)	1%
	b) outras espécies	2%
2	Mostruários ou vitrinas sobrepostas às paredes externas de estabelecimentos comerciais, por cada mostruário ou vitrina	2%

H) - SÔBRE VEÍCULO EMPLACADO PARA CIRCULAR NO MUNICÍPIO

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Qualquer tipo de veículo de aluguel	6%
2	Qualquer tipo de veículo particular	10%

TABELA V

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E
DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

(Calculadas com base no valor do Salário Mínimo mensal vigente no Município, para cada unidade imobiliária autônoma)

Item	Discriminação	% S.M.
1	Terrenos e Prédios de fins residenciais (arrecadadas com as prestações dos impostos Predial e Territorial Urbano)	1
2	Ocupantes de Prédios de fins não residenciais (arrecadadadas com os pagamentos dos impostos de serviços de qualquer natureza e de circulação de mercadorias):	
	2.1 - Contribuintes estabelecidos do impôsto de serviços de qualquer natureza	10
	2.2 - Contribuintes estabelecidos do impôsto de Circulação de mercadorias	30

TABELA VI

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

2/3 do custo da pavimentação de pedra tôsca, de concreto, paralelepipedo, asfalto e similares e meios-fios, correspondente à testada do imóvel beneficiado.

TABELA VII

TAXA DE EXPEDIENTE

(Calculada com base no Salário Mínimo Mensal vigente no Município)

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo contratante	10
2	Alvará para qualquer fim	10
3	Atestados e certidões de qualquer natureza, por fôlha	5
4	Desentranhamento ou restituição de papeis, documentos junto a petição	5
5	Fotocópia de livros ou documentos, autenticada, por fôlha	10
6	Petição ou requerimento de qualquer natureza,por fôlha	5
7	Petições de reclamações e recursos em geral perante a instância administrativa	5
8	Laudo, vistoria ou avaliação de prédios	10
9	Rescisão de contratos de obras ou serviços municipais, sôbre o valor do contrato	10
10	Outros papéis, despachos e demais atos emanados de repartição municipal	2

TABELA VIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Item	D i s c f i m i n a ç ~a o	% S.M.
1	Numeração de prédios	1
2	Apreensão edepósitos de animais, bens e mercadorias	
	2.1 - apreensão, por unidade e por animal	10
	2.2 - depósito, por dia ou fração	
	2.21 - de veículo, por unidade	8
	2.22 - de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	5
	2.23 - de caprino, ovino, sufno ou canino, por cabeça	2
3	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,04
4	Vistorias de edificação, para efeito de legalização da obra feita irregularmente, por m2	0,08
5	Matrículas de animais	
	5.1 - Gado caprino ou lanígero, por cabeça	0,8
	5.2 - Gado cavalar, muar, asinino ou sufno, por cabeça	1
	5.3 - Gado vacum, na zona urbana, por cabeça	0,8
	5.4 - Gado vacum, na zona suburbana, p/cabeça	0,6
	5.5 - Gado vacum, na zona rural, por cabeça	0,4
	5.6 - Registro e profilaxia de cães, p/cabeça	1

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 136 - A expressão legislação tributária, adotada por êste Código, compreende as normas legislativas nacionais relativas aos tributos (leis complementares da Constituição de natureza tributária, Sistema Tributário Nacional e Resoluções do Senado sôbre a espécie) e leis e decretos do Estado do Ceará, de aplicação obrigatória pelo Município, leis e decretos do Município, que versem sôbre tributos e relações jurídicas a êles pertinentes.

SEÇÃO II

Da Vigência da Lei Fiscal

Art. 137 - A lei fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem os impostos sôbre a propriedade predial e territorial urbana, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 138 - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, poderão ser revisadas, anualmente, ou sempre que houver alteração do salário mínimo vigente no Município, para aplicação no exercício seguinte.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GERAL

Art. 139 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicável, nas leis subseqüentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 140 - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II - apresentar declarações e guias, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inscrição no prazo de trinta (30) dias, da cessação definitiva de suas atividades no Município;

V - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto nos incisos I a V dêste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV dêste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuízo de cobrança dos impostos devidos, inclusive a relativa ao período em curso.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 141 - O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 142 - O lançamento, cujos atos formais ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de ofício, pela autoridade administrativa;

II - mediante a declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sôbre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

Art. 143 - O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos:

I - para os impostos sôbre a propriedade predial e territorial urbana, observado o disposto nos artigos 14, 15 e 16;

II - quando a lei assim o determine e, especialmente:

a) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos têrmos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatòriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquêle, agiu com dôlo, fraude ou simulação;

f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu êrro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o êrro foi consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento.

Art. 144 - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar êrro de qualquer natureza, ainda que êste tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

§ 1º - A revisão poderá ser feita em qualquer tempo, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de arrecadação do tributo.

§ 2º - O lançamento dos impostos imobiliários só poderá ser revisto uma vez e nas condições do parágrafo anterior.

Art. 145 - O lançamento será feito mediante declaração, salvo as exceções previstas neste Código:

I - para o impôsto de serviços de qualquer natureza;

II - para o impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias;

III - quando a lei assim o determine.

Art. 146 - As declarações para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios instituídos por ato do Executivo, e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

CAPÍTULO IV
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 147 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 8 (oito) dias para pagamento do tributo, salvo reclamação.

Art. 148 - A notificação será feita em fórmula própria e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valor do tributo e da multa de mora, se houver;

IV - assinatura do notificante.

Art. 149 - A notificação será feita por edital, afixado em local próprio da repartição fiscal ou publicado no Diário Oficial do Município ou em outro jornal da terra, nos seguintes casos:

I - no lançamento de ofício, de que trata o inciso I do art. 143;

II - nos demais lançamentos, se não fôr localizado o contribuinte.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 150 - São responsáveis pelo crédito tributário:

I - os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;

II - as demais pessoas, às quais êste Código atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação;

III - os que, por disposição expressa da lei tributária, forem como tais considerados.

CAPITULO VI

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 151 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos neste Código.

§ 1º - O recolhimento do tributo, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, far-se-á:

I - por guia, tratando-se do impôsto de serviços de qualquer natureza e de circulação de mercadorias, salvo as exceções previstas;

II - mediante talões de recibo, de acôrdo com o modêlo oficial adotado para cada tributo.

§ 2º - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a declaração do contribuinte, segundo o modêlo adotado para cada impôsto, servirá como guia de recolhimento e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser feita pelo próprio contribuinte ou seu representante legal, à vista dos elementos do registro de sua receita e de elementos da base de cálculo respectivo;

II - ser preenchida a máquina, ou a caneta, devendo cada guia corresponder a um período determinado de ocorrência dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária ou operação específica;

III - ser emitida em 3 (três) vias, servindo a primeira, depois de quitada, como recibo do contribuinte;

IV - obedecer às demais normas específicas estabelecidas neste Código, e, bem assim, por atos subseqüentes do Executivo, para cada tributo.

Art. 152 - Na ocasião do recolhimento do tributo, o contribuinte apresentará o certificado de inscrição, a fim de serem confrontados os dados referentes à identificação e à localização (nome e endereço do contribuinte, número do distrito de fiscalização a que pertence, códigos de logradouros e números de inscrição).

Art. 153 - Fica sujeito à multa de que trata o art. 181, I, o contribuinte que efetuar o recolhimento ou pagamento de tributo fora dos prazos estabelecidos por êste Código.

Art. 154 - A Administração poderá estabelecer a concessão de descontos:

I - de até 10% (dez por cento) sôbre o débito fiscal, quando o contribuinte recolher o tributo antes dos prazos de pagamento, de acôrdo com o que fôr estabelecido por decreto do Executivo;

II - de até 50% (cinquenta por cento) sôbre multa de mora, revalidação e demais penas pecuniárias, quando o contribuinte efetuar o pagamento, mediante procedimento amigável;

Art. 155 - É facultado à Administração proceder à cobrança amigável, antes da inscrição do débito fiscal ou antes da extração da certidão para cobrança judicial.

Art. 156 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança executiva.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art. 157 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - as reclamações e recursos, admitidos por êste Código;

II - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como producentes dêste efeito.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 158 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou par-

cial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 159 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro sòmente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 160 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 161 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples êrro de cálculo, e de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 158, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 158, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 162 - Extingue-se o crédito tributário:

I - pelo pagamento, nas formas previstas por êste Código;

II - pela compensação;

III - pela transação;

IV - pela remissão;

V - pela prescrição ou decadência;

VI - pelas demais formas e modos previstos na legislação tributária, como produzindo êsse efeito.

§ 1º - A extinção total ou parcial do crédito tributário normalmente constituído não exclui as de revisão da obrigação tributária, de que trata êste Código.

SEÇÃO I

Do pagamento

Art. 163 - O pagamento dos tributos será feito em dinheiro, ou em cheque, perante a repartição arrecadadora do Município, estabelecimento bancário credenciado e estabelecimento de firma ou emprêsa a que forem cometidos a retenção e recolhimento de tributos.

§ 1º - O recibo de quitação poderá ser emitido separadamente ou inscrito na guia de recolhimento.

§ 2º - A quitação por processo mecânico será permitida, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, os requisitos essenciais à fixação de responsabilidade.

§ 3º - Será facultado a qualquer pessoa efetuar o pagamento dos tributos e fazer a respectiva prova.

SEÇÃO II

Da Compensação

Art. 164 - É facultado ao Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração do seu montante, para os efeitos dêste artigo, poderá ser conservada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO III

Da Transação

Art. 165 - Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar ao Procurador da Fazenda Munici

pal fazer transação entre esta Fazenda e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

§ 1º - A transação de que trata êste artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior a 50% (cinquenta por cento)do valor do salário mínimo vigente no Município.

§ 2º - Também não serão objeto de transação de que trata êste artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao processo.

SEÇÃO IV

Da Remissão

Art. 166 - É facultado ao Executivo conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica de insolvabilidade do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do contribuinte ou materiais do caso.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em benefício do mesmo, para a configuração das hipóteses indicadas nos incisos I e III dêste artigo, agiu com dôlo ou simulação.

SEÇÃO V

Da Prescrição e da Decadência

Art. 167 - O direito de a Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após 4 (quatro) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere êste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, contado

da data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do sujeito passivo.

Art. 168 - A ação para a cobrança do crédito tributário e multas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua inscrição como dívida ativa do Município.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe nos casos previstos pela legislação tributária.

CAPITULO X

DA IMUNIDADE, DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 169 - É vedado ao Município lançar impostos sôbre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no art. 14, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966(Sistema Tributário Nacional).

IV - papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros;

V - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo, salvo as hipóteses previstas na Constituição.

§ 1º - O disposto no inciso I dêste artigo é extensivo às autarquias, tão-sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interêsse comum.

Art. 170 - Nenhum tributo incidirá sôbre:

I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - conferências científicas ou literárias e exposições de arte;

III - atividades de pequeno rendimento, destinados, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades de pequeno rendimento, para os efeitos do inciso III dêste artigo, aquelas cujo movimento econômico, em cada mês, é igual ou inferior ao salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 171 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interêsse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, em sessão especial, por dois terços, pelo menos, da Câmara Municipal.

§ 1º - A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigídos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção, obrigatòriamente, cancelada.

Art. 172 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automàticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 171, § 2º.

TITULO II
DAS SANÇÕES FISCAIS
CAPITULO ÚNICO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 173 - As infrações aos dispositivos dêste Código, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as penas seguintes:

I - multa, na forma estabelecida por êste Código e, supletivamente, por regulamento que fôr baixado;

II - revalidação;

III - proibição de transacionar com repartições municipais;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art. 174 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 175 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;

II - quanto às infrações, em cuja definição o dôlo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dôlo específico:

a) das pessoas solidàriamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos de lei aplicável;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único - A aplicação e cumprimento de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

Art. 176 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte, que tenha agido, ou pago tributo, de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 177 - Os responsáveis pelas infrações dos dispositivos dêste Código, respondem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a êstes.

Art. 178 - Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 179 - Em caso de reincidência, as penas serão aplicadas em dôbro.

Art. 180 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 181 - Será passível de multa da quantia igual a:

I - 10% (dez por cento) do valor do impôsto devido o contribuinte que apresentar a sua declaração e guia de recolhimento respectiva fora dos prazos legais;

II - o dôbro do valor da taxa de licença, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida;

III - o dôbro do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, e sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que:

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
b) instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
c) apresentar declaração dos elementos da base de cálculo do tributo ou guia de recolhimento em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacôrdo com os respectivos critérios de taxação;
d) omitir o lançamento nos livros fiscais, nas declarações ou nas guias de recolhimento, de atividade ou operação que constituam gerador de tributo;
e) cometer qualquer infração suscetível de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 182 - Será também passível de multa da quantia igual a:

I - 20% (vinte por cento) do valor do impôsto, o contribuinte que deixar de apresentar a sua declaração e guia de recolhimento respectiva;

II - o dôbro do valor do impôsto, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor so salário mínimo mensal vigente no Município, o ccntribuinte que, se ultrapassar os prazos de declaração fiscal por mais de 6 (seis) meses, elevando-se a multa de mais 20% (vinte por cento) em cada exercício seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido apresentada.

§ 1º - Estarão também sujeitos à multa do inciso II dêste artigo os tabeliães e escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, escrituras, contratos ou têrmos, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos devidos ao Município.

§ 2º - Os proprietários de estabelecimentos, nosquais sejam instalados aparelhos ou máquinas sujeitos a impôsto, na forma do art. 39, serão passíveis da mesma multa que o proprietário dos aparelhos ou máquinas.

Art. 183 - As multas cominadas por êste Código não excluem a correção monetária do crédito tributário constituído e poderão ser cobradas cumulativamente, se diversas forem as infrações.

Art. 184 - Não haverá aplicação de multa quando o êrro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco, salvo se o êrro ou omissão tenha resultado de culpabilidade do contribuinte.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com Repartição Municipal

Art. 185 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar têrmos ou transacionar com a administração do Município.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 186 - A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercício, se o beneficiário cometer infrações a êste Có

digo, a outras leis ou regulamentos do Município, e cancelada, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO V

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 187 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir mais de uma vez na violação desta lei ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização, de que trata êste artigo, será definido por ato do Executivo.

SEÇÃO VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 188 - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista no Estatuto dos Funcionários Municipais:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, por êste solicitada na forma desta lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos de infração, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 189 - Os agentes fiscais que lavrarem autos de infração nas condições do inciso II do artigo anterior, mas sem lhes acarretar nulidade, ficarão privados da percepção das cotas-partes a que teriam direito.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 190 - A administração fiscal será exercida pelo órgãos e repartições fazendárias, seguindo as atribuições constantes de leis e regulamentos do Município.

Parágrafo Único - Serão privativas da administração fiscal tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de lei tributária e medidas de prevenção e repressão à fraude, ressalvada a competência do Prefeito.

Art. 191 - A administração fiscal fará imprimir e distribuir modêlos de declaração, livros e documentos que devem ser utilizados ou preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento dos tributos.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 192 - O contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, por sujeição passiva direta ou indireta, fica obrigado à fiscalização do Município.

Art. 193 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatòriamente, sob sua assinatura, têrmos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais se consignarão, além do mais que seja do interêsse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibídos.

§ 1º - Os têrmos a que se refere êste artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, dêles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade fiscal.

§ 2º - A recusa do recibo da cópia do têrmo, de que trata o parágrafo anterior, que será declarada pela autoridade, não aproveita e nem prejudica ao fiscalizado.

Art. 194 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição da penalidade, ainda que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 195 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, salvo no interêsse da Fazenda

Pública da União e dos Estados, pela Administração Fiscal o seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sôbre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sôbre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

CAPITULO III

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 196 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiro, ou em outros lugares, ou em trânsito.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou suspeita fundada, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 197 - Havendo apreensão, lavrar-se-á o auto respectivo, observando-se o disposto no artigo 210.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das mercadorias ou bens e documentos apreendidos, a indicação do lugar, onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 198 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao autuado, mediante recibo, desde que a prova da infração possa ser feita, através de cópia ou de outros meios.

Art. 199 - As mercadorias ou bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do sujeito passivo, mediante depósito de quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os necessários à prova.

Art. 200 - As mercadorias ou bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, na forma da lei aplicável.

§ 1º - Quando tratar-se de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se em menor prazo, a critério da autoridade municipal.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos e custas que ocorrerem, será o autuado notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber o excedente.

CAPITULO IV
DO PROCESSO FISCAL

Art. 201 - O processo fiscal terá início:

I - com a reclamação, nos casos de lançamento de ofício em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - por oposição, indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que, espontâneamente, requeira pagamento de tributos, adicionais ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;

III - pela recusa da Fazenda Municipal à restituição, solicitada pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos, desde que êsse proceda na forma do Capítulo VIII, Título I, dêste Livro;

IV - pela representação;

V - pelo auto de infração.

Parágrafo Único - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo contra o mesmo, após haver êle reclamado contra lançamento de que tenha sido notificado, ou depois de ter sido intimado do auto de infração ou da exigência de tributos, adicionais ou penalidades.

CAPITULO V
DA RECLAMAÇÃO

Art. 202 - A reclamação, na hipótese do inciso I do artigo anterior, poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, da data da notificação do lançamento.

Parágrafo Único - A reclamação far-se-á por petição fundamentada e instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados.

CAPITULO VI
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 203 - A representação é a declaração à Administração Fiscal, feita por agente da Fazenda Pública ou qualquer pessoa incompe-

tente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária à disposição dêste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único - A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou da indicação destas.

Art. 204 - O Diretor do Departamento de Rendas é a autoridade competente para decidir sôbre a procedência ou improcedência da reclamação e da representação, recorrendo de ofício para o Secretário Municipal de Finanças, se a suadecisão fôr contrária à Prefeitura.

Parágrafo Único - Dos atos mencionados nos incisos II e III, do art. 201, de competência do Diretor do Departamento de Rendas também haverá recurso de ofício ao Secretário Municipal de Finanças, se a decisão fôr contrária à Prefeitura.

CAPÍTULO VII
DA CONSULTA

Art. 205 - É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formularem consultas, por petição escrita, à autoridade Municipal competente, sôbre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta indicará, claramente, se versa sôbre a hipótese de fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 206 - A consulta conterá tôdas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se fôr o caso, os motivos por que se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Art. 207 - É competente para dar resposta à consulta o Secretário Municipal de Finanças do Município.

§ 1º - A autoridade julgadora, depois de verificar se a petição de consulta preenche os requisitos legais, dará a resposta, em decisão irrecorrível, dentro do prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º - Sempre que a autoridade julgadora receber consulta que verse sôbre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 208 - Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estrita conformidade com a solução dada à consulta por êle formulada, ou cuja consulta não seja solucionada no prazo do art. 207 e § 1º.

Art. 209 - Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sôbre dispositivo expresso na legislação tributária ou sôbre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado, publicada mais de 30 (trinta) dias antes de sua apresentação;

II - que não descreverem completa e exatamente a hipótese concreta do fato, nos têrmos do disposto nos artigos 205 e 206;

III - formulados por consulente que, à data da sua apresentação esteja intimado de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada.

CAPITULO VIII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 210 - O auto de infração, que será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá, sob pena de nulidade:

I - nome, local do estabelecimento ou endereço do sujeito passivo;

II - dia e hora da lavratura e nome das testemunhas, se houver;

III - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência a tôdas as circunstâncias pertinentes, a indicação do lugar onde êsse se verificou, quando não seja o da lavratura do auto;

IV - se fôr o caso, descrição das mercadorias ou bens apreendidos, com indicação do lugar onde tenham sido depositados, e do nome do depositário;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI - intimação para apresentação de defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e da data de seu início;

VII - assinatura do autuante, do sujeito passivo, se fôr possível, e de duas testemunhas, salvo se a intimação fôr feita por carta registrada ou por edital, na forma dêste Código;

VIII - indicação da repartição, por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e VIII dêste artigo e as incorreções não substanciais do auto serão supridas, de ofício, pela autoridade encarregada da instrução do respectivo processo.

§ 2º - A assinatura do autuado não importa confissão, nem a sua falta ou recusa, nulidade do auto ou agravação da infração, mas será isso mencionado pelo autuante.

Art. 211 - A intimação do primeiro têrmo do processo de auto de infração será feita ao autuado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ou do despacho de intimação, contra recibo passado no respectivo original, ao próprio sujeito passivo, ao seu representante legal ou mandatário, ou a preposto idôneo, a juízo da Fazenda Pública Municipal;

II - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), se não fôr possível a intimação pessoal;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator, estiver êle no exterior, ou não sendo possível a intimação na pessoa do representante, mandatário ou preposto, nas condições do inciso I.

Parágrafo Único - Do edital, de que trata o inciso III dêste artigo, constarão os elementos mencionados nos incisos I a VII, e os mais que constarem do auto, e a data a partir da qual a intimação se considerará feita.

CAPITULO IX
DA DEFESA

Art. 212 - No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que se considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa ou oposição.

Parágrafo Único - No prazo dêste artigo, poderá o autuado efetuar o pagamento do tributo devido, caso em que as penalidades pecuniárias, salvo multa de mora, poderão ser reduzidas de até 50% (cinquenta por cento), a critério da autoridade (art. 154, II).

Art. 213 - A defesa ou oposição, que terá efeito suspensivo, será apresentada em petição escrita, à repartição por onde correr o processo, devendo o autuado, nessa oportunidade, alegar, de uma só vez, tôda a matéria que entender útil à sua defesa, indicar e requerer as provas, que pretenda produzir e juntar as que constarem de documentos.

Art. 214 - Apresentada a defesa, o Diretor do Departamento de Rendas abrirá vista do processo ao autuante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la, indicar ou requerer as provas que julgar necessárias, processando-se na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até o dôbro, a critério da referida autoridade, e será contado da data do recebimento do processo pelo autuante.

CAPÍTULO X
DAS PROVAS

Art. 215 - Dentro de dez (10) dias, contados do têrmo final do prazo a que se referem o art. 214 e seu parágrafo único, o Diretor do Departamento de Rendas proferirá despacho deferindo ou rejeitando as provas requeridas, ou determinando, de ofício, as que desejar, fixando o prazo em que devam ser produzidas.

§ 1º - O despacho que indefira provas deverá ser fundamentado, para apuração, pela instância superior, quando tiver que conhecer de recurso de mérito.

§ 2º - O autuante e o autuado poderão assistir a quaisquer diligências efetuadas no processo, e delas participar, e as alegações que porventura apresentarem serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para efeito de sua apreciação, na oportunidade do julgamento.

Art. 216 - O disposto nos arts, 213, 214 e 215 aplica-se ao processo de reclamação.

CAPÍTULO XI
DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 217 - Findo o prazo fixado para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, será o processo concluso ao Secretário Municipal de Finanças, para decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, como primeira instância administrativa em processos originários de auto de infração.

§ 1º - Se entender necessário, poderá o Secretário Municipal de Finanças, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista do processo, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade julgadora não ficará adstrita à alegação das partes, devendo decidir, de acôrdo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância obrigatória das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

Art. 218 - A decisão, redigida com clareza, resolverá tôdas as questões debatidas no processo, e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, da autuação, ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para recurso ou para cumprimento da decisão, êste não inferior àquêle.

Art. 219 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no artigo 217 e seu § 2º, poderá o autuado, o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, como se tivesse havido decisão contrária, ficando precluída a jurisdição do Secretário Municipal de Finanças.

CAPITULO XII

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 220 - Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, salvo as proferidas em processos de representação ou consulta, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo.

Art. 221 - O recurso será interposto por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da ciência da decisão, ou, no caso previsto do artigo 219, logo que se escôe o prazo a que se refere o artigo 217, sob pena de perempção.

§ 1º - Aplica-se à petição de recurso o disposto no artigo 213, exceto quanto à indicação de prova não documental.

§ 2º - Com o recurso, só poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 222 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em único processo fiscal.

CAPITULO XIII
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 223 - O recurso voluntário não será admitido, se o recorrente não garantir a instância, na forma prevista no artigo seguinte, caso em que será decretada a sua perempção.

Parágrafo Único - Mesmo perempto, por fôrça dêste artigo, será o recurso encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, que é o juízo da perempção.

Art. 224 - Será dispensada a garantia de instância:

I - quando o recorrente fôr reconhecidamente pobre e a dívida questionada não ultrapassar o valor de 10 (dez) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município;

II - de funcionário público municipal, que recorrer de multas que lhe forem impostas com fundamento neste Código.

Art. 225 - A garantia de instância poderá ser efetivada:

I - mediante prévio depósito em dinheiro ou títulos da dívida pública, das quantias exigidas;

II - mediante fiança, a critério do Secretário Municipal de Finanças;

III - mediante a garantia de bem imóvel.

CAPITULO XIV
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 226 - Será obrigatòriamente interposto recurso de ofício:

I - ao Secretário Municipal de Finanças, nas hipóteses previstas no art. 204, se as decisões do Diretor do Departamento de Rendas fôrem, no todo ou em parte, contrários à Fazenda Pública Municipal;

II - das decisões do Secretário Municipal de Finanças, em processo de auto de infração, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pú-

blica Municipal, se a importância em litígio exceder 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, na época do julgamento em primeira instância.

§ 1º - O recurso de que trata o artigo anterior será interposto, qualquer que seja a quantia discutida, sempre que a decisão de primeira instância versar sôbre questão de direito e importar a desclassificação da infração.

§ 2º - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias da decisão, cumpre ao funcionário, iniciador do processo, ou ao que de fato tomar conhecimento, requerer à instância superior que avoque o processo respectivo.

Art. 227 - Subindo o processo à instância superior em grau de recurso voluntário, e, sendo o caso, também de recurso de ofício não apresentado, êste será apreciado como se interposto houvesse sido.

Art. 228 - As decisões sujeitas a recurso de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquêle recurso não fôr definitivamente julgado.

CAPITULO XV

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 229 - As decisões da Junta de Recursos Fiscais constitue em segunda instância administrativa contra atos e decisões de caráter fiscal emanados do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 230 - A Junta de Recursos Fiscais proferirá decisão no prazo e na forma estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 231 - O julgamento de recurso pela Junta de Recursos Fiscais não pode ser, na mesma instância, objeto de reconsideração.

CAPITULO XVI

DA DECISÃO EM ULTIMA INSTÂNCIA

Art. 232 - Das decisões da Junta de Recursos Fiscais cabe recurso para o Prefeito:

I - se a quantia questionada fôr igual ou superior a 20 (vinte) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, na época do julgamento de primeira instância;

II - se versar sôbre questões de direito.

CAPITULO XVII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 233 - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 30 (trinta) dias da sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo Único - Consistirá a execução:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo, ou ao seu fiador, para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não foram pagos no prazo estabelecido;

III - na simples ciência ao consulente, na hipótese de consulta;

IV - na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

V - no levantamento da garantia de instância dada pelo recorrente, quando a êle favorável a decisão exequenda, a ser efetivado no prazo dêste artigo, sob pena de correção monetária e juros de lei, se a mora fôr da Fazenda Pública Municipal e se tratar de depósito em dinheiro ou títulos;

VI - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a êle favorável, se não tiver sido dado garantia de instância;

VII - na liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento na lei aplicável e conforme o disposto neste Código.

CAPITULO XVIII
DA DIVIDA ATIVA

Art. 234 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 235 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, sem prejuízo do disposto no art. 155.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 236 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a orígem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se origina o crédito.

Art. 237 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

Art. 238 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 236 dêste Código, e ainda a indicação do livro e fôlha de inscrição.

Art. 239 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas e conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 240 - A dívida ativa de caráter judicial será cobrada pela Procuradoria Geral do Município e, além dos acréscimos previstos por lei, será majorada de 20% (vinte por cento) sôbre o total do débito, a tí

tulo de cobrança executiva, rateada essa percentagem entre os Procuradores Fiscais, inclusive o Procurador Geral, o Escrivão dos Feitos da Fazenda Municipal e os Oficiais de Justiça, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Art. 241 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa não se fará com desconto ou dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária, ressalvado o disposto no art. 165.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária, o funcionário que autorizar ou fizer concessão proibida neste artigo.

Art. 242 - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedida pelo Escrivão, com o visto do Procurador Geral.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 243 - O Executivo fixará o prazo para a inscrição, no exercício de 1967, dos imóveis ainda não inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, cominando a multa de até 2 (duas) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município para os que deixarem de fazer a inscrição.

Art. 244 - No exercício de 1967, enquanto não forem impressos e postos à venda os livros fiscais do Município, de que trata o art. 61 e seus parágrafos, adotar-se-ão para contrôle do impôsto, os livros fiscais da União e do Estado do Ceará e livros de contabilidade do contribuinte.

Art. 245 - Serão regulamentados, por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, os dispositivos dêste Código de regulamentação necessária.

Art. 246 - O Executivo expedirá, por Decreto, até 31 de janeiro de cada ano, a consolidação, em texto único, da legislação tributária vigente no Município.

Art. 247 - Êste Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, ressalvada a cobrança dos impostos predial e territorial ur

bano, que será feita, em 1967, de acôrdo com a Lei nº 3.271, de 21 de setembro de 1966.

Art. 248 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 2.115, de 13 de março de 1963.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Dispensado de impressão e leitura.
Em 8/11/66
(PRESIDENTE)

PARECER CONJUNTO Nº 56/66

AO PROJETO DE LEI Nº 162/66 (Mensagem nº 91/66)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo, através da sua mensagem nº 91/66, o incluso projeto de lei que "organiza o Código Tributário do Municipio e dá outras providências".

Tem por objetivo a propositura instituir o sistema de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos, de competência do Municipio, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados ou transferidos a esta competência, e estabelecer, completivamente, as normas gerais de direito fiscal aplicáveis, ressalvada a legislação complementar, supletiva ou regulamentar posterior.

Convem ressaltar que a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, modificou, substancialmente, o Sistema Tributário Brasileiro, alterando a atual discriminação de rendas.

Suprime o nosso sistema impositivo, a vigorar a partir de janeiro próximo, nominalmente, vários impostos municipais e institui nivas figuras tributárias, sem precedente na história financeira do Brasil.

Altera, profundamente, essa reformulação do quadro discriminatório das rendas públicas, o sistema atual das finanças do Município, com redução de suas rendas tributárias próprias, se bem que a sua receita possa aumentar , se de fato funcionar, na sua plenitude, o sistema das distribuições de receitas tributárias, estabelecido no Capítulo V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro do ano em curso, que dispões sôbre o Sistema Tributário Nacional.

Somos, em tais condições pela aprovação do projeto, atendendo a exigências constitucionais, levando em conta, por outro lado, a sua importância e urgência, para que outras providências possam ser adotadas pelo Executivo Municipal, com base no diploma proposto, para a sua implantação a partir de 1º de janeiro de 1967.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Camara Municipal de Fortaleza, em 8 de Novembro de 1966.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 462/66

Aprovado

Organiza o Código Tributário do Município e dá outras providências.

Em 9-11-66.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Disposição Preliminar

Art. 1º - Êste Código, com fundamento na Emenda Constitucional nº18, de 1º de dezembro de 1965, e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional), institui o sistema de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos, de competência do Município, sem prejuízo de outros que vierem a ser criados ou transferidos a esta competência, e estabelece, completivamente, as normas gerais de direito fiscal aplicáveis, ressalvada a legislação complementar, supletiva ou regulamentar posterior.

LIVRO PRIMEIRO
DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO
TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita tributária do Município :

I - Impostos:

a) sôbre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sôbre serviços de qualquer natureza;

c) sôbre operações relativas à circulação de mercadorias.

II - Taxas:

a) de aferição de pesos e medidas;
b) de licença;
c) de serviços urbanos;
d) de pavimentação;
e) de saúde e assistência;
f) de expediente;
g) de turismo;
h) de serviços diversos;

III - Contribuição de Melhoria;

IV - Multas e penalidades diversas;

V - Transferências Correntes: do produto financeiro de tributos de alheia competência e cotas-partes e participações de que tratam os artigos 20, 21, 22 e 23, da Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.65.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção I
Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 3º - O impôsto, de competência do Município, sôbre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de aguas pluviais;

II - abastecimento dágua;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou pôsto de saúde.

§ 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos têrmos do parágrafo anterior.

Art. 4º - A base de cálculo do impôsto é o valor venal do imóvel, determinado, na forma desta lei, por qualquer dos seguintes fatôres, isoladamente ou combinados:

I - declaração do contribuinte, não impugnada pela Fazenda Pública Municipal;

II - avaliação cadastral;

III - valor locativo, real ou arbitrado.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 5º - Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, mas o tributo constitui ônus real, acompanhando o imóvel em tôdas as mutações de domínio.

Art. 6º - São responsáveis pelo pagamento do impôsto, além do contribuinte definido no artigo anterior:

I - o titular do direito de usufruto, de uso ou habitação;

II - o compromissário comprador;

III - o comodatário ou credor anticrético.

§ 1º - O proprietário do prédio ou o titular do seu domínio útil, é solidàriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo titular do usufruto, de uso ou habitação.

§ 2º - O promitente vendedor é solidáriamente responsável pelo pagamento do impôsto devido pelo compromissário comprador.

Seção III
Da Inscrição

Art. 7º - Serão obrigatòriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os terrenos, com ou sem edificação, existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao impôsto.

§ 1º - A inscrição far-se-á, na forma e época estabelecidas por decreto do Executivo e pelos respectivos atos normativos internos, que forem baixados pela repartição fiscal competente.

§ 2º - Cada imóvel, no Cadastro Fiscal Imobiliário, receberá um número de inscrição, determinado em função de sua localização.

§ 3º - O número de inscrição poderá ser acrescido de código numérico complementar, conforme a rotina que se estabelecer, em função da natureza e utilização do imóvel.

Art. 8º - A inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário será renovada tôda vez que houver mutação de domínio.

Seção IV
Da Tabela de Valores dos Imóveis

Art. 9º - Na determinação da base de cálculo, para efeito de lançamento dêste impôsto, de acôrdo com o art. 4º, serão organizadas, anualmente, tabelas de valores dos imóveis, localizados nas áreas urbanas do Município.

Art. 10 - Serão observados os seguintes índices, na apuração dos valores fiscais:

I - quanto ao prédio:

a) o preço médio da construção por metro quadrado, no exercício em que se fizer o lançamento;
b) a extenção da área;
c) o número de pavimentos, e quando houver, o de apartamentos e compartimentos com economia distinta;
d) o estado de conservação;
e) os serviços públicos e de utilidade pública, existentes na via ou logradouro público;
f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel.

II - quanto ao terreno:

a) área, a forma, as dimenções, os acidentes naturais, o aproveitamento e outros fatôres pertinentes;

b) o preço dos terrenos próximos, nas últimas transações de compra e venda ou constantes do cadastro imobiliário.

c) os fatôres indicados na alínea "f" do inciso I dêste artigo e outros dados informativos obtidos pela Comissãoo de Avaliação.

Parágrafo Único - O preço médio da construção determinar-se-á tomando-se por base os valores estabelecidosnos contratos de / construção, realizados nos últimos três meses e os relativos às últimas transações imobiliárias e não impugnadas pela repartição competente.

Art. 11 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada por 5 (cinco) membros, representantes da Fazenda Pública Municipal, do Legislativo Municipal, da Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará, do Centro dos Inquilinos, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com a finalidade de apurar os valores fiscais dos imóveis e organizar as respectivas tabelas, considerando os índices indicados no artigo anterior.

Art. 12 - A Comissão de Avaliação apresentará ou revisará as tabelas de valores,anualmente, até o dia 30 (trinta) de junho, as quais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.

§ 1º - O Executivo poderá fixar nova tabela de valores ou rever as existentes se no prazo estabelecido neste artigo não o fizer a Comissão de Avaliação.

§ 2º - enquanto não forem constituídas a Comissão de Avaliação e organizadas as tabelas de valores de que trata êste Código proceder-se-á na forma de legislação em vigor no exercicio anterior.

Seção V

Do lançamento

Art. 13 - O lançamento do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana será feito, anualmente, no período de 1º de setembro a 30 de outubro, com base nos elementos apurados pela Comissão de Avaliação, para cobrança no exercício seguinte, e dos prédios novos, construídos após a época do lançamento, que serão lançados logo que forem habitaveis.

Art. 14 - O lançamento será feito no nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Único - Tambem será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, no nome de todos, de alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total da imóvel;

II - no caso de condomínio diviso, no nome de cada condômino, na proporçãodde sua parte;

III - não sendo conhecido o proprietário, no nome de quem esteja no uso e gôso do imóvel.

Art. 15 - Não sendo cadastrado o imóvel, por havê-lo seu proprietário ou possuidor omitido á inscrição, o lançamento será feito com basenos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no têrmo de inscrição.

Art. 16 - Os contribuintes de impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana terão ciência do lançamento por meio de editais afixados na repartição arrecadadora ou publicado no Diário Oficial do Municipio.

Seção VI

Do Pagamento e das Renduções

Art. 17 - A Arrecadação do impôsto sôbre a propriedade predial e territorial urbana será feita em 4 (quatro) prestaçãoes, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia útil de fevereiro, maio, agôsto e setembro.

Art. 18 - Poderá o Prefeito Municipal conceder redução sôbre o valor total dos impostos predial e territorial urbano, excluídos quaisquer adicionais ou taxas, nos seguintes casos:

I - até 50% (cinquentq por cento), se o recolhimento do total das quatro prestações fôr feito de uma só vez, até 28 de fevereiro;

II - até 20% (vinte por cento), se o recolhimento do total das quatro prestações fôr feito de uma só vez, até 31 de agôsto.

Seção VII

Da Fiscalização

Art. 19 - Os prédios e terrenos ficam sujeitos á fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais, ou negar-lhes informações no interesse da Fazenda Pública Municipal, desde,

que o façam nos limites do direito e da ordem.

Art. 20 - Os tabeliães, escrivães, oficiais do registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar têrmos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a êles relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários.

Art. 21 - Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação de impôsto, que serão transcritos nas escrituras de transferência de imóveis, na forma da lei, serão arquivados em cartórios, para exame, a qualquer tempo, pelos agentes ficais do Município.

Art. 22 - São obrigações do Oficial do Registro de Imóveis:

I - fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior e mencionar nos respectivos registros que o instrumento, cuja transcrição ou inscrição fôr realizado, contém o inteiro teor da certidão ou documento comprobatório de quitação do impôsto ou da isenção;

II -fornecer à Prefeitura, mensalmente, a relação dos imóveis inscritos ou transcritos em seu registro, sob pena de responder por multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal / vigente no Município, por cada inscrição ou transcrição de imóvel / que deixar de informar.

CAPÍTULO II
DO IMPÔSTO PREDIAL
Seção I
Da Incidência

Art. 23 - O impôsto predial incide sôbre o prédio situado na zona urbana do Município, independentemente de sua natureza, estrutura ou forma, destinação ou utilização.

Art. 24 - O impôsto predial será cobrado na base de 1%(um por cento) sôbre o valor venal do prédio.

Parágrafo Único - Para efeito do impôsto, considera-se valor venal, em cada exercício, o valor fiscal do prédio, determinado pela Comissão de Avaliação ou declarado pelo contribuinte e não impugnado pela repartição fiscal competente.

Seção II
Da Isenção

Art. 25 - São isentos do impôsto predial:

I - o prédio de valor igual ou inferior a 200 (duzentas)vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município e pertencente a:

a) viúva,órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente,reconhecidamente pobre,quando nêle resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

b) funcionário público ou autárquico, federal ou estadual,ativo ou inativo, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

II -o prédio pertencente a:

a) funcionário público ou autárquico do Município,ativo ou inativo, bem como à sua viúva,enquanto não contrair nupcias,quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

b) ex-combatente brasileiro, que tenha participado de operações de guerra fora do território nacional, quando nêle resida e desde que não possua outro prédio no Município;

III - o prédio pertencente a sociedade desportiva ou recreativa, a sindicato, círculo operário, associação de imprensa, emprêsa jornalística, de rádio e televisão, associações religiosa , cultural, artística e de pesquisas científicas e cooperativa de classe, quando utilizado para os fins da entidade.

CAPÍTULO III
DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO
Seção I
Da Incidência

Art. 26 - O impôsto territorial urbano incide sôbre a propriedade, o domínio útil ou a justa posse de terreno sem edificação,situado na zona urbana e suburbana do Município.

Parágrafo Único - São considerados terreno, para efeito dêste impôsto:

I - os prédios em construção, até a expedição do "habite-se"

e efetivamente não utilizados para fim residencial ou comercial;

II - os prédios cobertos de palha ou qualquer edificação, cujo valor seja igual ou inferior a 20 (vinte) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município.

Seção II
Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 27 - O impôsto será cobrado sôbre o valor venal do terreno, na seguinte proporção:

- 3% para terreno em zona urbana comercial;
- 1% para terreno em zona urbana residencial;
- 0,5% para terreno em zona suburbana

§ 1º - Os terrenos situados nas zonas urbana comercial e urbana residencial, como tais definidos por decreto do Executivo, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) do impôsto, quando nêle forem efetivamente iniciadas obras de edificação, desaparecendo o direito dessaredução se as obras não forem concluídas no prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O terreno situado na zona suburbana, com área superior a 1 (um) hectare, cultivado pelo proprietário, que nêle resida, ou utilizado para pomicultura, apicultura, agricultura, avicultura ou piscicultura, gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sôbre o total do valor do impôsto, excluídos quaisquer adicionais ou taxas.

Seção III
Da Isenção

Art. 28 - É isento do impôsto territorial urbano, pelo período de 2(dois) anos, a partir da data da aquisição:

I - o terreno pertencente a funcionário público ou autárquico federal, estadual ou municipal, destinado à construção de sua residência própria, desde que não possua outro imóvel no Município;

II - o terreno utilizado para a prática de desportos ou recreios por sociedade desportiva ou recreativa, sindicato, círculo operário e associações religiosa, cultural, artística e de imprensa;

III - o terreno destinado à sede própria das entidades ou instituições indicadas no inciso anterior, inclusive emprêsa jornalística, de rádio e televisão;

IV - o lote ideal de terreno não superior a 12 (doze) metros de frente por fundos de meia quadra, destinado à construção de casa própria, pertencente a pessoa que não possua outro imóvel no Município.

CAPÍTULO IV
DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
Do Fato Gerador, da Incidência e dos Contribuintes

Art. 29 -O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, no Município,por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo,de serviço que não configure,por si só,fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo Único - As disposições dêste artigo aplicam-se a tôdas as emprêsas, firmas e sociedades, registradas ou não,às filiais,agências ou representações das emprêsas com sede noutra localidade,quanto às operações de prestação de serviços de qualquer natureza,realizadas por seus mandatários ou comissários no Município.

Art. 30 - Para os efeitos dêste impôsto considera-se serviço:

I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas,ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II - a locação de bens móveis;

III - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guardarde bens de qualquer natureza.

Parágrafo Único - As atividades a que se refere êste artigo , quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias,serão considera - das de caráter misto para efeito de cálculo do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento)da receita média mensal da atividade.

Art. 31 - É contribuinte do impôsto o prestador de serviço,emprêsa coletiva ou individual,e o profissional autônomo de qualquer categoria.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo, para os efeitos dêste Código, o profissional liberal e a pessoa que,sem vínculo de subordinação, exerce uma profissão, arte, ofício ou função,de natureza permanente,com o fim de lucro ou mediante remuneração,e não tributados como emprêsas.

§ 2º - Se o profissional liberal estabelecido tiver mais de 3

(três) auxiliares de sua categoria profissional, será considerado em prêsa para efeito da tributação.

§ 3º - Entende-se por profissão liberal tôda ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário.

Art. 32 - É também contribuinte dêste impôsto, a emprêsa que exercer a atividade de venda ou fornecimento de mercadorias juntamente com a prestação de serviços a usuários ou consumidores finais, na forma do Paragrafo Único do art. 30.

Seção II
Da Tributação da Emprêsa

Art. 33 - O impôsto sôbre a emprêsa, cuja receita bruta mensal, apurada na forma dêste Código, seja superior a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, será cobrado na base de alíquotas proporcionais sôbre o preço total dos serviços prestados no mês anterior, de acôrdo com a tabela I, anexa.

§ 1º - O impôsto será pago mensalmente, mediante declaração do contribuinte, na forma e nos prazos estabelecidos por êste Código.

§ 2º - Não atingindo o valor total dos serviços o limite estabelecido no "caput" dêste artigo, pagará a emprêsa o impôsto pela taxação proficional liberal estabelecido (art. 47 e seu Parágrafo Único).

Art. 34 - Considera-se valor total dos serviços, para os efeitos do impôsto, o preço total dos serviços, acrescido das despesas acessórias cobradas dp usuário.

Parágrafo Único - Quando a prestação dos serviços tenha como parte integrante operação sujeita ao impôsto de que trata o art. 64, o impôsto de serviços de qualquer natureza será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 35 - Serão considerados exclusivamente de prestação de serviço, para efeito de cálcilo dêste impôsto, as atividades , em que o valor das mercadorias fornecidas não ultrapasse 25% (vinte e cinco poe cento) da receita média mensal.

Art. 36 - Entende-se por emprêsa, para os efeitos dêste impôsto, a pessoa juridica que exercer atividade econômica, de fim lucrativo, e a firma individual da mesma natureza.

§ 1º - Incluem-se entre as emprêsas tributáveis:

I - instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimentos e congêneres), quanto aos serviços prestados e não tributados pelo impôsto de que trata o art. 14, da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965;

II - loterias e jogos de qualquer espécie ou natureza, serviços diversionais, hóteis, pensões, "boites", cabarés;

III - emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviço público, de transporte coletivo, postos de automóveis, de lavagem e lubrificação, agências de turismo e viagem e estabelecimentos que operem por conta de terceiros, mediante comissões e percentagens;

IV - hospitais, casas de saúde, laboratórios de analises clinicas, de raios X, de eletrocardiografia e similares;

V - serviços de construção civil e instalações, obras maritimas e fluviais, obras de estradas de ferro e de rodagem, de urbanismo e saneamento, de eletricidade, de hidráulica e congêneres e serviços auxiliares.

§ 2º - Também se incluem entre as empresas para efeito de tributação, as sociedades de fato, organizadas para a prestação de serviços.

§ 3º - Serão tributadas como empresas individuais:

I - as firmas individuais, com receita bruta mensal superior a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Municipio;

II - agentes depositários, consignatários, representantes e intermediários de negócios e demais casos de prestação de serviços por firma ou pessoa natural, nas condições do inciso anterior ou que tenham a organização de fato de emprêsa;

III - as pessoas fisicas estabelecidas que explorem, habitual ou profissionalmente, qualquer atividade econômica, de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro de serviços, nas condições do inciso I dêste Parágrafo.

Art. 37 - As atividades previstas no artigo anterior são meramente exemplificativas e não excluem outras que, pela sua natureza e organização, devem ser tributadas pelo sistema das alíquotas proporcionais da Tabela I, anexa.

Parágrafo Único - A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro ao exercício da atividade;

III - de cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuizo das penalidades aplicavéis.

Art. 38 - Quando a atividade tributária fôr exercida em estabelecimentos distintos, o impôsto será lançado por estabelecimento.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito dêste imposto:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas fisicas ou juridicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, fisica ou juridica, estejam situados em locais diversos.

Art. 39 - O proprietário do estabelecimento é solidariamente responsavel pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e instalados no respectivo estabelecimento.

Seção III

Da Tributação dos Serviços Sôbre Diversões Públicas

Art. 40 - O impôsto sôbre serviços de diversões públicas será calculado mediante alíquota de 10% (dez porcento) sôbre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou pules, cartões, talões, ou apostas, adotados em jogos desportivos, devidamente licenciados;

II - o preço cobrado em cartões, com ou sem picote, bilhetes ou outro qualquer tipo de cobrança por contradança ou a titulo de consumação, em clubes ou estabelecimentos similares;

III - o preço cobrado por qualquer forma, a titulo de consumação mínima, "couvert", "cobertura musical", ou aluguel de mesas, em qualquer estabelecimento de diversões ou clube;

IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parágrafo Único - O impôsto será calculado sôbre a receita bruta

MMV/

e mediante a alíquota de 15% (quinze por cento) para "boites", "dancings", loterias e jogos não desportivos.

Art. 41 - O impôsto sôbre diversões públicas será recolhido mensalmente, de acôrdo com o disposto no artigo anterior, salvo nos casos de serviços diversionais não permanentes ou exercidos de forma eventual, no Municipio, quando o impôsto será cobrado por dia, na forma dos incisos I, II, III, e IV do artigo anterior e segundo o disposto neste Capítulo.

Art. 42 - A casa de diversão ou empresário, prestador de serviços diversionais, dará entrada na Prefeitura dos ingressos em forma de talões, devidamente numerados, que serão picotados em máquina própria da Seção competente, pagando mediante guia, o impôsto correspondente.

Art. 43 - A cada ingresso corresponderá um bilhete que conterá:

I - o nome do estabelecimento;

II - o nome da emprêsa ou proprietário;

III -o número ou letra de ordem, quando existir;

IV - o preço do bilhete.

Art. 44 - O bilhete vendido pela emprêsa sem as devidas iniciais da Prefeitura - PMF -, em forma de picote, fica sujeito à multa de 2 a 20% (dois a vinte por cento) do valor do salário minimo mensal vigente no Municipio.

Art. 45 - É vedado o uso de bilhete de uma casa de diversão em outra, ainda que as casas pertençam a uma só emprêsa ou firma.

Parágrafo ùnico - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhete e, por isso mesmo, não fôr possivel apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o impôsto será calculado mediante a aliquota de 15% (quinze por cento) sôbre a receita total presumida.

Art. 46 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou emprêsas de diversões franquearão, obrigatóriamente, aos funcionários designados pela Prefeitura, as salas de espetáculos ou os locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que fôr necessario, a fim de ser verificada a observância e a execução dêste Código...

§ 1º- As emprêsas ou responsáveis pelo serviço de diversões manterão à porta dos estabelecimentos urnas destinadas à colocação de bilhetes, após a sua imediata inutilização pelo porteiro.

§ 2º - A infração a êste artigo e ao anterior será punida com a multa de 2% a 20% (dois a vinte por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Municipio .

Seção IV

Da Tributação do Profissional Autônomo

Art. 47 - O impôsto do profissinnal liberal será cobrado em cada mês, na base de 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

Parágrafo Único - Se o profissional liberal fôr estabelecido, o impôsto será majorado:

I - de 0,05% (cinco centésimos por cento) sôbre o valor total de suas instalações, até o limite de Cr$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros);

II - de mais 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) sôbre o que exceder do limite estabelecido no inciso anterior.

Art. 48 - Os demais profissionais autônomos pagarão o impôsto de acôrdo com o critério estabelecido no artigo anterior e seu Parágrafo Único, com redução de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SÔBRE O IMPÔSTO DE SERVIÇOS

Seção I

Da Declaração do Impôsto

Art. 49 - As emprêsas e os profissionais contribuintes do impôsto de serviços de qualquer natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Prefeitura declaração do impôsto, nos casos, prazos e condições estabelecidos neste Código, ainda que não tenham realizado receita.

Art. 50 - As declarações serão apresentadas até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao que se refere o impôsto e servirão, concomitantemente, como Guia de Recolhimento.

Art. 51 - Na declaração do impôsto, além de outros informes exigidos, serão indicados:

I - capital;

II - natureza da atividade ou serviço, da profissão, arte, ofício ou função;

III - localização;

IV - valor locativo do estabelecimento;

V - valor das instalações permanentes;

VI - outros fatôres pertinentes, inclusive número de empregados, operários, móveis e semoventes, máquinas, aparelhos ou instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único - As exigências dos incisos V e VI dêste artigo serão declaradas no início da atividade e tôda vez que importar em modificação do montante do impôsto.

Art. 52 - O Executivo regulará a forma de declaração para os casos e os tipos de bilhetes, técnica de arrecadação de impôsto e demais obrigações a que ficam sujeitos os empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por diversões públicas de caráter eventual ou que, por sua natureza, devem declarar o impôsto diàriamente.

Seção II
Do Lançamento e da Técnica de Arrecadação

Art. 53 - O lançamento do impôsto terá por base declarações do contribuinte e os elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro Fiscal, de que trata o Capítulo anterior, e compreenderá a totalidade do exercício ou período a que se referir, salvo nos casos de inscrição por início de atividade.

Parágrafo Único - No lançamento do impôsto considerar-se-á receita ou preço total dos serviços:

I - no primeiro mês do início da atividade tributável - o preço total dos serviços prestados;

II - no segundo mês do funcionamento do estabelecimento ou do exercício da atividade tributável - a média diária da receita dos dias úteis do mês anterior, multiplicada pelo número de dias úteis do segundo mês;

III - no terceiro mês do funcionamento do estabelecimento ou do exercício da atividade tributável e seguintes - a receita ou preço total dos serviços do mês imediatamente anterior, de acôrdo com os critérios estabelecidos por êste Código.

Art. 54 - O lançamento será feito nas épocas e nas formas estabelecidas por êste Código:

I - pelo próprio contribuinte, sujeito a contrôle e revisão da repartição fiscal, o qual preencherá e entregará a Guia de Recolhimento do Impôsto, nos casos mencionados no Capítulo VI, do Livro Segundo (Título I);

II - de ofício:

a) quando o valor total dos sérviços fôr determinado por estimativa ou arbitramente, nas hipóteses indicadas;

b) quando, em consequência de revisão, o valor total dos serviços constantes da declaração, fôr modificado;

c) nos demais casos, indicados no incise II, do art. 143.

Art. 55 - Para o contribuinte sujeito ao impôsto com base na declaração de sua receita ou valor total dos serviços, o lançamento será feito de acôrdo com o dispôsto no art. 33 e normas que forem baixadas por ato do Executivo.

§ 1º - Para as instituições financeiras (bancos, cooperativas, sociedades de investimentos e congêneres - art. 36, § 1º , I) , calcular-se-á o impoôsto tomando-se por base a receita proveniente de:

I - cobrança, por conta de terceiros, de títulos de crédito de qualquer origem ou espécie (duplicatas, promissórias, cheques), aluguéis e outros serviços acessórios;

II - administração de bens ou execução de contratos de terceiros, sob qualquer modalidade;

III - transferência de dinheiro, por conta de terceiros, de uma para outra praça ou de um a outro cliente.

§ 2º - Em qualquer caso, havendo prestação de serviços, o impôsto sôbre as instituições financeiras não pode ser, em cada mês, inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 56 - Quando houver indício de sonegação, arbitrar-se-á o valor dos serviços prestados para efeito de lançamento, levando-se em conta, quando possível, os seguintes elementos:

I - fôlha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II - aluguel de imóvel, de máquinas e equipamentos, ou quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

III - despesas gerais e demais encargos do contribuinte.

Art. 57 - Também será feito lançamento de ofício por arbitramento:

I - no caso em que o contribuinte se negue a facilitar o exame de seus livros e demais elementos necessários à declaração do impôsto, ainda que esta declaração já tenha sido apresentada;

II - nos serviços de diversões públicas, quando não tenha sido apresentada declaração e não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não seja possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual.

Seção III

Do Pagamento

Art. 58 - O pagamento ou recolhimento do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza efetuar-se-á de acôrdo com o disposto neste Código:

I - diàriamente - para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, conforme o disposto no art. 41, parte final;

II - mensalmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente a que se refere o impôsto:

a) para as emprêsas ou atividades a elas equiparadas (art. 33, § 1º, e Tabela I);

b) para o profissional autônomo e demais atividades (art. 47);

c) para os serviços de diversões públicas em geral (art. 40, itens I a IV, Parágrafo Único, e art. 41).

Parágrafo Único - Os empreiteiros e subempreiteiros, que não forem estabelecidos no território do Município e que serão tributados de acôrdo com o art. 33 e Tabela I dêste Código, recolherão o impôsto à medida em que forem recebendo os pagamentos parciais ou emitidas as faturas ou outros documentos relativo às obras executadas, especificando na guia de recolhimento o quanto relativo a cada obra.

Art. 59 - Será permitida a quitação do débito fiscal mediante recibo por processos mecânico, desde que fiquem assegurados, pela autenticação do documento, os requisitos essenciais à fixação de responsabilidade.

Seção IV

Das Obrigações Acessórias do Contribuinte do Impôsto de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 60 - Além das obrigações previstas por êste Código para o sujeito passivo da obrigação tributária em geral, a emprêsa contribuinte do impôsto de serviços de qualquer natureza será obrigada a:

I - inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município até 15 (quinze) dias após a abertura do estabelecimento;

II - manter e escriturar em dia os livros fiscais exigidos pela legislação tributária para contrôle dêste impôsto, ainda que i senta de seu pagamento.

Art. 61 - Fica instituído o Livro de Registro de Receita de Serviço, cujo modêlo será estabelecido por ato do Executivo, no qual será escriturada a receita provèniente da prestação de serviços, comeu sem fornecimento de mercadorias, salvo para os contribuintes que mantenham contabilidade organizada.

§ 1º - A receita das emprêsas ou valor total dos serviços será apurada em face do livro indicado neste artigo e de outros documentos ou registros que forem exigidos ou instituídos, em qualquer época, por ato do Executivo, para contrôle da atividade tributável.

§ 2º - O livro conterá têrmos de abertura e encerramento assinado pelo contribuinte e terá as folhas numeradas tipogràficamente, devendo ser autenticado pela repartição arrecadadora.

§ 3º - O livro será autenticado mediante apresentação do "Certificado de Inscrição" do contribuinte ou prova de autenticação do livro de modêlo igual, de número anterior, podendo ser autenticado mais de um livro de cada vez, desde que tenham numeração seguida.

§ 4º - Subsidiàriamente, os livros e registros adotados pela União e pelo Estado serão considerados livros e registros fiscais do Município.

CAPÍTULO VI
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 62 - Não incide o impôsto sôbre:

I - os artesãos ou artífices que exerçam a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;

II - o profissional ambulante e também os localizados em feiras livres;

III - os artistas sem estabelecimento próprio;

IV - os jornaleiros e engraxates;

V - os serviços de alto-falantes localizados nos bairros;

VI - os colégios e outros estabelecimentos de educação;

VII - os professores de qualquer gráu e se escritores;
VIII - os sindicatos e círculos ,operários;
IX - o motorista profissional, proprietário de única viatura por êle próprio dirida;

X - os restaurantes e cantinas instalados no interior de estabelecimentes comerciais ou industriais, que forneçam refeições ou merendas exclusivamente a seus funcionários;

XI - os restaurantes e bafes pertencentes a clubes recreativos, desde que por êles diretamente explorados;

XII - os cinemas de sociedades beneficentes e espetáculos teatrais de caráter filantrópico.

Art. 63 - Não incide o impôsto também na hipótese de:

I - bailes e demais espetáculos de diversões, privativas de sócios ou membros de associações e entidades sociais recreativas ou desportivas, realizadas em recinto não aberto ao público;

II - permanentes fornecidos às autoridades, jornalistas e radialistas;

III - bailes e demais espetáculos de diversões realizadas em sindicatos de classe e círculos operários, pequenos clubes de bairro e associações populares.

CAPÍTULO VII
DO IMPÔSTO SÔBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Seção I
Disposição Geral

Art. 64 - O impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, de competência adicional do Município, será cobrado relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território, conforme o disposto na legislação do Estado do Ceará, a êle relativa.

Parágrafo Único - Os contribuintes dêste impôsto são obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, até 15 (quinze) dias após a abertura do seu estabelecimento.

Seção II
Da Alíquota

Art. 65 - A base de cálculo do impôsto é o montante devido ou que seria devido ao Estado a título de impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, e sua alíquota, não excederá de 30% (trinta por cento), é uniforme para tôdas as mercadorias.

Art. 66 - Na cobrança do impôsto, salvo quanto ao prazo e forma de pagamento, observará o Município a legislação estadual a êle relativa, tendo a sua fiscalização acesso aos livros e demais documentos nela previstos.

§ 1º - O pagamento ou recolhimento do impôsto efetuar-se-á quinzenalmente, conforme os critérios que forem adotados, mediante guia, cujo modêlo será estabelecido por decreto do Executivo.

§ 2º - Poderá o Prefeito Municipal conceder redução até o limite de 3% (três pôr cento) do total do impôsto relative à quinzena anterior, desde que seja efetuada nos três primeiros dias úteis da quinzena seguinte.

Art. 67 - Salvo a hipótese de convênio com o Estado para arrecadação conjunta, o impôsto será recolhido à repartição fiscal do Município ou estabelecimento bancário credenciado.

Art. 68 - O impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias será cobrado mesmo nos casos em que da Lei estadual resultar suspensão ou exclusão de crédito, assim como a antecipação ou diferimento de incidências relativas ao impôsto estadual.

§ 1º - Na hipótese dêste artigo, o contribuinte será obrigado a manter e escriturar em dia os livros fiscais instituídos pela legislação estadual, relativamente a êste impôsto, obrigando-se, para com o Município, ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas pela legislação tributária, estadual e municipal.

§ 2º - As infrações à legislação dêste impôsto serão punidas pela autoridade municipal com multas de 30% (trinta por cento) do montante previsto pela legislação estadual para infração idêntica.

Seção III

Da Não Incidência

Art. 69 - Não incide o impôsto sôbre:

I - a saída de produtos típicos de artesanato regional da residência do artesão, quando aí confeccionados sem a utilização de trabalho assalariado.

II - a saída de produtos confeccionados em casas residenciais, sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor;

III - a venda de obras de arte, efetuada diretamente pelo auter;

IV - a venda de livros de divulgação literária ou científica e de livros didáticos, revistas e jornais;

V - a venda de mercadorias realizada por instituições de cegos, surdos-mudos, mendigos, alienados e mutilados ou por comerciante ambulante que apresente defeito físico que o impossibilite para o trabalho normal.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR - DA INFLUÊNCIA E DAS ESPÉCIES DE TAXAS

Art. 70 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição.

Art. 71 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado, pelo orgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 72 - Os serviços públicos, a que se refere o art.70, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 73 - Serão cobrados no Município de Fortaleza, de acôrdo com o disposto no art. 70, as seguintes taxas:

I - no exercício regular de poder de polícia:

a) de licença;

b) de aferição de pesos e medidas;

II- pela utilização efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição;

a) de serviços urbanos;

b) de pavimentação;

c) de saúde e assistência;

d) de expediente;

e) de turismo;

f) de serviços diversos.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 74 - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas será cobrada sôbre os estabelecimentos produtôres, industriais e comerciais, que façam uso de pesos, medidas, balanças e outros instrumentos e aparelhos de pesos e medidas sujeitos à fiscalização municipal.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa de que trata êste artigo será efetuada na oportunidade da apresentação à Prefeitura, nos prazos estabelecidos pelo Executivo, dos referidos aparelhos ou instrumentos, de acôrdo com a tabela baixada pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 75 - A taxa de licença tem como fato gerador a permissão para o exercício de atividade ou da prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Parágrafo Único - São as seguintes modalidades de licença, sujeitas à incidência da taxa:

I - para funcionamento, em cada exercício, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, profissionais e similares ;

II - para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos comerciais e industriais;

III - para o exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, e de atividades eventuais;

IV - para a ocupação, parcial ou total, em caráter transitório ou permanente, de logradouro público;

V - para a execução de obras particulares ou públicas, em terrenos; prédios ou logradouros, e instalações de máquinas, motores, equipamnetos e serviços correlatos;

VI - para a execução de arruamentos e loteamentos, em terrenos particulares;

VII - sôbre publicidade e anúncios nas vias e logradouros ou locais onde haja acessó ao público, no Município;

VIII - de veículos;

Art. 76 - As taxas serão devidas por cada pessoa ou estabelecimento distinto, observado o disposto no art. 38, Parágrafo Único, I eII.

Seção II

Da Taxa para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Agropecuários e Profissionais

Art. 77 - Para funcionamento, em cada exercício, e em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos ou atividades tributáveis, será exigida taxa de licença, conforme o disposto neste Capítulo, com base no custo do serviço e segundo a tabela anexa.

§ 1º - Estão sujeitos à taxa de licença;

I - os estabelecimentos industriais;

II - os estabelecimentos comerciais;

III - os estabelecimentes agropecuários;

IV - os estabelecimentes de prestação de serviços;

V - os estabelecimentes mistos.

Art. 78 - No case de estabelecimento de capital sócial inferior a 20 (vinte) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, desde que não utilize trabalho assalariado, a taxa de que trata o artigo anterior poderá ser reduzida de 50% (cinquenta por cento), a critério do Secretário Municipal de Finanças.

Art, 79 - Em todos os casos, os pedidos de licença para abertura, localização ou funcionamento dos estabelecimentos indicados nesta Seção, serão instruídos pelo interessado com os dados necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos pelo Executivo.

Art. 80 - O recolhimento da taxa fora dos prazos previstos, sujeitará o contribuinte ao pagamento da multa de que trata o item II do art. 181.

Art. 81 - O pagamento da taxa a que se refere o artigo 77, será efetuada juntamente com a primeira prestação do impôsto de serviços de qualquer natureza ou de circulação de mercadorias.

§ 1º - O estabelecimento que prosseguir nas suas atividades sem o pagamento da taxa de licença será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

§ 2º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável, para pagamento da taxa no prazo de 8 (oito) dias.

Seção III

Da Taxa para Funcionamento, em Horários Especiais, de Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Art. 82 - A taxa de licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos comerciais e industriais, será cobrada de acôrdo com o critério estabelecido na Seção anterior, valendo para todo o exercício.

Art. 83 - É obrigatória a fixação do comprovante de pagamento da taxa em local visível e acessível à fiscalização.

Seção IV

Da Taxa para o Exercício de Comércio Ambulante, por Conta Própria ou de Terceiro, e de Atividades Eventuais

Art. 84 - A taxa para o exercício de comércio ambulante ou atividade eventual, no Município, será cobrada, com base no valor do salário mínimo vigente no Município, por mês de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1º - O exercício de comércio ou de profissão com localização fixa está sujeita à taxa de que trata êste artigo, sem prejuízo dos impostes que forem devidos.

§ 2º - Para os efeitos desta taxa, considera-se:

I - comércio ambulante é o que é exercido sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, com ou sem auxílio de veículo de qualquer natureza;

II - comércio eventual - o que é exercido em estabelecimento de instalações précárias e removíveis, como barracas, balcões, bancas, tabuleiros e semelhantes, por ocasião de festejos e comemorações.

Art. 85 - O pagamento da taxa de licença para exercício eventual, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de sôlo nem de impôsto relative à circulação de mercadoria ou de serviços de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 86 - Os pedidos de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante regem-se pelo disposto no art. 79.

Parágrafo Único - A inscrição será atualizada, por iniciativa do contribuinte, sempre que houver qualquer modificação da natureza da atividade por êle exercida.

Art. 87 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante não incide sôbre:

I - os cegos e os mutilados que exercerem comércio, indústria, ou atividades de pequenos rendimentos;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de artè popular, quando se sua própria fabricação.

Seção V

Da Taxa para Ocupação, Parcial ou Total, em Caráter Transitório ou Permanente, de Logradouro Público

Art. 88 - Será cobrada taxa de licença para ocupação, parcial ou total, em caráter transitório ou permanente, de logradouro público.

Parágrafo Único - A tax de licença, de que trata êste artigo, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 89 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiósque,

aparelho e qualquer móvel ou utensilio, colocação de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos:

Art. 90 - Sem prejuizo dos tributos e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depositos qualquer bem ou mercadoria / deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a licença de que trata esta Seção.

Art. 91 - Para efeito de cálculo da taxa, considerar-se-á como minimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Seção VI

Da Taxa para a Execução de Obras Particulares ou Públicas, em Terrenos, Prédios ou Logradouros, e Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos.

Art. 92 - A taxa de licença para execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamentos em geral é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra ou serviços diversos no território do Municipio.

Art. 93 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida

Parágrafo Único - O pedido de licença, para êsses casos, regula-se pela legislação de obras.

Art. 94 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 95 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou gradis;

II - os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - os que construirem barracões destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciadas, quando no local de construção;

IV - os que construírem instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhadas.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Execução de Arrumamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares

Art. 96 - A taxa de licença para execução de arrumamentos e loteamentos em terrenos particulares será exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arrumamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município e conforme o disposto na legislação de obras.

Parágrafo Único - Nenhum plano ou projeto de arrumamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata êste artigo.

Art. 97 - A taxa, na forma do artigo anterior, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa,

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 98 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 99 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis nas vias públicas.

Art. 100 - Respondem pela observância das disposições dêste Capítulo as pessoas físicas ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar.

Art. 101 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções expedidas.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 102 - A taxa de licença para publicidade será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da expedição da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido para a renovação.

§ 3º - A publicidade feita em anúncio de face dupla pagará a taxa correspondente a cada face,

§ 4º - No caso de firmas que façam, em grande escala, publicidade dos seus produtos, pode a repartição competente, respeitadas as incidências dêste Código, fazer o arbitramento da taxa devida, por período, evitando as licenças individuais e especificadas.

Art. 103 - São isentos da taxa de licença para publicidade os responsáveis por:

I - cartazes ou letreiros destinados a fins patriótico, religiosos ou eleitorais;

II - dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

Seção IX

Da Taxa de Licença de Veículo

Art. 104 - A taxa de licença para veículos, devida pelos proprietários de veículos licenciados no Município de Fortaleza, será cobrada por ocasião do emplacamento e de acôrdo com a tabela anexa.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Art. 105 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública e de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, que sejam beneficiados por êsses serviços, situados na zona urbana ou suburbana do Municipio.

Art. 106 -A taxa de saude e assistencia tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do serviço de saúde pública e do atendimento pelo Hospital de Pronto Socorro, e será devida por quantos dêles se utilizem, efetiva ou potencialmente.

Art. 107 - As taxas de que tratam os artigos precedentes dêste Capitulo terão por base de cálculo o custo real dos respectivos serviços e serão arrecadadas, de acôrdo com a tabela anexa, reunidamente:

I - com as prestações dos impostos territorial urbano e predial, para os terrenos e prédios de fins residenciais;

II - com os pagamentos dos impostos de circulação de mercadorias e de serviços de qualquer natureza, para os ocupantes de prédios de fins não residenciais.

Art. 108 - O pagamento das taxas de serviços urbanos e de saúde e assistencia será efetuado na base de cota fixa mensal para cada unidade imobiliária autônoma, assim distribuido:

I - para os terrenos e prédios de fins residenciais - 1 % (um por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Municipio;

II - para os ocupantes de prédios de fins não residenciais:

a) 10 % (dez por cento) do valor da salário mínimo mensal vigente no Municipio, cobrados dos contribuintes estabelecidos do impôsto de serviços de qualquer natureza;

b) 30% (trinta por cento) do valor do salário Mínimo mensal vigente no Municipio, cobrados dos contribuintes estabelecidos do impôsto de circulação de mercadorias.

Parágrafo Único - Não será considerado mais de uma unidade autônoma o edificio para fins não-residenciais ocupado pelo mesmo estabelecimento comercial, industrial ou profissional, desde que nêle não compreenda mais de uma economia autônoma.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 109 - Poderá ser cobrada a taxa de pavimentação sôbre as propriedades de prédio ou terreno situado no Município, na base de 2/3 (dois têrços) do custo da pavimentação de concreto, paralelepípedo, asfalto ou pedra tôsca e meios-fios, na extensão das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 110 - Realizada a obra de pavimentação, ou de meios-fios, de que trata o artigo anterior, e verificado o seu preço ou / custo, pela repartição competente, será o proprietário intimado a pagar a taxa, na forma e no prazo estabelecido por ato do Executivo.

Art. 111 - O pagamento da taxa de pavimentação não exclui a contribuição de melhoria, desde que se deduza de seu montante, nos limites do art. 121, o valor da taxa paga relativamente à mesma o ra.

Art. 112 - O produto financeiro da taxa de pavimentação / constituirá receita da Superintendência Municipal de Obras e Viação (SUMOV), à qual poderá ser cometida a função de lançamento e arrecadação dêsse tributo.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 113 - A taxa de expediente será devida pelas certidões, despachos e demais atos emanados de repartições municipais e pela apresentação de petições, papéis e documentos à Prefeitura.

Art. 114 - O contribuinte da taxa é o signatário da petição, papéis ou documentos ou quem tiver interêsse direto no ato do Govêrno Municipal, ou o houver requerido.

Art. 115 - A taxa de expediente será cobrada de acôrdo com a tabela anexa.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE TURISMO

Art. 116 - Pela prestação dos serviços de turismo será devida, por hóspede de hotéis de primeira classe e por dia de hospedagem, taxa de turismo, na base de 1% (um por cento) sôbre o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Art. 117 - É responsável pela cobrança da taxa de turismo o hotel em que esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação das contas de hospedagem.

§ 1º - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo modêlo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida, obrigatòriamente, ao contribuinte, para servir-lhe de comprovante.

§ 2º - O hotel ou responsável pela arrecadação da taxa efetuará o seu recolhimento, mensalmente, à repartição competente da Prefeitura ou em bancos credenciados, quando do recolhimento do impôsto de serviços de qualquer natureza.

Art. 118 - A incidência da taxa de turismo cessará após o 30º (trigésimo) dia de permanência do hóspede no hotel.

CAPITULO X
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 119 - Serão cobradas taxas de serviços diversos pela prestação efetiva de serviços específicos ao contribuinte, não incluidos nos capítulos anteriores dêste Título, e de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 120 - O pagamento da taxa, de que trata o artigo anterior, não exclui a cobrança de tarifas remuneratórias das despêsas necessárias à prestação do serviço, tais como as de placas de numeração e de alimentação de animais.

TITULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 121 - A contribuição de melhoria, nos têrmos da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, será cobrada no territorio do Município, para fazer face ao custo de obras públicas, de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despêsa realizada, e como limite individual o acréscimo no valôr que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 122 - A contribuição de melhoria incide sôbre as seguintes obras ou melhoramentos realizados pela Administração Municipal

I - abertura ou alargamento de vias públicas e praças, construção ou ampliação de parques e jardins;

II - construção de pontes, viadutos e túneis;

III - abastecimento dàgua, iluminação pública, rêde de esgotos, canalização de àguas pluviais e arborização;

IV - retificação de cursos dágua, drenagens, aterros e saneamentos;

V - construção de linhas de transportes e comunicações, elevadas ou subterrâneas;

VI - realizações de obras contra as sêcas, inundações, erosões, ressacas e de saneamento em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, regularização de cursos dágua e extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

VII - sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive subterrâneas.

Art. 123 - A contribuição de melhoria incide sôbre os terrenos e edificações existentes como unidades autônomas.

Parágrafo Único - No caso de coddomínio indiviso de terreno ou edificação, a contribuição poderá ser lançada em nome de um ou de todos os condôminos.

Art. 124 - O pagamento da contribuição de melhoria cabe ao proprietário do imóvel ou aos seus sucessores a qualquer titulo.

Parágrafo Único - Em caso de enfiteuse, responderá pela contribuição o enfiteuta.

Art. 125 - A Prefeitura publicará, préviamente, os seguintes elementos informativos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento de custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Art. 126 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, será fixado prazo não inferior a trinta (30) dias para impugnação, pelos interessados, de quqlquer dos elementos referidos no artigo anterior.

Art. 127 - Feita a impugnação e não havendo acôrdo entre a administração e os interessados acêrca do valôr do imóvel, instaurar-se-á, antes do início da obra, o processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

n

Art. 128 - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III do artigo 125 pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo Único - No custo da obra ou melhoramento serão computadas as despêsas de administração, fiscalização, desapropriação e financiamentos, inclusive comissões, diferenças do tipo de empréstimo ou prêmios de reembôlso.

Art. 129 - Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoria, procedersse-á ao respectivo lançamento.

§ 1º - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, na forma adotada, do prazo do seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a revisão do lançamento, se não concordar com a valorização de seu imóvel, fixado depois da obra.

§ 3º - É assegurado ao contribuinte o direito de promover a avaliação judicial do imóvel.

Art. 130 - A contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma, tomando-se por base o acréscimo verificado no valôr do imóvel beneficiado:

até	20%	- 5%, sôbre o acréscimo;
de	20% até 30%	- 10% sôbre o acréscimo;
de	30% até 50%	- 20% sôbre o acréscimo;
de	50% até 100%	- 30% sôbre o acréscimo;
de	100% até 200%	- 40% sôbre o acréscimo;
de mais de 200%		- 50% sôbre o acréscimo;

Parágrafo Único - As percentagens de que trata êste artigo serão reduzidas, por decreto do Executivo, a fim de que os respectivos lançamentos não excedam os limites estabelecidos no item III do art. 125.

Art. 131 - A critério do Prefeito Municipal, poderá ser dispensada a contribuição de melhoria de valôr até CR$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

Art. 132 - Serão estabelecidas duas ou mais zonas de valorização quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes, observando-se o disposto no item IV do art. 125.

Art. 133 - A cobrança da contribuição de melhoria exclui a da taxa de pavimentação.

Parágrafo Único - No caso de cobrança anterior da taxa de pavimentação, relativamente à mesma obra ou melhoramento, deduzir-se-á o seu valor do montante da contribuição de melhoria.

Art. 134 - Não incidirá a contribuição de melhoria sôbre:

I - templos religiosos;

II - instituições de educação e de assistência social, quando essas não tiverem finalidade lucrativa;

III - imóveis de valor igual ou inferior a 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, quando tratar-se de terreno com edificação, e da metade dêsse valor no caso de terreno sem edificação.

Art. 135 - A não incidência prevista no artigo anterior dependerá de prova, que fará o proprietário, de não possuir outro imóvel no Município, nem individualmente nem como sócio ou participante de sociedade civil ou comercial.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA I

IMPÔSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Alíquota Proporcionais

EMPRÊSAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% sôbre a receita bruta ou preço total dos serviços
1	Emprêsas coletivas ou individuais prestadoras de serviços de qualquer natureza	2,5%
2	Prestação de serviços de diversão pública:	
	2.1 - Divertimento público e jogos desportivos	10%
	2.2 - Boites, dancings, loterias, agências de loterias e jogos não desportivos	15%
	Nota: Não sendo possível a apuração do valôr do ingresso ou ônus individual, o impôsto será calculado mediante a alíquota de 15% sôbre a receita presumida.	

TABELA II

IMPÔSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Item	Nível	Estabelecido	Não Estabelecido
1	Universitário	20% do valôr do salário mínimo mensal vigente no Municipio, acrescido de 0,05% sôbre o valôr total das instalações, até CR$ 50 milhões, e mais 0,025% sôbre o que exceder dêsse limite.	20% do valôr do salário mínimo mensal vigente no Município.
2	Não Universitário	50% das percentagens estabelecidas para os profissionais de nível universitário.	10% do valôr do salário mínimo mensal vigemte no Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA III

IMPÔSTO SÔBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Item	Alíquota
1	30% sôbre o montante devido ao Estado a título de impôsto de circulação de mercadoràas
2	30% sôbre o montante devido ao Estado a título de impôsto de circulação de mrecadoria interestadual

TABELA IV

A) - PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS; INDUSTRIAIS, AGRUPECUÀRIOS E PROFISSIONAIS

Item	Discriminação	% S.M.
1	Estabelceimentos industriais e comerciais	20
2	Estabelecimentos Agrupecuários	10
3	Estabelecimentos de prestação de serviços	5
4	Estabelecimentos mistos (que oprestam serviço e fornecem mercadorias)	10
	Nota: No caso de estabelecimento de capital inferior a 20 vêzes o valôr do salário mínimo mensal vigente no Municipio, essa Taxa poderá ser reduzida de 50% (Art. 78)	

B) - FUNCIONAMENTO, EM HORÀRIOS ESPECIAIS, DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Aplique-se a tabela IV A

Nota: A taxa será paga de uma só vez valendo para todo o exercício.

C) PARA O EXERCÌCIO DE COMÈRCIO AMBULANTE, POR CONTA DE TERCEIRO, E DE ATIVIDADES EVENTUAIS

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M. por mês
1	Ambulante (vendedor, distribuidor, contratante, alugador) de prodútos diversos, desde que não utilize veículo de qualquer natureza.	2%
2	Idemm idem, desde que utilize veículos de qualquer natureza.	3%
3	Ambulante de caráter eventual (em período de festejos e comemorações), pelo prazo máximo de 30 dias.	4%

D) - PARA A OCUPAÇÂO, PARCIAL OU TOTAL, EM CARÀTER TANSITÒRIO OU PERMANENTE; DE LOGRADOURO PÙBLICO

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta - por cada metro quadrado, no mês ou fração.	2%
2	Espaço ocupado por circos, parques de diversões e congêneres - por cada 100 metros quadrados, no mês ou fração.	1%

G) - PARA PUBLICIDADE E ANÙNCIOS NAS VIAS, LOGRADOUROS OU LOCAIS ONDE HAJA ACESSO AO PÙBLICO, NO MUNICÌPIO:

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Anúncios e cartazes, de todos os tipos, em casas, cadeiras, bancos, veículos, grades protetoras de árvores, toldos, marquizes, faixas, paineis, por cada m2.	
	a) luminosos (fluorescentes, de acrílico e semelhantes)	1%
	b) outras espécies	2%
2	Mostruários ou vitrines sobrepostas às paredes externas de estabelecimentos comerciais, por cada mostruário ou vitrine	2%

H) - SÔBRE VEÌCULOS EMPLACADOS PARA CIRCULAR NO MUNICIPIO

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Qualquer tipo de veículo de aluguel	6%
2	Qualquer tipo de veículo particular	10%

E) PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES OU PÙBLICAS, EM TERRENOS, PRÈDIOS OU LOGRADOUROS E INSTALAÇÔES DE MÃQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS

Item	Discriminação	% S.M.
1	Construção, reconstrução, demolição, conserto e reparos de qualquer tipo, por m2	0,04
2	Casa Popular	1
3	Drenos, sargetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear	0,04
4	Caixa dágua isolada, por 1.000 litros ou fração	0,04
5	Piscinas, por m3	0,04
6	Marquises, toldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro quadrado ou linear	0,04
7	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques	20
8	Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:	
	- Potência até 10 HP	5
	- de mais de 10 até 40 HP	10
	- de mais de 40 até 160 HP	20
	- de mais de 160 HP	30
9	- Instalação de elevadores, por 100 quilogramas de capacidade ou fração	30

F) - PARA A EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

(Calculada com base no Salário Mínimo mensal vigente no Município)

- Por m2 de área, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município 0,02%

TABELA V

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E DE SAÙDE E ASSISTÊNCIA

(Calculadas com base no valôr do Salário Mínimo mensal vigente no Municipio, para cada unidade imobiliária autônoma)

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Terrenos e Prédios de fins residenciais (arrecadadas com as prestações dos impostos Predial e Territorial Urbano)	1
2	Ocupantes de Prédios de fins não residenciais (arrecadadas com os pagamentos dos impostos de serviços de qualquer natureza e de circulação de mercadorias):	
	2.1 - Contribuintes estabelecidos do impôsto de serviços de qualquer natureza	10
	2.2 - Contribuintes estabelecidos do impôsto de Circulação de mercadorias	30

TABELA VI

TAXA DE PAVIMENTAÇÂO

2/3 do custo da pavimentação de pedra tôsca, de concreto, paralelepipedo, asfalto e similares e meios-fios, correspondente à testada do imóvel beneficiado.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÀRIA

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 136 - A expressão legislação tributária, adotada por êste Código, compreende as normas legislativas nacionais relativas aos tributos (leis complementares da Constituição de natureza tributária, Sistema Tributário Nacional e Resoluções do Senado sôbre a especie) e leis e decretos do Estado do Ceará, de aplicação obrigatória pelo Municipio, leis e decretos do Municipio / que versem sôbre tributos e relações juridicas a êles pertinentes.

SEÇÃO II

Da Vigência da Lei Fiscal

Art. 137 - A lei fiscal do Municipio entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem os impostos sôbre a propriedade predial e territorial urbana, que entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 138 - As tabelas de tributos, anexas a êste Código, poderão ser revisadas, anualmente, ou sempre que houver alteração do salário mínimo vigente no Municipio, para aplicação no exercicio seguinte.

CAPITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GERAL

Art. 139 - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsavel por tributos é obrigado a cumprir o disposto neste Código, na legislação tributária aplicavel, nas leis subseqüentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

Art. 140 - São deveres especiais do contribuinte:

I - requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Municipio;

II - apresentar declarações e guias, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

III - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

IV - requerer a baixa de sua inscrição no prazo de trinta (30) dias, da cessação definitiva de suas atividades no Municipio;

V - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

VI - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeito ao cumprimento do disposto nos incisos I a V dêste artigo.

§ 2º - A baixa da inscrição, a que se refere o inciso IV dêste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido, sem prejuizo de cobrança dos impostos devidos, inclusive a relativa ao periodo em curso.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 141 - O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, observada a legislação aplicavel.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste ultimo caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

Art. 142 - O lançamento, cujos atos formais ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de ofício , pela autoridade administrativa;
II- mediante a declaração do sujeito passivo ou de terceiro, / quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sôbre a matéria de fato, indispensavel à sua efetivação.

Art. 143 - O lançamento de oficio será efetuado nos seguintes casos:

I - para os impostos sôbre a propriedade predial e territorial urbana, observado o disposto nos artigos 14, 15 e 16;

II - quando a lei assim o determine e, especialmente:

a) - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
b) - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos têrmos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatóriamente, a juizo daquela autoridade;

c) - quando se comprove falsidade, êrro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

d) - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

e) - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquêle, agiu com dôlo, fraude ou simulação;

f) - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

g) - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

hϕ - quando se comprove que , no lançamento anterior, ocorreu êrro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, salvo se o êrro foi consequencia de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercicio do lançamento.

Art. 144 - Far-se-á revisão do lançamento, sempre que se verificar êrro de qualquer natureza, ainda que êste tenha sido ocasionado diretamente pelo Fisco.

§ 1º - A revisão poderá ser feita em qualquer tempo, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de arrecadação do tributo.

§ 2º - O lançamento dos impostos imobiliários só poderá ser revisto uma vez e nas condições do parágrafo anterior.

Art. 145 - O lançamento será feito mediante declaração, salvo as exceções previstas neste Código:

I - para o imposto de serviços de qualquer natureza;

II - para o impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias;

III - quando a lei assim o determine.

Art. 146 - As declarações para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios instituidos por ato do Executivo, e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

CAPITULO IV

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 147 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta, com a indicação do prazo de 8 (oito) dias para pagamento do tributo, salvo reclamação.

Art. 148 - A notificação será feita em formula própria e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - descrição do fato tributável;

III - valor do tributo e da multa de mora, se houver;

IV - assinatura do notificante.

Art. 149 - A notificação será feita por edital, afixado em local próprio da repartição fiscal ou publicado no Diário Oficial do Municipio ou em outro jornal da terra, nos seguintes casos:

I - no lançamento de oficio, de que trata o inciso I do art. 143;

II - nos demais lançamentos, se não fôr localizado o contribuinte.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÀRIA

Art. 150 - São responsáveis pelo crédito tributário:
I - os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo;

II - as demais pessoas, às quais êste Código atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário , por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação;

III - os que, por disposição expressa da lei tributária, forem como tais considerados.

CAPITULO VI

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 151 - A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos previstos neste Código .

§ 1º - O recolhimento do tributo, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, far-se-á:

I - por guia, tratando-se do imposto de serviços de qualquer natureza e de circulação de mercadorias, salvo as exceções previstas;

II- mediante talões de recibo, de acôrdo com o modêlo oficial adotado para cada tributo.

§ 2º - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a declaração do contribuinte, segundo o modêlo adotado para cada impôsto, servirá como guia de recolhimento e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser feita pelo próprio contribuinte ou seu representante legal, à vista dos elementos do registro de sua receita e de elementos da base de cálculo respectivo;

II - ser preenchida a máquina, ou a caneta, devendo cada guia corresponder a um período determinado de ocorrência dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária ou operação especifica;

III - ser emitida em 3 (três) vias, servindo a primeira, depois de quitada, como recibo do contribuinte;

IV - obedecer às demais normas especificas estabelecidas neste Código, e, bem assim, por atos subseqüentes do Executivo, para cada tributo.

Art. 152 - Na ocasião do recolhimento do tributo, o contribuinte apresentará o certificado de inscrição, a fim de serem confrontados os dados referentes à indentificação e à localização (nome e endereço do contribuinte, número do distrito de fiscalização a que pertence, códigos de logradouros e números de inscrição).

Art. 153 - Fica sujeito à multa de que trata o art. 181, I , o contribuinte que efetuar o recolhimento ou pagamento de tributo fora dos prazos estabelecidos por êste Código.

Art. 154 - A Administração poderá estabelecer a concessão de descontos:

I - de até 10% (dez por cento) sôbre o débito fiscal, quando o contribuinte recolher o tributo antes dos prazos de pagamento, de acôrdo com o que fôr estabelecido por decreto do Executivo;

II- de até 50% (cinquenta por cento) sôbre multa de móra, revalidação e demais penas pecuniárias, quando o contribuinte efetuar o pagamento, mediante procedimento amigavel;

Art. 155 - É facultado à Administração proceder à cobrança amigavel, antes da inscrição do débito fiscal ou antes da extração da certidão para cobrança judicial.

Art. 156 - AO encerrar-se o exercicio, todos os débitos fiscais serão inscritod para cobrança executiva.

CAPITULO VII

DA SUSPENSÃO DO CRÈDITO TRIBUTÀRIO

Art. 157 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - as reclamações e recursos, admitidos por êste Código;

II - os demais fatos ou atos previstos pela legislação tributária, como producentes dêste efeito.

CAPITULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 158 - O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do

tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicavél, ou da natureza ou circuns - tâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicavel, no calculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 159 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro sómente será feita a // quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por êste expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 160 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 161 - O direito de pleitear a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples / êrro de cálculo, e de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipoteses dos incisos I e II do art. 158, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 158, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

CAPITULO IX

DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art. 162 - Extingui-se o crédito tributário:

I - pelo pagamento, nas formas previstas por êste Código;

II - pela compensação;

III - pela transação;

IV - pela remissão;

fazer transação entre esta Fazenda e o sujeito passivo de obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem terminação do litigio e consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º - A transação de que trata êste artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinquenta por cento) da divida total ajuizada, nem poderá ser objeto de divida inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário minimo vigente no Municipio.

§ 2º - Também não serão objeto de transação de que trata êste artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito relativas ao pro - cesso

SEÇ AO IV

Da Remissão

Art. 166 - É facultado ao Executivo conceder, por despacho fundamentado, r emisão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica de insolvabilidade do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III- à consideração de equidade, em relação com as caracteristicas pessoais do contribuinte ou materiais do caso.

Paragrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado, a qualquer tempo, se o beneficiário, ou terceiro em beneficio do mesmo, para a configuração das hipóteses indicadas nos incisos I e III dêste artigo, agiu com dôlo ou simulação.

SEÇÃO V

Da Prescrição e da Decadência

Art. 167 - O direito de a Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após 4 (quatro) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercicio seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vicio formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo ùnico - O direito a que se refere êste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, contado da data

em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do sujeito passivo.

Art. 168 - A ação para a cobrança do crédito tributário e multas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua inscrição como divida ativa do Municipio.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe nos casos pre - vistos pela legislação tributária.

CAPITULO X

DA IMUNIDADE; DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 169 - É vedado ao Municipio lançar impostos sôbre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municipios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos politicos e de instituições de educação ou de assistencia social, observados os requisitos / fixados no art. 14, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

IV - papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periodicos e livros;

V - Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo, salvo as hipóteses previstas na Constituição.

§ 1º - O disposto no inciso I dêste artigo é extensivo às autarquias, tão sómente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituida pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 170 - Nenhum tributo incidirá sôbre:

I - atos ou titulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - conferências cientificas ou literárias e exposições de arte;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TABELA VII

TAXA DE EXPEDIENTE

(Calculada com base no Salário Mínimo Mensal vigente no Município)

Item	Discriminação	% S.M.
1	Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo contratante	10
2	Alvará para qualquer fim	10
3	Atestados e certidões de qualquer natureza, por fôlha	5
4	Desentranhamento ou restituição de papeis, documentos junto a petição	5
5	Fotocópia de livros ou documentos, autenticada, por fôlha	10
6	Petição ou requerimento de qualquer natureza, por fôlha	5
7	Petições de reclamações e recursos em geral perante a instância administrativa	5
8	Laudo, vistoria ou avaliação de prédios	10
9	Rescisão de contratos de obras ou serviços municipais, sôbre o valôr do contrato	10
10	Outros papeis, despachos e demais atos emanados de repartição municipal	2

TABELA VIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Item	Discriminação	% S.M.
1	Numeração de prédios	1
2	Apreensão e dspósitos de animais, bens e mercadorias	
	2.1 - apreensão, por unidade e por animal	10
	2.2 - Depósito, por dia ou fração	
	2.21 - de veículo, por unidade	8
	2.22 - de animal cavalar, muar e bovino, por cabeça	5
	2.23 - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	2
3	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,04
4	Vistorias de edificação, para efeito de legalização da obra feita irregularmente, por m2	0,08
5	Matrículas de animais	
	5.1 - Gado caprino ou lanígero, por cabeça	0,8
	5.2 - Gado cavalar, muar, asinino ou suino, por cabeça	1
	5.3 - Gado vacum, na zona urbana, por cabeça	0,8
	5.4 - Gado vacum, na zona suburbana,por cabeça	0,6
	5.5 - Gado vacum,na zona rural,p/cabeça	0.4
	5.6 - Resgistro e profilaxia de cães,P/ cabeça	1

III - atividades de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua familia.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades de pequeno rendimento, para os efeitos do inciso III dêste artigo, àquelas cujo movimento econômico, em cada mês, é igual ou inferios ao salário mínimo mensal vigente no Municipio.

Art. 171 - A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interêsse do Municipio, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, em sessão especial, por dois terços, pelo menos, da Câmara Municipal.

§ 1º - A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º - Verificada, a qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção, obrigatóriamente, cancelada.

Art. 172 -A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por periodo certo de tempo o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automáticamente os seus efeitos, a partir do primeiro dia do periodo para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 171, § 2º .

TITULO II

DAS SANÇÕES FISCAIS

CAPITULO ÚNICO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 173 - As infrações aos dispositivos dêste Código, sem prejuizo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as penas seguintes:

I - multa, na forma estabelecida por êste Código e, supletivamente, por regulamento que fôr baixado;

II- revalidação;

III- proibição de transacionar com repartições municipais;

Iv- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

V- sujeição a sistema especial de fiscalização.

Art.174 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsavel e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.175 - A responsabilidade è pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;

II- quanto às infrações, em cuja definição o dôlo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dôlo especifico:

a) das pessoas solidáriamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos de lei aplicavel;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas juridicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único - A aplicação e cumprimento de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.

Art.176 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte, que tenha agido, ou pago tributo, de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art.177 - Os responsáveis pelas infrações dos dispositivos dêste Código, respondem solidáriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a êstes.

Art.178 - Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.

Art. 179 -Em caso de reincidência, as penas serão aplicadas em dôbro.

Art. 180 - A responsabilidade é excluida pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontênea a denuncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 181 - Será passivel de multa da quantia igual a:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto devido o contribuinte que apresentar a sua declaração e guia de recolhimento respectiva fora dos prazos legais;

II - o dôbro do valor da taxa de licença, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida;

III- o dôbro do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Municipio, e sem prejuizo de outras penalidades, o contribuinte que:

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
b) instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade.
c) apresentar declaração dos elementos da base de calculo do tributo ou guia de recolhimento em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacôrdo com os respectivos critérios de taxação;
d) omitir o lançamento nos livros fiscais, nas declarações ou nas guias de recolhimento, de atividade ou operação que constituam gerador de tributo;
e) cometer qualquer infração suscetível de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 182 - Será também passivel de multa da quantia igual a:

I -20% (vinte por cento) do valor do impôsto, o contribuinte que deixar de apresentar a sua declaração e guia de recolhimento respectiva;

II - o dôbro do valor do impôsto, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Municipio, o contribuinte que, se ultrapassar os prazos de declaração fiscal por mais de 6 (seis) meses, elevando-se a multa de mais 20% (vinte por cento) em cada exercicio seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido apresentada.

§1º - Estarão também sujeitos à multa do inciso II dêste artigo os tabeliães e escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, escrituras, contratos ou têrmos, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos devidos ao Mhnicipio.

§ 2º - Os proprietários de estabelecimentos, nos quais sejam instalados aparelhos ou máquinas sujeitos a impôsto, na forma do art. 39, serão passiveis da mesma multa que o proprietário dos aparelhos ou máquinas.

Art. 183 - As multas cominadas por êste Código não excluem a correção monetária do crédito tributário constituido e poderão ser cobradas cumulativamente, se diversas forem as infrações.

Art. 184 - Não haverá aplicação de multa quando o êrro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo Fisco, salvo se o êrro ou omissão tenha resultado de culpabilidade do contribuinte.

SEÇÃO III

Da Proibição de Transacionar com Repartição Municipal

Art. 185 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber créditos ou quaisquer valores da Prefeitura, nem participar de concorrência ou coleta de prêços, celebrar contratos, assinar / têrmos ou transacionar com a administração do Municipio.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 186 - A isenção ou redução de tributos municipais será suspensa por um exercicio, se o beneficiário cometer infrações a êste Có-

digo, a outras leis ou regulamentos do Município, e cancelada, no caso de reincidência.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO V

Da Sujeição a Sistema Especial de Fiscalização

Art. 187 - O contribuinte que houver cometido infração punida em / grau máximo ou reincidir mais de uma vez na violação desta lei ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização, de que trata / êste artigo, será definido por ato do Executivo.

SEÇÃO VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 188 - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 / (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista no Estatuto dos Funcionários Municipais:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, por êste solicitada na forma desta lei;

II- os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos de infração, sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 189 - Os agentes fiscais que lavrarem autos de infração nas condições do inciso II do artigo anterior, mas sem lhes acarretar nulidade, ficarão privados da percepção das cotas-partes a que teriam direito.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 190 - A administração fiscal será exercida pelo órgãos e repartições fazendárias, seguindo as atribuições constantes de leis e regulamentos do Município.

Parágrafo ùnico - Serão privativas da administração fiscal tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de lei tributária e medidas de prevenção e repressão à fraude, ressalvada a competência do Prefeito.

Art. 191 - A administração fiscal fará imprimir e distribuir modêlos de declaração, livros e documentos que devem ser utilizados ou preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento dos tributos.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 192 - O contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, por sujeição passiva direta ou indireta, fica obrigado à fiscalização do Município.

Art. 193 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará ou fará lavrar, obrigatòriamente, sob sua assinatura, têrmos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais se consignarão, além do mais que seja do interêsse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibídos.

§ 1º - Os têrmos a que se refere êste artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, dêles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade fiscal.

§ 2º - A recusa do recibo da cópia do têrmo, de que trata o parágrafo anterior, que será declarada pela autoridade, não aproveita e nem prejudica ao fiscalizado.

Art. 194 - Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição da penalidade, ainda que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 195 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedade a divulgação, para qualquer fim, salvo no interêsse da Fazenda Pública da União e dos Estados, pela Administração Fiscal e / seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício

sôbre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou / de terceiros e sôbre a natureza e o estado do seus negócios ou atividades.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 196 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiro, ou em outros lugares, ou em trânsito.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou suspeita fundada, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 197 - Havendo apreensão, lavrar-se-á o auto respectivo, observando-se o disposto no artigo 210.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das mercadorias ou bens e documentos apreendidos, a indicação do lugar, onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 198 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao autuado, mediante recibo, desde que a prova da infração possa ser feita, através de cópia ou de outros meios.

Art. 199- As mercadorias ou bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do sujeito passivo, mediante depósito de quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os necessários à prova.

Art. 200 - As mercadorias ou bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, na forma da lei aplicável.

§ 1º - Quando tratar-se de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se em menor prazo, a critério da autoridade municipal.

§2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos e custas que ocorrerem, será o autuado notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber o excedente.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO FISCAL

Art. 201 - O processo fiscal terá início:

I - com a reclamação, nos casos de lançamento de ofício em que não haja aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II - por oposição, indeferimento ou rejeição, pela Fazenda Municipal, de petição do sujeito passivo, que, espontâneamente, requeira pagamento de tributos, adicionais ou penalidades, nos casos previstos pela legislação tributária;

III - pela recusa da Fazenda Municipal à restituição, solicitada pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos, desde que êsse proceda na forma do Capítulo VIII, Título I, dêste Livro;

IV - pela representação;

V - pelo auto de infração.

Parágrafo único- Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo contra o mesmo, após haver êle reclamado contra lançamento de que tenha sido notificado, ou depois de ter sido intimado do auto de infração ou da exigência de tributos, adicionais ou penalidades.

CAPÍTULO V
DA RECLAMAÇÃO

Art. 202 - A reclamação, na hipótese do inciso I do artigo anterior, poderá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, da data da notificação do lançamento.

Parágrafo Único - A reclamação far-se-á por petição fundamentada e instruída com os documentos comprobatórios dos fatos alegados.

CAPÍTULO VI
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 203 - A representação é a declaração à Administração Fiscal, feita por agente da Fazenda Pública ou qualquer pessoa inco-

petente para fazer lançamento, notificar ou autuar, de qualquer ação ou omissão contrária à disposição dêste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo Único - A representação far-se-á por petição assinada e não será admitida:

I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou da indicação destas.

Art. 204 - O Diretor do Departamento de Rendas é a autoridade competente para decidir sôbre a procedência ou improcedência da reclamação e da representação, recorrendo de ofício para o Secretário Municipal de Finanças, se a sua decisão fôr contrário à Prefeitura.

Parágrafo Único - Dos atos mencionados nos incisos II e III, do art. 201, de competência do Diretor do Departamento de Rendas também haverá recurso de ofício ao Secretário Municipal de Finanças, se a decisão fôr contrária à Prefeitura.

CAPITULO VII
DA CONSULTA

Art. 205 - É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais formularem consultas, por petição escrita, à autoridade Municipal competente, sôbre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta indicará, claramente, se versa sôbre a hipótese de fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 206 - A consulta conterá tôdas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se fôr o caso, os motivos por que se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Art. 207 - É competente para dar resposta à consulta o Secretário Municipal de Finanças do Municipio.

§ 1º - A autoridade julgadora, depois de verificar se a petição de consulta preenche os requisitos legais, dará a resposta, em decisão irrecorrível, dentro do prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo.

§ 2º - Sempre que a autoridade julgadora receber consulta que verse sôbre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 208 - Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta por êle formulada, ou cuja consulta não seja solucionada no prazo do art. 207 e § 1º.

Art. 209 - Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sôbre dispositivoexpresso na legislação tributária ou sôbre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado, publicada mais de 30 (trinta) dias antes de sua apresentação;

II - que não descreverem completa e exatamente a hipótese concreta do fato, nos têrmos do disposto nos artigos 205 e 206;

III - formulados por consulente que, à data da sua apresentação esteja intimado de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada.

CAPÍTULO VIII
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 210 - O auto de infração, que será lavrado sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá, sob pena de nulidade:

I - nome, local do estabelecimento ou endereço do sujeito passivo;

II - dia e hora da lavratura e nome das testemunhas, se houver;

III - descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência a tôdas as circunstâncias pertinentes, a indicação do lugar onde êsse se verificou, quando não seja o da lavratura do auto;

IV - se fôr o caso, descrição das mercadorias ou bens apreendidos, com indicação do lugar onde tenham sido depositados, e do nome do depositário;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado e referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, sendo o caso;

VI - intimação para apresentação de defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e da data de seu início;

VII - assinatura do autuante, do sujeito passivo, se fôr possível, e de duas testumunhas, salvo se a intimação fôr feita por carta registrada ou por edital, na forma dêste Código;

VIII - indicação de repartição, por onde deverá correr o processo.

§ 1º - As omissões dos incisos VI e VIII dêste artigo e as incorreções não substanciais do auto serão supridas, de ofício, pela autoridade encarregada da instrução do respectivo processo.

§ 2º - A assinatura do autuadão não importa confissão, nem a sua falta ou recusa, nulidade do auto ou agravação da infração, mas será isso mencionado pelo autuante.

Art. 211 - A intimação do primeiro têrmo do processo de auto de infração será feita ao autuado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ou do despacho de intimação, contra recibo passado no respectivo original, ao próprio sujeito passivo, ao seu representante legal ou mandatário, ou a preposto idôneo, a juízo da Fazenda Pública Municipal;

II - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), se não fôr possível a intimação pessoal;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator, estiver êle no exterior, ou não sendo possível a intimação na pessoa do representante, mandatário ou preposto, nas condições do inciso I.

Parágrafo Único - Do edital, de que trata o inciso III dêste artigo, constarão os elementos mencionados nos incisos I a VII, e os mais que constarem do auto, e a data a partir da qual a intimação se considerará feita.

CAPITULO IX
DA DEFESA

Art. 212 - No prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que se considerar feita a intimação, poderá o autuado apresentar defesa ou oposição.

Parágrafo Único - No prazo dêste artigo, poderá o autuado efetuar o pagamento do tributo devido, caso em que as penalidades pecuniárias, salvo multa de mora, poderão ser reduzidas de até 50% (cinquenta por cento), a critério da autoridade (art. 154,II).

Art. 213 - A defesa ou oposição, que terá efeito suspensivo, será apresentada em petição escrita, à repartição por onde correr o processo, devendo o autuado, nessa oportunidade, alegar, de uma só vez, tôda a matéria que entender útil à sua defesa, indicar e requerer as provas, que pretenda produzir e juntar as que constarem de documentos.

Art. 214 - Apresentada a defesa, o Diretor do Departamento de Rendas abrirá vista do processo ao autuante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la, indicar ou requerer as provas que julgar necessárias, processando-se na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado até o dôbro, a critério da referida autoridade, e será contado da data do recebimento do processo pelo autuante.

CAPITULO X
DAS PROVAS

Art. 215 - Dentro de dez (10) dias, contados do têrmo final do prazo a que se referem o art. 214 e seu parágrafo único, o Diretor do Departamento de Rendas proferirá despacho deferindo ou rejeitando as provas requeridas, ou determinando, de ofício as que desejar, fixando o prazo em que devam ser produzidas.

§ 1º - O despacho que indefira provas deverá ser fundamentado, para apuração, pela instância superior, quando tiver que conhecer do recurso de mérito.

§ 2º - O autuante e o autuado poderão assistir a quaisquer diligências efetuadas no processo, e delas participar, e as alegações que porventura apresentarem serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para efeito de sua apreciação, na oportunidade do julgamento.

Art. 216 - O disposto nos arts, 213, 214 e 215 aplica-se ao processo de reclamação.

CAPÍTULO XI
DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 217 - Findo o prazo fixado para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, será o processo concluso ao Secretário Municipal de Finanças, para decisão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, como primeira instância administrativa em processo originários de auto de infração.

§ 1º - Se entender necessário, poderá o Secretário Municipal de Finanças, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista do processo, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias e cada um, para alegação finais.

§ 2º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá nôvo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade julgadora não ficará adstrita à alegação das partes, devendo decidir, de acôrdo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo, ressalvada a observância obrigatória das decisões normativas, definitivamente transitadas em julgado, de superior instância administrativa.

Art. 218 - A decisão, redigida com clareza, resolverá tôdas as questões debatidas no processo, e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, da autuação, ou da petição do sujeito passivo, mencionando o prazo legal para recurso ou para cumprimento da decisão, êste não inferior àquêle.

Art. 219 - Não sendo proferida decisão no prazo previsto no artigo 217 e seu § 2º, poderá o autuado, o autuante, o reclamante ou parte interessada no julgamento do processo, interpor recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, como se tivesse havido decisão contrária, ficando precluída a jurisdição do Secretário Municipal de Finanças.

CAPITULO XII

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 220 - Das decisões do Secretário Municipal de Finanças, salvo as proferidas em processos de representação ou consulta, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo.

Art. 221 - O recurso será interposto por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da ciência da decisão, ou, no caso previsto do artigo 219, logo que se escôe o prazo a que se refere o artigo 217, sob pena de perempção.

§ 1º - Aplica-se à petição de recurso o disposto no artigo 213, exceto quanto à indicação de prova não documental.

§ 2º - Com o recurso, só poderá ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

Art. 222 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidos em único processo fiscal.

CAPÍTULO XIII
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 223 - O recurso voluntário não será admitido, se o recorrente não garantir a instância, na forma prevista no artigo seguinte, caso em que será decretada a sua perempção.

Parágrafo Único - Mesmo perempto, por fôrça dêste artigo, será o recurso encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, que é o juízo da perempção.

Art. 224 - Será dispensada a garantia de instância:

I - quando o recorrente fôr reconhecidamente pobre e a dívida questionada não ultrapassar o valor de 10 (dez) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município;

II - de funcionário público municipal, que recorrer de multas que lhe forem impostas com fundamento neste Código.

Art. 225 - A garantia de instância poderá ser efetivada:

I - mediante prévio depósito em dinheiro ou títulos da dívida pública, das quantias exigidas;

II - mediante fiança, a critério do Secretário Municipal de Finanças;

III - mediante a garantia de bem imóvel.

CAPÍTULO XIV
DO RECURSO DE OFICIO

Art. 226 - Será obrigatòriamente interposto recurso de ofício:

I - ao Secretário Municipal de Finanças, nas hipóteses previstas no art. 204, se as decisões do Diretor do Departamento de Rendas forem, no todo ou em parte, contrários à Fazenda Pública Municipal;

II - das decisões do Secretário Municipal de Finanças, em processo de auto de infração, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Mu

nicipal, se a importância em litígio exceder 10 (dez) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, na época do julgamento em primeira instância.

§ 1º - O recurso de que trata o artigo anterior será interposto, qualquer que seja a quantia discutida, sempre que a decisão de primeira instância versar sôbre questão de direito e importar a desclassificação da infração.

§ 2º - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso, no prazo de 10 (dez) dias da decisão, cumpre ao funcionário, iniciador do processo, ou ao que de fato tomar conhecimento, requerer à instância superior que avoque o processo respectivo.

Art. 227 - Subindo o processo à instância superior em grau de recurso voluntário, e, sendo o caso, também de recurso de ofício não apresentado, êste será apreciado como se interposto houvesse sido.

Art. 228 - As decisões sujeitas a recurso de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquêle recurso não fôr definitivamente julgado.

CAPITULO XV
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 229 - As decisões da Junta de Recursos Fiscais constituem segunda instância administrativa contra atos e decisões de caráter fiscal emanados do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 230 - A Junta de Recursos Fiscais proferirá decisão no prazo e na forma esbelecidos pela legislação em vigor.

Art. 231 - O julgamento de recurso pela Junta de Recursos Fiscais não pode ser, na mesma instância, objeto de reconsideração.

CAPITULO XVI
DA DECISÃO EM ULTIMA INSTÂNCIA

Art. 232 - Das decisões da Junta de Recursos Fiscais cabe recurso para o Prefeito:

I - se a quantia questionada fôr igual ou superior a 20 (vinte) vêzes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, na época do julgamento de primeira instância;

II - se versar sôbre questões de direito.

CAPÍTULO XVII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 233 - As decisões definitivas dos órgãos administrativos serão executadas no prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo Único - Consistirá a execução:

I - na intimação ao recorrente ou sujeito passivo, ou ao seu fiador, para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, o débito, atualizado na forma da lei aplicável;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos constituídos, se não foram pagos no prazo estabelecido;

III - na simples ciência ao consulente, na hipótese de consulta;

IV - na notificação ao contribuinte, para receber a importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

V - no lavantamento da garantia de instância dada pelo recorrente, quando a êle favorável a decisão exequenda, a ser efetivado no prazo dêste artigo, sob pena de correção monetária e juros de lei, se a mora fôr da Fazenda Pública Municipal e se tratar de depósito em dinheiro ou títulos;

VI - na simples ciência ao sujeito passivo, da decisão a êle favorável, se não tiver sido dado garantia de instância;

VII - na liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento na lei aplicável e conforme o disposto neste Código.

CAPÍTULO XVIII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 234 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida registrada na repartição competente da Prefeitura.

Art. 235 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, sem prejuízo do disposto no art. 155.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.

Art. 236 - O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatòriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a orígem e a natureza do crédito, mencionando especìficamente a disposição da lei em que seja fundado;

III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se origina o crédito.

Art. 237 - Poderão ser cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município.

Art. 238 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 236 dêste Código, e ainda a indicação do livro e fôlha de isncrição.

Art. 239 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas e consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 240 - A dívida ativa de caráter judicial será cobrada pela Procuradoria Geral do Município e, além dos acréscimos previstos por lei, será majorada de 20% (vinte por cento) sôbre o total de débito, a título de cobrança executiva, rateada essa percentagem entre os Procuradores Fiscais, inclusive

o Procurador Geral, o Escrivão dos Feitos da Fazenda Municipal e os Oficiais de Justiça, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Art. 241 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa não se fará com desconto ou dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária, ressalvado o disposto noart. 165.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária, o funcionário que autorizar ou fizer concessão proibida neste artigo.

Art. 242 - O recebimento dos débitos fiscais constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedida pelo Escrivão, com o visto do Procurador Geral.

CAPITULO XIX

DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 243 - O Executivo fixará o prazo para a inscrição, no exercício de 1967, dos imóveis ainda não inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, cominando a multa de até 2 (duas) vêzes o salário mínimo mensal vigente no Município para os que deixarem de fazer a inscrição.

Art. 244 - No exercício de 1967, enquanto não forem impressos e postos à venda os livros fiscais do Município, de que trata o art. 61 e seus parágrafos, adotar-se-ão para contrôle do impôsto, os livros fiscais da União e do Estado do Ceará e livros de contabilidade do contribuinte.

Art. 245 - Serão regulamentados, por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, os dispositivos dêste Código de regulamentação necessária.

Art. 246 - O Executivo expedirá, por Decreto, até 31 de janeiro de cada ano, a consolidação, em texto único, da legislação tributária vegente no Município.

Art. 247 - Êste Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, ressalvada a cobrança dos impostos predial e territorial urbano, que será feita, em 1967, de acôrdo com a Lei nº 3.271, de 21 de setembro de 1966.

do dia 1º de Setembro de 1966.

Art. 248 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 2.115, de 13 de março de 1963.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1966.

PRESIDENTE

RELATOR

C M F

TABELA III

IMPÔSTO SÔBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Item	A l í q u o t a
1	30% sôbre o montante devido ao Estado a título de impôsto de circulação de mercadoráas
2	30% sôbre o montante devido ao Estado a título de impôsto de circulação de mrecadoria interestadual

TABELA IV

A) - PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS; INDUSTRIAIS, AGRUPECUÃRIOS E PROFISSIONAIS

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Estabelceimentos industriais e comerciais	20
2	Estabelecimentos Agrupecuários	10
3	Estabelecimentos de prestação de serviços	5
4	Estabelecimentos mistos (que oprestam serviço e fornecem mercadorias)	10
	Nota: No caso de estabelecimento de capital inferior a 20 vêzes o valôr do salário mínimo mensal vigente no Municipio, essa Taxa poderá ser reduzida de 50% (Art. 78)	

B) - FUNCIONAMENTO, EM HORÃRIOS ESPECIAIS, DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Aplique-se a tabela IV A

Nota: A taxa será paga de uma só vez valendo para todo o exercício.

C M F

TABELA V

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E DE SAÙDE E ASSISTÊNCIA

(Calculadas com base no valôr do Salário Mínimo mensal vigente no Municipio, para cada unidade imobiliária autônoma)

Item	D i s c r i m i n a ç ã o	% S.M.
1	Terrenos e Prédios de fins residenciais (arrecadadas com as prestações dos impostos Predial e Territorial Urbano)	1
2	Ocupantes de Prédios de fins não residenciais (arrecadadas com os pagamentos dos impostos de serviços de qualquer natureza e de circulação de mercadorias):	
	2.1 - Contribuintes estabelecidos do impôsto de serviços de qualquer natureza	10
	2.2 - Contribuintes estabelecidos do impôsto de Circulação de mercadorias	30

TABELA VI

TAXA DE PAVIMENTAÇÂO

2/3 do custo da pavimentação de pedra tôsca, de concreto, paralelepipedo, asfalto e similares e meios-fios, correspondente à testada do imóvel beneficiado.